



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 53

Disponibilização: terça-feira, 25 de março de 2025

Publicação: quarta-feira, 26 de março de 2025

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto  
**Presidente**

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho  
Andrade  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

**Contato**  
(79) 3209-8602  
[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

### SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
Atos da Secretaria Judiciária .....	4
02 <sup>a</sup> Zona Eleitoral .....	55
05 <sup>a</sup> Zona Eleitoral .....	71
06 <sup>a</sup> Zona Eleitoral .....	101
12 <sup>a</sup> Zona Eleitoral .....	113
13 <sup>a</sup> Zona Eleitoral .....	114
14 <sup>a</sup> Zona Eleitoral .....	116
15 <sup>a</sup> Zona Eleitoral .....	192
16 <sup>a</sup> Zona Eleitoral .....	201
18 <sup>a</sup> Zona Eleitoral .....	204
19 <sup>a</sup> Zona Eleitoral .....	205
21 <sup>a</sup> Zona Eleitoral .....	206
23 <sup>a</sup> Zona Eleitoral .....	225

27ª Zona Eleitoral .....	225
28ª Zona Eleitoral .....	231
30ª Zona Eleitoral .....	233
34ª Zona Eleitoral .....	236
001º JUÍZO DAS GARANTIAS DE ARACAJU .....	247
Índice de Advogados .....	253
Índice de Partes .....	256
Índice de Processos .....	265

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA DE PESSOAL 245/2025 - EGC NO PROCESSO SEI Nº 0012177-13.2024.6.25.8000 (GOVPLAN)

PORTARIA DE PESSOAL 245/2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso I, da [Portaria TRE/SE 724/2024](#);;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 468 de 15/07/2022, do Conselho Nacional de Justiça, a qual "Dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)";

CONSIDERANDO a Portaria TRE-SE N° 331, DE 13 DE ABRIL DE 2023 que dispensa a designação da equipe de planejamento e do mapa de risco para contratação;

CONSIDERANDO a [Lei no 14.133/2021](#) - que dispõe sobre a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e;

CONSIDERANDO a Nota de Empenho nº 2024NE000597 que visa a contratação de serviços de assinatura da plataforma online para elaboração do plano anual de contratações.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar como integrantes da Equipe de Gestão da Contratação - EGC no Processo SEI nº [0012177-13.2024.6.25.8000](#):

INTEGRANTES DA EGC	TITULAR	SUBSTITUTO	ATRIBUIÇÕES
Gestor do Contrato	Ricardo Loeser de Carvalho Filho (ASPLAN /SAO)	Valéria Maria dos Santos (ASPLAN /SAO)	Nos termos das atribuições previstas no Decreto 11.246 /2022, art. 21. Além das atribuições gerenciais para coordenar e comandar o processo de gestão e de fiscalização da execução contratual, compreendendo as atividades detalhadas no Guia de Contratações TIC (itens principais: <a href="#">2, 5.5, 7.1, 7.2, 7.3</a> , 7.4, 7.5), instituído pela Resolução CNJ 468/2022.
Fiscal Técnico	Kátia de Barros Bomfim Santana (naf)	Valéria Maria dos Santos (ASPLAN /SAO)	Nos termos das atribuições previstas no Decreto 11.246 /2022, art. 22. Além das atribuições de fiscalizar a contratação quanto aos aspectos técnicos, e do ponto de vista de negócio e funcional da solução de TIC, compreendendo as atividades detalhadas no Guia de Contratações TIC (itens principais: <a href="#">2, 5.5, 7.1, 7.3, 7.4, 7.5</a> ) instituído pela Resolução CNJ 468/2022.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 25/03/2025, às 11:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **PORATARIA DE PESSOAL 201/2025**

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional,  
CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997 e;  
CONSIDERANDO o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023 e o Formulário de Substituição 1676618,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora CAMILA COSTA BRASIL, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923220, Chefe de Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-1, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Coordenadora da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-2, no dia 14/03/2025, em substituição a ANA PATRÍCIA FRANCA RAMOS PORTO, em razão de afastamento da titular e impossibilidade do substituto designado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Retroagindo seus efeitos ao dia 14/03/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 24/03/2025, às 12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1677147 e o código CRC 63E8FCE4.

## **PORATARIA DE PESSOAL 242/2025**

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional,  
CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997 e;  
CONSIDERANDO o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição 1681822,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor SERGIO ROBERTO CAVALCANTI PEREIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária do TRE/PA, removido para este Regional, matrícula 309R586, Assistente I, FC-1, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe de Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-1, no dia 20/03/2025, em substituição a CAMILA COSTA BRASIL, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 20/03/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 25/03/2025, às 11:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1682340 e o código CRC D142DF68.

## **PORATARIA DE PESSOAL 244/2025**

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional,  
CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997 e;  
CONSIDERANDO o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal e o Formulário de Substituição 1682475,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor FLAVIO NASCIMENTO DE SENA E SILVA, Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Policial Judicial, matrícula 30923269, lotado no Núcleo de Inteligência e Segurança Institucionais, da Coordenadoria de Segurança, Engenharia e Serviços da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do referido Núcleo (NIS), FC-5, no período de 25 a 28/03/2025, em substituição a MOYSÉS DANTAS TEIXEIRA, em razão de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 25/03/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 25/03/2025, às 11:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1682594 e o código CRC 0BB30C90.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### INTIMAÇÃO

#### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600331-82.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600331-82.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS SANTOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600331-82.2024.6.25.0002

RECORRENTE: ANTÔNIO CARLOS SANTOS

ADVOGADOS: JOSÉ EDMILSON DA SILVA JÚNIOR - OAB/SE 5.060 e SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 740-A

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por ANTÔNIO CARLOS SANTOS (ID 11936074), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11911230) da relatoria da Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, relativas às Eleições de 2024, determinando o recolhimento ao Erário da quantia de R\$

1.560,00 (um mil e quinhentos e sessenta reais), por falta de regular comprovação da utilização de recurso recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Por essa razão, o recorrente rechaçou a decisão vergastada apontando violação ao artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, por entender que as suas contas não podem ser desaprovadas uma vez que a falha detectada nos autos, por ser de natureza meramente formal, não afetou a regularidade das contas.

Disse que apresentou as suas contas de campanha referentes às Eleições de 2024 em que concorreu ao cargo de vereador do município de Barra dos Coqueiros/SE.

Salientou que mesmo com todas as pendências sanadas o magistrado zonal desaprovou as suas contas por entender que houve algumas supostas falhas, cuja decisão foi mantida, por maioria, pela Corte Sergipana, a qual de ofício determinou o recolhimento do valor de R\$ 1.560,00 (um mil, quinhentos e sessenta reais) ao Tesouro Nacional.

Argumentou que ao determinar o recolhimento do referido valor o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) reformou a sentença para piorar, uma vez que no juízo zonal, as contas foram somente desaprovadas, sem a imposição de qualquer obrigação pecuniária.

Destacou que o princípio da vedação à *reformatio in pejus* é garantia fundamental do direito processual, amplamente reconhecida pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal e que impede que uma instância revisora agravie a situação do recorrente sem que haja recurso da parte adversa ou manifestação expressa do Ministério Público Eleitoral nesse sentido.

Desse modo, sustentou que a Corte Regional violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, cabendo portanto a reforma do acórdão para afastar a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Ademais, quanto à suposta divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, asseverou que toda a documentação necessária para comprovação dos gastos de campanha foi anexada antes do esgotamento da instância ordinária e que todas as receitas arrecadadas foram integralmente utilizadas para cobrir as despesas previstas, estando os valores rigorosamente compatíveis com a prestação de contas apresentada.

Informou que a despesa questionada, realizada com a prestadora de serviço Estefany Amanda de Oliveira Santos, no valor de R\$ 1.560,00, foi comprovada mediante contrato e comprovante de transferência devidamente acostadas aos autos.

Disse ser admitida a juntada de documentos antes do esgotamento da instância ordinária, ainda que anteriormente oportunizada a sua apresentação, citando nesse sentido entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES).

Mencionou ainda trecho do voto do relator, o qual foi vencido, reconhecendo que, da análise de toda a documentação acostada aos autos, o destino dos recursos do FEFC, na ordem de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), foi devidamente comprovado não havendo que se falar em restituição ao erário por ausência de comprovação das despesas.

Citou ainda que não houve comprometimento da análise de todas as contas de campanhas do candidato, especialmente daquela reservada à verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), votando pela aprovação com ressalvas das suas contas.

Sustentou que a determinação de recolhimento do valor de R\$ 1.560,00 ao Tesouro Nacional equivale a uma condenação indevida uma vez que todas as despesas foram devidamente comprovadas e que o recurso doado pelo partido foi integralmente utilizado para o pagamento exclusivo de despesas de campanha.

Desse modo, ressaltou que as falhas detectadas nos autos, por serem meramente formais, não afetaram a regularidade e a confiabilidade das suas contas de campanha, razão pela qual as mesmas devem ser aprovadas ainda que seja com ressalvas.

Salientou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas de campanha, ainda que seja com ressalvas e, sucessivamente, caso a desaprovação seja mantida, que seja afastada a condenação ao recolhimento de valores ao Erário, em virtude da *reformatio in pejus* efetivada pela decisão recorrida.

É o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República<sup>(3)</sup> e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral<sup>(4)</sup>. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 12/02/2025, quarta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 17/02/2025, segunda-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação ao artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 cujo teor passo a transcrever:

"Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput) :

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

(...)"

Insurgiu-se alegando ofensa ao artigo supracitado, por entender que as suas contas devem ser aprovadas tendo em vista que as falhas detectadas nos autos são de natureza meramente formal, as quais não são capazes de comprometer a regularidade das contas.

Afirmou que todas as pendências foram sanadas e que o destino dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) foi devidamente comprovado, bem como não houve comprometimento da análise de todas as contas de campanhas do candidato, especialmente àquela reservada a verbas do referido Fundo.

Logo, ressaltou a necessidade de reforma do acórdão vergastado para aprovar as suas contas, com ou sem ressalvas, uma vez que a documentação constante dos autos permitiu o efetivo controle pela Justiça Eleitoral, atestando a correta realização da movimentação financeira do recorrente.

Observa-se, dessa maneira, que a insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de

baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"<sup>(5)</sup>

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"<sup>(4)</sup>

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, inexistindo parte recorrida, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 24 de março de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TSE - REspEl: 06036111120226260000 SÃO PAULO - SP 060361111, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 19/12/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão.
2. TRE-ES - RE: 060017092 VILA VELHA - ES, Relator: UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, Data de Julgamento: 29/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão.
3. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "
4. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;..."
5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.
6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600455-90.2024.6.25.0026**

**PROCESSO : 0600455-90.2024.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Santa Rosa de Lima - SE)**

**RELATOR : JUÍZA TITULAR LÍVIA SANTOS RIBEIRO**

**FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE**

**RECORRENTE : JANILSON ALVES DOS ANJOS**

**ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)**

**RECORRIDA : AVANÇA SANTA ROSA [PSD/PP] - SANTA ROSA DE LIMA - SE**

**ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)**

**ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)**

**ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)**

### **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE**

#### **ACÓRDÃO**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600455-90.2024.6.25.0026 - Santa Rosa de Lima - SERGIPE**

**RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

**RECORRENTE: JANILSON ALVES DOS ANJOS**

**Advogado do RECORRENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - OAB-SE 5750-A**

**RECORRIDA: AVANÇA SANTA ROSA [PSD/PP] - SANTA ROSA DE LIMA - SE**

**Advogados da RECORRIDA: ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB-SE 13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB-SE 15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB-SE 12193-A**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO PÚBLICO. ART. 22, VII, DA RESOLUÇÃO -TSE Nº 23.610/2019. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA AFASTADA.**

**1. A materialidade do ato eleitoral ilícito, consistente na prática de propaganda eleitoral irregular, está demonstrada nos vídeos apresentados que revelam a utilização de fogos de artifício com estampido durante carreata e em propaganda eleitoral divulgada pelo representado, ora recorrente.**

2. A Resolução-TSE nº 23.610/2019, apesar de vedar a propaganda eleitoral que perturbe o sossego público (art. 22, VII), não comina multa com base nessa infração.

3. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para afastar a multa aplicada.

Aracaju(SE), 21/03/2025.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600455-90.2024.6.25.0026

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Janilson Alves dos Anjos, através do qual impugna sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes os pedidos formulados na representação promovida pela Coligação "Avança Santa Rosa" (ID 11901603).

O insurgente afirma que "a legislação eleitoral não prevê sanção pecuniária específica para o uso de fogos de artifício", pois a "aplicação de multa com base em interpretação extensiva do artigo 243, VI, do Código Eleitoral, sem previsão expressa, fere o princípio da legalidade, que exige que as sanções sejam claramente estabelecidas em lei".

Alega que a "Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu artigo 22, inciso VII, veda a propaganda eleitoral que perturbe o sossego público, incluindo o uso de fogos de artifício", entretanto, "é crucial observar que essa resolução não prevê sanção pecuniária específica para tal conduta".

Aduz que "a imposição de uma sanção pecuniária sem a devida previsão legal específica e sem a comprovação de uma perturbação significativa do sossego público viola os princípios da legalidade e da proporcionalidade".

Requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido formulado na representação.

Nas contrarrazões de ID 11901608, a recorrida alega que "os Representados/recorrentes promoveram carreata e comício, oportunidade em que fizeram o uso excessivo de fogos de artifício, demonstrando claro descumprimento à legislação eleitoral".

Sustenta que o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, "traz a baila que a violação ao que preconiza a lei sobre propaganda eleitoral resulta em multa, razão pela qual resta coerente a condenação ensejada pelo juízo zonal". Pugna pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo parcial provimento do recurso (ID 11935876).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Janilson Alves dos Anjos, através do qual impugna sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes os pedidos formulados na representação promovida pela Coligação "Avança Santa Rosa".

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Na hipótese dos autos, a recorrida imputa ao recorrente a prática de propaganda eleitoral irregular com perturbação do sossego público, consistente no uso de fogos de artifício com estampido durante eventos de campanha, em setembro de 2024.

A respeito do assunto, consta expressamente da Resolução-TSE nº 23.610/2019, em seu art. 22, VII:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder ([Código Eleitoral, arts. 222 , 237 e 243, I a X](#) ; [Lei nº 5.700/1971](#) ; e [Lei Complementar nº 64/1990, art. 22](#)): ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

[?]

VII - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive aqueles provocados por fogos de artifício; ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

[...]

A materialidade do ato eleitoral ilícito, consistente na prática de propaganda eleitoral irregular, está demonstrada nos vídeos de IDs 11901566/11901567 que revelam a utilização de fogos de artifício com estampido durante carreata e em propaganda eleitoral divulgada pelo representado, ora recorrente.

Contudo, a legislação eleitoral não prevê sanção pecuniária específica para a conduta em análise. A Resolução-TSE nº 23.610/2019, apesar de vedar a propaganda eleitoral que perturbe o sossego público (art. 22, VII), não comina multa com base nessa infração. Ademais, a multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, aplicada na decisão combatida, não pode ser utilizada, pois trata de propaganda eleitoral antecipada e a mencionada conduta ocorreu em setembro de 2024, já no período de campanha eleitoral. Senão vejamos:

Eleições 2024. Recurso. Representação. Procedência. Propaganda eleitoral. Art. 39, § 11º da Lei n.º 9.504/97 e art. 22, VII da Resolução TSE nº 26.610/2019. Carro de som e trio elétrico com nível de pressão sonora acima do permitido. Utilização de fogos de artifício. Conduta praticada dentro do período da campanha eleitoral. Imputação de multa. Não cabimento. Provimento parcial. Preliminar de nulidade da sentença. Apesar de ausência de previsão legal de aplicação de multa no caso sub judice, é inegável que a decisão do juízo a quo está amparada na Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 26.610/2019, não restando configurada, portanto, a nulidade em questão. Preliminar rejeitada.

Mérito.

1. O uso do trio elétrico se deu em evento de campanha, dentro do período permitido por lei.
2. O artigo 39, § 11 da Lei das Eleições veda o abuso no uso de carros de som e trio elétrico, durante evento de campanha eleitoral, configurado com a comprovada extração do limite de 80 decibéis.
3. Evento realizado com utilização de fogos de artifício que configura perturbação do sossego público previsto no art. 22, VII da Resolução TSE nº 26.610/2019.
4. Entretanto, as infrações praticadas não possuem previsão de imputação de sanção pecuniária, donde se revela necessária a reforma da sentença, neste particular.
5. Recurso a que se dá provimento parcial, apenas para afastar a multa cominada. (grifei)

(TRE-BA, Recurso Eleitoral nº 060027681, Relator Desembargador Maurício Kertzman, DJe de 22/11/2024)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE APARELHO DE SOM EM DISTÂNCIA INFERIOR A 200 METROS DE IGREJA E USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação e reconheceu a irregularidade na utilização de fogos de artifício, embora sem aplicação de sanção pecuniária.
2. Em sede recursal, a coligação recorrente pleiteou a aplicação de multa, com fundamentação jurídica diversa daquela utilizada na inicial.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

1. Há duas questões em discussão: (i) avaliar a ocorrência de inovação recursal pela alteração do fundamento legal para a aplicação de multa; e (ii) verificar a possibilidade de aplicação de sanção pecuniária à luz das infrações constatadas.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Inovação recursal não configurada. A modificação da fundamentação jurídica, sem introdução de novos fatos ou pedidos, não caracteriza inovação recursal, em observância ao princípio da livre dicção do direito
2. Em relação ao mérito, o uso de alto-falantes a menos de 200 metros de igreja infringe o art. 39, § 3º, III, da Lei nº 9.504/1997, que restringe o uso desses equipamentos próximos a templos religiosos, objetivando preservar o sossego das atividades religiosas. Tal conduta, contudo, não possui sanção pecuniária prevista, restando à Justiça Eleitoral apenas a determinação para cessação da prática irregular.
3. Quanto ao uso de fogos de artifício, constatado pelos vídeos anexados, a Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 22, VII, orienta que essa prática seja evitada em caso de perturbação ao sossego público. Não há previsão legal de multa para essa conduta, conforme art. 22 da resolução supracitada e art. 243, incisos VI e VIII, do Código Eleitoral. (grifei)
4. Restam inaplicáveis tanto o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, pois se refere à propaganda em outdoor, quanto o art. 36, § 3º, da mesma norma, uma vez que trata de propaganda eleitoral antecipada, hipótese alheias aos autos.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso não provido, com manutenção da sentença
2. Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º; art. 39, §§ 3º e 8º.
3. Código de Processo Civil, art. 1.013.
4. Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 15 e art. 22, VII

(TRE-PE, Recurso Eleitoral nº 060063446, Relatora Juíza Karina Albuquerque Aragão de Amorim, DJe de 04/11/2024)

Em seu parecer de ID 11935876, manifestou-se a dnota Procuradora Regional Eleitoral:

[¿]

Cumpre destacar que, embora o uso de fogos de artifício seja vedado pelo art. 22, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.610/2019, prevalece na jurisprudência o entendimento de que a aplicação de multa por essa conduta, de forma isolada, encontra óbice na ausência de previsão legal específica.

[¿]

Dessa forma, conclui-se pelo reconhecimento da irregularidade da utilização de fogos de artifício em evento de campanha, entretanto, sem imposição de multa, por ausência de previsão legal.

### 4. DO POSICIONAMENTO.

Por todas as razões e fundamentos expostos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, entendendo que houve irregularidade na utilização de fogos de artifício em evento de campanha, nos termos do art. 22, VII, da Resolução TSE nº 23.610/2019, entretanto, incabível a imposição de multa, por ausência de previsão legal.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e PROVIMENTO PARCIAL DO PRESENTE RECURSO, para afastar a multa aplicada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600455-90.2024.6.25.0026/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: JANILSON ALVES DOS ANJOS

Advogado do RECORRENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - OAB-SE 5750-A

-RECORRIDA: AVANÇA SANTA ROSA [PSD/PP] - SANTA ROSA DE LIMA - SE  
Advogados da RECORRIDA: ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB-SE 13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB-SE 15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB-SE 12193-A  
Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr JOSÉ ROMULO SILVA ALMEIDA.  
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para afastar a multa aplicada.  
SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de março de 2025.

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600021-48.2025.6.25.0000**

**PROCESSO** : 0600021-48.2025.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR** : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**

**FISCAL DA LEI** : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

**REQUERENTE** : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

**ADVOGADO** : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

**ADVOGADO** : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600021-48.2025.6.25.0000

REQUERENTE: PODEMOS (PODE) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DESPACHO

Cuida-se de pedido de regularização da prestação de contas relativa às eleições de 2012, do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), incorporado pelo Podemos.

Segundo informação da unidade técnica, para a apresentação de prestação de contas relativa às eleições não é necessária a reabertura dos sistemas SPCE e SRO, diversamente do que ocorreria se fosse prestação de contas anual (SPCA).

Assim, indefiro o pedido de reabertura do SRO e concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do ato ordinatório ID 11942591, devido à dificuldade de utilização do sistema, informada pelo partido.

Publique-se. Intime-se

Aracaju(SE), em 24 de março de 2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600257-53.2024.6.25.0026**

**PROCESSO** : 0600257-53.2024.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Moita Bonita - SE)

**RELATOR** : **JUÍZA TITULAR LÍVIA SANTOS RIBEIRO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : THALLES ANDRADE COSTA  
ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
RECORRIDA : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A VOCÊ.[PP / PSD] - MOITA BONITA - SE  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600257-53.2024.6.25.0026

RECORRENTE: THALLES ANDRADE COSTA

ADVOGADO: JOSÉ ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12.193

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "A CORRENTE DO BEM POR AMOR A VOCÊ [PP / PSD]" - MOITA BONITA - SE

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por THALLES ANDRADE COSTA (ID 11920723), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11870632), da relatoria do Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou procedentes os pedidos deduzidos na representação eleitoral, reconhecendo a propaganda eleitoral antecipada negativa e aplicando multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Foram Opostos Embargos de Declaração ID 11871717, os quais foram fora conhecidos, porém não acolhidos, consoante se infere do Acórdão (ID 11911971).

Por tal razão, rechaçou a decisão vergastada apontando violação ao artigo 36-A da Lei nº 9.504 /1997 (Lei das Eleições), sob o argumento de inexistência de prática de propaganda eleitoral antecipada negativa por parte do recorrente, em virtude da ausência do pedido explícito de "não voto", realizando apenas a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, bem como por entender que sua conduta foi pautada nos limites impostos pela legislação, agindo no exercício do direito à livre manifestação de pensamento.

Salientou que a coligação ora recorrida o acusou de realizar propaganda eleitoral antecipada e irregular ao conceder entrevista em programa de rádio, divulgando notícia sabidamente inverídica.

Argumentou que a sua conduta não incidiu em ultraje à legislação vigente, tendo em vista que se amolda perfeitamente ao rol de possibilidades estabelecido no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, o qual elenca algumas condutas que podem ser praticadas durante o período de pré-campanha eleitoral.

Asseverou que a entrevista do recorrente não torna a propaganda eleitoral irregular, sobretudo pela inexistência de qualquer pedido de "não voto", divulgando apenas seu posicionamento pessoal sobre questões políticas.

Disse também que as suas legítimas e democráticas atividades de pré-campanha estavam em sintonia com os limites impostos pela legislação, especialmente por ser permitido.

Afirmou insclusive que é possível realizar críticas políticas, ainda que sejam duras e ácidas, uma vez que estas são intrínsecas ao debate eleitoral democrático, Citou nesse sentido entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)<sup>(1)</sup>.

Ademais destacou que a sua conduta representou o exercício do direito à livre manifestação do pensamento, mencionando sobre esse aspecto uma decisão do próprio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE)<sup>(2)</sup>.

Disse que se limitou a conduzir a entrevista, mencionando condutas que por eles não serão praticadas e que são praticadas no Município, sem, contudo, citar nomes específicos de pessoas que perpetram tais ações.

Asseverou que o TSE<sup>(3)</sup>, recentemente, julgou um caso parecido ao dos autos, no qual asseverou que para a configuração da ilicitude da propaganda eleitoral antecipada, em sua forma positiva ou negativa, é exigível a presença de pedido explícito de votos ou de pedido explícito de não votos, o que não ocorreu no presente caso.

Sustentou que, da análise da legislação eleitoral vigente e da jurisprudência, não foi constatada qualquer ilegalidade passível de penalidade, ao contrário da conclusão aditada pelo Tribunal de origem, razão pela qual o acórdão objurgado merece reforma.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas que seja feita a requalificação jurídica do fato, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEl) para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de ser julgada improcedente o pedido contido na representação, reconhecendo a ausência de propaganda eleitoral antecipada.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, inciso I, da Constituição da República<sup>(4)</sup> e do artigo 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral<sup>(5)</sup>.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 12/02/2025 e a interposição do apelo especial ocorreu em 13/02/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

O recorrente alegou violação ao artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), cujo teor passo a transcrever:

**"LEI Nº 9.504/1997 (LEI DAS ELEIÇÕES)**

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão."

Insurgiu-se apontando ofensa ao artigo supracitado, sob o argumento de que não restou caracterizada a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa em virtude da ausência do pedido explícito de voto nem de "não voto", realizando apenas a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas.

Sustentou que agiu de acordo com os limites impostos pela legislação, exercendo seu direito à livre manifestação de pensamento, não havendo que se falar em ilegalidade na sua conduta.

Asseverou que houve equívoco na decisão combatida, pois no conteúdo questionado não há qualquer menção ao pleito vindouro, nem mesmo há qualquer indicativo de solicitação de voto, ainda que de forma subliminar, ao eleitorado, apenas a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, a qual é permitida durante o período que antecede a campanha eleitoral propriamente dita.

E mais, salientou que de todo o conteúdo da publicação impugnada não evidenciou conduta vedada trazida pelo recorrido na exordial, notadamente porque não restou comprovado pedido explícito de voto, nem meios proscritos, não havendo mácula ao princípio da igualdade de oportunidades.

Ponderou que qualquer pré-candidato pode realizar divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas obedecendo à legislação eleitoral, sendo possível fazer críticas à própria divulgação feita por adversário político, estando devidamente preservada a paridade de armas.

Ressaltou a necessidade de reforma do acórdão vergastado para julgar improcedente o pedido contido na representação, tendo em vista que não houve afronta à legislação de regência, pleiteando, na remota hipótese de ser mantida a decisão, que a multa aplicada seja reduzida ao patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)<sup>(6)</sup>

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)<sup>(7)</sup>

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 18 de março de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. Ac. de 20.4.2023 no Rec-Rp nº 060074723, rel. Min. Raul Araujo Filho.

2. TRE-SE - RE: 060003481 LARANJEIRAS - SE, Relator: RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 29/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 29/10/2020.

3. Rp nº 0600679- 73.2022.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Cármel Lúcia.

4. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;"
5. CF/88: "Art. 121. [§] 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;"
6. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.
7. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000092-85.2014.6.25.0000**

PROCESSO	: 0000092-85.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	<b>: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE</b>
EXECUTADO(S)	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)
ADVOGADO	: LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)
ADVOGADO	: THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)
EXEQUENTE(S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
TERCEIRO	
INTERESSADO	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000092-85.2014.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DESPACHO

Considerando as razões do do órgão partidário e o fato de que já decorreram nove dias desde a data do requerimento, defiro parcialmente o pedido formulado na petição ID 11942522, para conceder o prazo adicional de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 24 de março de 2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600368-52.2024.6.25.0021**

PROCESSO	: 0600368-52.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)
RELATOR	<b>: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO</b>

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : JOAO SOBRAL GARCEZ SOBRINHO NETO  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

### ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600368-52.2024.6.25.0021 - São Cristóvão - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: JOAO SOBRAL GARCEZ SOBRINHO NETO

Advogado do(a) RECORRENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. O recurso foi interposto por JOÃO SOBRAL GARCEZ SOBRINHO, candidato a Vereador no Município de São Cristóvão/SE nas eleições de 2024, contra a decisão que desaprovou suas contas de campanha, em razão do recebimento de doação estimável em dinheiro de partido diverso daquele pelo qual é filiado.
2. O recorrente alegou que a irregularidade apontada não comprometeria a lisura de suas contas, uma vez que todas as despesas e receitas foram devidamente demonstradas. Defendeu ainda que o valor da doação é pequeno e não houve má-fé, uma vez que os valores foram declarados por ele próprio.
3. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao provimento parcial do recurso, sugerindo que as contas fossem aprovadas com ressalvas, considerando o valor da doação irregular como inferior ao limite de R\$ 1.064,10.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão:

- (i) saber se o recebimento de doação de partido diverso daquele ao qual o candidato está filiado compromete a regularidade da prestação de contas;
- (ii) saber se o valor da doação (R\$ 633,10) é irrelevante a ponto de não justificar a desaprovação das contas de campanha.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 veda explicitamente o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos de partidos diferentes, ainda que coligados na eleição majoritária.
  6. A jurisprudência do TSE, incluindo os precedentes mencionados, é firme no sentido de que a doação de recurso do FEFC para candidato proporcional de partido distinto é considerada doação de fonte vedada, conforme as normas da legislação eleitoral.
  7. A irregularidade apontada no caso, correspondente a 14% do total dos recursos movimentados, ultrapassa o limite tolerado pelo TSE para a flexibilização de desaprovação das contas, que é de 10%.
  8. A decisão de primeiro grau está em consonância com a legislação e a jurisprudência, razão pela qual não merece reparos.
- IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a sentença que desaprovou as contas de JOÃO SOBRAL GARCEZ SOBRINHO nas eleições de 2024.

Tese de julgamento: A doação de recursos do FEFC entre candidatos de partidos diferentes, ainda que coligados na eleição majoritária, configura doação de fonte vedada e compromete a regularidade das contas de campanha, não sendo possível flexibilizar a desaprovação das contas quando a irregularidade ultrapassa o limite de 10% dos recursos movimentados.

Dispositivos relevantes citados:

- Art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019
- Art. 17, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019
- Art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019
- Art. 30, III, da Lei nº 9.504/97

Jurisprudência relevante citada:

- AgR-REspEI nº 0605109-47/MG, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe 22.10.2021
- AgR-AREspe nº 0605160-51/RJ, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe 12.12.2023
- REspe nº 0600180-15/PB, Rel. Min. Cármem Lúcia, DJe 2.8.2023
- REspe nº 0600654-85/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 2.8.2022
- AgR-AREspe nº 0602772-57/GO, Rel. Min. André Ramos Tavares, Sessão Julgamento 14.11.2024
- AgR-AREspe nº 060516051/RJ, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe 12.12.2023

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju (SE), 24/03/2025

JUIZ TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600368-52.2024.6.25.0021

**R E L A T Ó R I O**

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se recurso apresentado por JOÃO SOBRAL GARCEZ SOBRINHO, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de São Cristóvão/SE, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista o recebimento de doação estimável em dinheiro recebida de partido diverso da agremiação a qual é filiado o candidato.

Alega o recorrente na presente insurgência que "(...) A falta cometida por terceiro não compromete a lisura do balanço contábil objeto destes autos, visto que todas as despesas e receitas foram regularmente demonstradas, não havendo qualquer insurgência técnica quanto a este aspecto (1); o valor tido por irregular é diminuto (2); e não há que se falar em má-fé, uma vez que os questionamentos levantados incidem sobre fatos declarados pelo próprio candidato em sua prestação de contas (3)".

Ademais, esclarece o Recorrente que não teve qualquer ingerência ou controle sobre a doação realizada pelo candidato Lucas Diego Prado Barreto Santos, filiado ao PSD, tendo acrescentado que agiu em cumprimento às exigências formais e contábeis, atinentes às suas próprias contas, e não detém competência para fiscalizar a prestação de contas de terceiros.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, pugna pelo provimento parcial do recurso a fim de aprovar com ressalvas as contas em análise, "(...) diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o recurso de fonte vedada detectado pelo setor técnico (R\$ 633,10) revela-se modesto, sendo inferior a R\$ 1.064,10.".

É o Relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600368-52.2024.6.25.0021

**V O T O**

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se recurso apresentado por JOÃO SOBRAL GARCEZ SOBRINHO, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de São Cristóvão/SE, em decorrência da

decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista o recebimento de doação estimável em dinheiro recebida de partido diverso da agremiação a qual é filiado o candidato.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Note-se que o exímio eleitoralista José Jairo Gomes afirma que "(...) sem a prestação de contas, impossível seria averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante a corrida eleitoral. Não se poderia saber, e.g., se o partido ou candidato recebeu recursos de fontes vedadas (LE, art. 24), se patrocinou ações condenadas ou se cometeu abuso de poder econômico." (Direito Eleitoral. 4ª edição/Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 275.)

Com efeito, o Juízo Eleitoral desaprovou as contas do recorrente, tendo em vista o recebimento de doação estimável em dinheiro de partido diverso da agremiação do candidato ora recorrente.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença combatida:

"[...] No caso em tela, LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS (PSD) e EDSON DE SOUSA PEREIRA (MDB), concorreram aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito pela coligação "SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER (PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL), enquanto o Prestador de contas, JOÃO SOBRAL GARCEZ SOBRINHO NETO, concorreu ao cargo de Vereador pelo PSB.

Os candidatos majoritários realizaram gasto com material de publicidade com o fornecedor VILTON ROCHA SOARES (CNPJ 18.543.162/0001-31) e destinaram parte do material ao prestador de contas, conforme se vê da nota fiscal 202400000000315 (ID n.º 122843815).

Das próprias informações trazidas pelo prestador em exame; da consulta à Prestação de Contas da chapa majoritária referida, PCE n.º 0600482.88.2024.6.25.0021; e dos respectivos extratos eletrônicos (ID n.º 123114518), ambos disponíveis publicamente na internet por meio do portal DivulgaCand (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/>) do Tribunal Superior Eleitoral, constata-se que a despesa foi paga, no dia 04/10/2024, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) oriundos da conta bancária n.º 3104348-1 (Ag.: 43 - Banco do Estado de Sergipe), de titularidade de EDSON DE SOUZA PEREIRA (MDB).

Sobre esse tema específico é fundamental transcrever os julgados do TSE e TRE-RJ que trataram exatamente dessa questão:

(...)

Como se observa dos precedentes citados, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos diferentes, ainda que coligados na eleição majoritária.

Portanto, a doação efetuada pelos candidatos majoritários, do PSD e MDB, para o prestador de contas em exame, candidato a vereador pelo PSB, fere o disposto no art. 17, §2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No caso concreto, a doação no valor de R\$ 633,10 (seiscentos e trinta e três reais e dez centavos) corresponde a 14% do total dos recursos aplicados na campanha do prestador de contas, percentual expressivo que entendo que supera as balizas (10%) estipuladas pelo TSE para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O firme entendimento é no sentido que as falhas substanciais, que comprometam a regularidade da prestação de contas, acarretam a respectiva desaprovação (art. 30, III, Lei 9.504/97).

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Pùblico Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOÃO SOBRAL GARCEZ SOBRINHO NETO, com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c./c. o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nos termos do art. 17, §9º e art. 79, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determino o recolhimento do valor de R\$ 633,10 (seiscentos e trinta e três reais e dez centavos), correspondente aos recursos do FEFC recebidos irregularmente, responsabilizando-se pela devolução o presente prestador das contas solidariamente com os candidatos majoritários que repassaram o recurso (LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS e EDSON DE SOUZA PEREIRA). [...]"

Em sua insurgência, alega o recorrente que "(...) A falta cometida por terceiro não compromete a lisura do balanço contábil objeto destes autos, visto que todas as despesas e receitas foram regularmente demonstradas, não havendo qualquer insurgência técnica quanto a este aspecto (1); o valor tido por irregular é diminuto (2); e não há que se falar em má-fé, uma vez que os questionamentos levantados incidem sobre fatos declarados pelo próprio candidato em sua prestação de contas (3)".

Ademais, esclarece o Recorrente que não teve qualquer ingerência ou controle sobre a doação realizada pelo candidato Lucas Diego Prado Barreto Santos, filiado ao PSD, tendo acrescentado que agiu em cumprimento às exigências formais e contábeis, atinentes às suas próprias contas, e não detém competência para fiscalizar a prestação de contas de terceiros.

Não assiste razão ao recorrente.

Como bem se extrai do acervo dos autos, o recebimento da doação e a sua origem são incontroversos, a discussão cinge-se apenas quanto à regularidade do ajuste.

Acerca da matéria, o artigo 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019 prescreve em seus parágrafos primeiro e segundo, o seguinte, in verbis:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

§ 1º Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

II - não federados ou coligados. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

Nessa linha, a partir da proibição das coligações em eleições proporcionais, introduzida no § 1º do art. 17 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 97/2017, a regra estabelecida no § 2º do art. 17 da Resolução TSE n. 23.607/2019, dispõe que os candidatos às eleições proporcionais somente podem receber repasses do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) provenientes do próprio partido.

Por consectário, para se evitar o repasse indireto de recursos do FEFC, a vedação ao recebimento de recursos de partidos distintos se estende também às doações feitas por outros candidatos. Assim, os candidatos proporcionais só podem receber doações oriundas do FEFC de candidatos filiados ao mesmo partido, independentemente da existência de coligação para a eleição majoritária.

In casu, a decisão recorrida está em harmonia com o entendimento firmado no julgamento do AgR-REspEl nº 0605109-47/MG, Rel. designado Min. Sérgio Banhos, em sessão virtual de 22 a 28.10.2021, por meio do qual a maioria dos membros daquele Tribunal assentou que o repasse de

recursos do FEFC a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação donatária especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, a teor do art. 33, I, da Res.-TSE nº 23.553/2017, ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição (AgR-AREspe nº 0605160-51/RJ, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 12.12.2023). Nesse mesmo sentido: REspe nº 0600180-15/PB, Rel. Min. Cármem Lúcia, DJe de 2.8.2023; REspe nº 0600654-85/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 2.8.2022.

Dessa forma, mesmo que os partidos dos candidatos doador e donatário estejam coligados na eleição majoritária, a transferência de recursos oriundos do FEFC para candidato proporcional não filiado ao partido pelo qual o candidato à majoritária concorreu é vedada, por força do art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, "(i) O repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação do doador especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição." (AgR-AREspe nº 0602772-57/GO, Rel. Min. André Ramos Tavares, Sessão Julgamento 14.11.2024)

Ademais, ainda que a doação em questão consista em material impresso de campanha, utilizado para promover e beneficiar ambos os candidatos, a situação aqui tratada se amolda à vedação contida no artigo 17, 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, que expressamente veda o repasse de recursos provenientes do Fundo de Especial de Financiamento de Campanha a candidato não pertencente à mesma coligação ou não coligado.

Nesse sentido, destaco que a "configuração de doação proveniente de fonte vedada no caso dos autos foi expressamente prevista no art.17, § 2º-A, da Res.-TSE nº 23.607/2019, aplicável às Eleições 2022, compreensão que se ratificou inclusive em relação às hipóteses de doações estimáveis em dinheiro" (AgR-AREspe nº 060516051/RJ, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 12.12.2023).

No mais, como bem consignado na sentença, a irregularidade em exame (R\$ 633,10), embora seja inferior a mil UFIR (R\$ 1.064,10), corresponde a aproximadamente a 14% dos valores movimentados na campanha (R\$ 4.533,10), superando o limite máximo adotado pelo TSE como parâmetro de flexibilização para desaprovação das contas.

Diante de tal quadro, não há falar em aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consoante reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, bem como deste Tribunal:

"(i) 8. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não se aplicam na hipótese, porquanto, embora não seja possível aferir o real montante das irregularidades detectadas, é incontroverso que elas superam o limite de até 10% (dez por cento) do total das despesas na campanha, ostentando, por consectário, gravidade capaz de macular a análise da regularidade das contas, na linha da jurisprudência sedimentada por este Tribunal Superior. (i)" (TSE - AgR-AI n. 0601112-13.2018.6.11.0000 - Acórdão de 1/7/2021 - Relator: Min. EDSON FACHIN - Publicação: DJe n. 143, de 26/8/2019).

"(i) III. Não incidem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade por se tratar de falha grave e serem expressivos os valores nominal (R\$ 405.000,00) e percentual (42,8%). Precedentes do TSE. (i)" (TRE/RO - PC n. 0601324-28 - Acórdão de 1/7/2021 - Relator: Juiz CLÉNIO AMORIM CORRÊA - Publicação: DJe n. 226, de 03/12/2019, pág. 15).

Com essas considerações, VOTO, pelo conhecimento e desprovimento do recurso, a fim de manter intacta a sentença de 1º grau, que desaprovou as contas de JOÃO SOBRAL GARCEZ SOBRINHO, nas eleições de 2024.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600368-52.2024.6.25.0021/SERGIPE.

Relator: Juiz TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: JOAO SOBRAL GARCEZ SOBRINHO NETO

Advogado do(a) RECORRENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de março de 2025.

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600471-13.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600471-13.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Arauá - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR LÍVIA SANTOS RIBEIRO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : SEBASTIAO CARDOSO DIAS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600471-13.2024.6.25.0004

RECORRENTE: SEBASTIÃO CARDOSO DIAS

ADVOGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB/SE 10.421

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por SEBASTIÃO CARDOSO DIAS (ID 11944031), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11941048) da relatoria do Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, relativas às Eleições de 2024.

Em síntese, trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo recorrente, relativas às Eleições 2024, o qual disputou o cargo de vereador no município de Arauá/SE.

O cartório eleitoral emitiu parecer técnico apontando algumas supostas irregularidades.

O recorrente apresentou devidamente sua manifestação com os esclarecimentos, juntando todos os documentos necessários exigidos pela legislação de regência.

Em parecer técnico conclusivo, o cartório eleitoral opinou pela desaprovação, sob a alegação de suposto recebimento de fonte vedada do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), o qual foi seguido pelo Ministério Público.

A esse respeito, o magistrado proferiu sentença no sentido de desaprovar as contas de campanha do recorrente com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.159,83 repassado irregularmente pelo candidato ao cargo majoritário, respondendo o prestador solidariamente pela devolução.

Da sentença, foram opostos embargos de declaração (ID 11898762), os quais foram conhecidos porém não acolhidos, consoante decisão ID 11898763.

Irresignado, interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), o qual foi desprovido para manter incólume a sentença de origem.

Por tal razão, rechaçou a decisão combatida, alegando violação aos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) por entender que a irregularidade detectada nos autos, por ser de natureza meramente formal, não é suficiente para conduzir à desaprovação das contas uma vez que não lhes afeta a regularidade e confiabilidade.

Asseverou o recorrente que apesar da documentação colacionada aos autos, bem como todos os esclarecimentos apresentados para sanar as supostas irregularidades, o magistrado desaprovou as suas contas, cuja decisão foi confirmada pela Corte Sergipana.

Relatou que o motivou que ensejou a desaprovação das suas contas foi o suposto recebimento irregular de doação estimável em dinheiro recebida de partido diverso da agremiação ao qual é filiado, especificamente para material de propaganda, serviços advocatícios e contábeis.

Informou que em relação à irregularidade da documentação apresentada com gastos com publicidade por carro de som, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), foi analisada sob a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

E mais, disse que no tocante ao suposto recebimento de recurso de fonte vedada, entendeu a Corte Sergipana que tal situação contraria o disposto no artigo 17, §2º-A, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que o candidato, ora recorrente, que concorreu pelo Progressistas não poderia ter recebido doação do candidato a Prefeito e seu vice, filiados, respectivamente, ao Federação Fé Brasil e ao Republicanos.

Argumentou que foi feita uma coligação formada pelos partidos REPUBLICANOS, Federação BRASIL DA ESPERANÇA E O PARTIDO PROGRESSISTA e que a origem do recurso foi deste.

Asseverou que o Partido Progressista (PP) contribuiu com o valor de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais) e, consoante afirmado na decisão, o candidato recorrente é filiado a este, não havendo portanto que se falar em recebimento de recurso de fonte vedada.

Destacou que o recurso recebido não pode servir a candidatos de partidos distintos, fato que não foi constatado nesta prestação de contas, uma vez que o partido Progressista, integrante da coligação majoritária, depositou recurso do FEFC destinado a candidatos a vereador também do PP.

Defendeu a necessidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando do julgamento das suas contas, levando-se em consideração a ausência de má-fé e também o fato de que a falha detectada nos autos, por ser de natureza formal, não compromete a lisura e regularidade das contas ora apresentadas.

Sob esse aspecto, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais (TRE/MG)<sup>(1)</sup> e São Paulo (TRE/SP)<sup>(2)</sup>, por entenderem estes, diante de situações semelhantes ao dos autos, aprovadas as contas, com ressalvas, no caso de doações estimáveis em dinheiro custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a candidatos ao cargo de vereador vinculados a partidos que integram a coligação majoritária.

Salientou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso (REspEl) a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas, ainda que seja com ressalvas. Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República<sup>(3)</sup> e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral<sup>(4)</sup>. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 14/03/2025, sexta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 19/03/2025, quarta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação ao artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, cujo teor passo a transcrever:

"Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhe comprometam a regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas."

Insurgiu-se alegando ofensa ao artigo supracitado, por entender que a irregularidade detectada nos autos, por ser de natureza meramente formal, não tem o condão de macular a confiabilidade e regularidade das suas contas, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprová-las, com ressalvas.

Ressaltou que não há justa causa para a manutenção da decisão que julgou desaprovadas as suas contas, uma vez que foram prestados todos os esclarecimentos mediante a juntada de documentos comprobatórios.

Ademais, salientou que a inconsistência detectada nos autos não impediu a análise efetiva das contas, devendo as mesmas serem analisadas sob a ótica dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade para o fim de aprová-las, ainda que seja com ressalvas.

Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"<sup>(5)</sup>

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA.

DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"<sup>(6)</sup>

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais e São Paulo, impondo-se a admissão do presente REspEl.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, inexistindo parte recorrida, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 24 de março de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TRE-MG - REI: 0600398-64.2020.6.13.0085 CONGONHAS - MG 060039864, Relator: Guilherme Mendonca Doehler, Data de Julgamento: 03/03/2023, Data de Publicação: DJEMG-43, data 13/03/2023

2. TRE-SP - REI: 06004172820206260273 SANTOS - SP 060041728, Relator: Des. Marcio Kayatt, Data de Julgamento: 26/01/2023, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 21; TRESP - REI: 06006207920206260211 INDAIATUBA - SP 060062079, Relator: Des. Marcio Kayatt, Data de Julgamento: 15/12/2022, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 14)

3. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

4. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600310-76.2024.6.25.0012**

**PROCESSO : 0600310-76.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)**

**RELATOR : JUÍZA TITULAR LÍVIA SANTOS RIBEIRO**

**FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE**

**RECORRENTE : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS**

**ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)**

**ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)**

**ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)**

**ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)**

**ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)**

**RECORRIDA : LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE**

**ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)**

**ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)**

**ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)**

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600310-76.2024.6.25.0012

RECORRENTE: ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADOS: MÁRCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3.806 e outros

RECORRIDA: "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC]" - MUNICÍPIO DE LAGARTO - SE

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS (ID 11909619), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11883843), da relatoria do Ilustre Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso do recorrente, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente o pedido para reconhecer a propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, aplicando multa no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais).

Em síntese, extrai-se que a Coligação ora recorrida ajuizou representação eleitoral por suposta prática de propaganda eleitoral irregular em bem, de uso comum, alegando que no dia 07/09/2024,

Artur Sérgio, ora recorrente, reuniu apoiadores em desfile cívico na cidade de Lagarto para promover a sua candidatura mediante a utilização de bandeiras com seu número e slogan de campanha "Lagarto de um jeito novo" em postes públicos, os quais são compreendidos como bens de uso comum pela legislação eleitoral.

Na exordial relatou ainda que além de promover a sua candidatura com a utilização de bandeiras em bens de uso comum, o recorrente invadiu o desfile cívico em homenagem à independência do Brasil ocorrido na mesma cidade, com o objetivo de causar tumulto e instigar à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública de todos aqueles que ali o apoiavam.

Requeru liminarmente a concessão de tutela inibitória, a qual foi deferida em parte pelo juiz para determinar que Artur Sérgio, ora recorrente, se abstivesse de afixar bandeiras em bens de uso comum, sob pena de multa.

Em sede de defesa, alegou o recorrente a inépcia da inicial, dizendo que foi instruída com vídeos e fotos desacompanhados de ata notarial ou qualquer outro meio de comprovação de autenticidade da prova digital a atestar o conteúdo da suposta propaganda irregular; a quebra da cadeia de custódia das provas digitais e, no mérito, alegou também litigância de má-fé e a ausência de comprovação de prévio conhecimento ou da sua autoria quanto à propaganda irregular; esclarecendo inclusive que não houve instigação à desobediência.

A respeito, entendeu o magistrado por julgar parcialmente o pedido, para reconhecer a propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, confirmando em parte a tutela de urgência, aplicando multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Inconformado, o recorrente interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), o qual foi desprovido para manter a sentença de origem.

Opostos embargos declaratórios (ID 11891846), alegando omissão, estes foram conhecidos e acolhidos parcialmente, mas sem conferir-lhes efeitos modificativos, conforme se observa do Acórdão (ID 11907574).

Por essa razão, o recorrente rechaçou a decisão combatida, alegando violação aos artigos 37, §1º e 40-B da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), sob o fundamento de que não se pode presumir o prévio conhecimento para fins de responsabilização por propaganda eleitoral irregular, uma vez que a legislação exige que a representação por esse motivo deva ser instruída com a prova da autoria ou do prévio conhecimento, caso ele não seja o responsável, o que na situação em tela não ocorreu. Citou nesse sentido jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL)<sup>(1)</sup>. Asseverou que a Corte Regional entendeu que o simples fato de o recorrente estar presente no evento, mesmo em local completamente diferente, ele teria prévio conhecimento do ocorrido, condenando-o ao pagamento de multa.

Afirmou que não há como presumir o prévio conhecimento em relação à afixação de bandeiras pelo fato de ter estado presente no evento cívico na cidade de Lagarto, pois o desfile percorre todo o município (mais de 100 mil habitantes).

Destacou que não sabia que as bandeiras estavam fixadas em postes de iluminação e que em momento algum foi notificado para retirar as bandeiras, sendo que a prévia notificação do candidato para retirada de propaganda irregular em bem de uso comum é pressuposto para que se aplique multa, nos termos do artigo 37, §1º da Lei 9.504/97.

Logo, sustentou que a multa somente deveria ser aplicada após notificação e comprovação, o que na situação em apreço não ocorreu.

Salientou que não se pretende qualquer revolvimento do acervo probatório contido nos autos, já que todos os contornos fáticos decididos pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe foram devidamente inseridos no Acórdão, estando a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de julgar improcedente o pedido contido na representação, afastando por conseguinte, a multa aplicada.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República<sup>(2)</sup> e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral<sup>(3)</sup>. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 04/02/2025, terça-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 05/02/2025, quarta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

O recorrente apontou violação aos artigos 37, §1º e 40-B da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), cujos teores passo a transcrever:

"Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de trâfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADPF Nº 548)

§1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

(...)

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)"

Insurgiu-se alegando ofensa aos dispositivos legais supracitados, asseverando que não se pode presumir o prévio conhecimento para fins de responsabilização por propaganda eleitoral irregular, pois a legislação exige que a representação por esse motivo deva ser instruída com a prova da autoria ou do prévio conhecimento, caso ele não seja o responsável, o que na situação em tela não ocorreu.

Consoante visto alhures, defendeu que não pode ser responsabilizado por propaganda eleitoral antecipada por meio proibido uma vez que não houve comprovação de que tinha conhecimento acerca das bandeiras fixadas em postes de iluminação, pois em momento algum ele recorrente aparece junto a estas.

Ademais, salientou que em momento algum foi notificado para retirar a propaganda irregular, no prazo de 48 horas, e que a determinação recebida foi no sentido de se abster de afixar bandeiras em bens de uso comum, o que foi devidamente cumprido.

Logo, afirmou que a multa não lhe poderá ser aplicada uma vez que esta somente é devida após a notificação e comprovação, devendo inclusive tal determinação ter sido descumprida, o que não aconteceu na situação em apreço.

Desse, ressaltou a necessidade de reforma do acórdão guerreado no sentido de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido contido na representação para reconhecer a inexistência de propaganda eleitoral irregular, afastando, consequentemente, a aplicação de multa.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)<sup>(4)</sup>

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)<sup>(5)</sup>

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal

Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEl.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral de Sergipe acerca da presente decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 24 de março de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE-AL - Acórdão: 060044381 SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - AL, Relator: Des. Washington Luiz Damasceno Freitas, Data de Julgamento: 13/05/2021, Data de Publicação: 20/05/2021.

2. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

3. CF/88: "Art. 121. [...] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600004-90.2017.6.25.0000**

PROCESSO : 0600004-90.2017.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**

**EXECUTADO** : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
(S)

**ADVOGADO** : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

**ADVOGADO** : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

**ADVOGADO** : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

**EXEQUENTE** : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

**FISCAL DA LEI** : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Aracaju (SE), 25 de março de 2025.

REFERÊNCIA	: 0600004-90.2017.6.25.0000
PROCEDÊNCIA	: Aracaju - SERGIPE
RELATOR(a)	: ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

## INTIMAÇÃO

A Secretaria Judiciária CIENTIFICA a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO do despacho (ID Nº 11944517) proferido nos autos do processo em referência.

MICHELINE BARBOZA DE DEUS

Servidora da Secretaria Judiciária

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600004-90.2017.6.25.0000**

PROCESSO : 0600004-90.2017.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**

**EXECUTADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)**  
(S)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

**FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE**

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600004-90.2017.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE  
DESPACHO

Considerando a suspensão do pagamento das parcelas do acordo IDs 11636071 e 11640787;

Considerando os cálculos apresentados pela exequente para atualização do débito remanescente (ID 11943421),

Determino que o devedor seja intimado para efetuar o pagamento do saldo corrigido do débito, R\$ 30.428,42 (atualizado até março/2025), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do prosseguimento da execução, com a adoção das medidas cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 22 de março de 2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600028-40.2025.6.25.0000**

**PROCESSO : 0600028-40.2025.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)**

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**  
**FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE**  
**INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL**  
**ADVOGADO : ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS (13890/SE)**  
**ADVOGADO : RADAMES DE MORAES MENDES (7478/SE)**  
**INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)**

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Nº 0600028-40.2025.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

DECISÃO

Cuida-se de petição apresentada pelo diretório nacional do Partido Comunista do Brasil (PC do B), no exercício das competências estatutárias do órgão estadual sergipano, buscando a regularização da situação de inadimplência decorrente da não prestação das contas referentes ao exercício de 2018, pelo Partido Pátria Livre (PPL), diretório estadual, o qual foi incorporado pelo partido peticionante (ID 11942854).

Narrou o requerente que, nos autos da PC 0600345-48.2019.6.25.0000, o acórdão julgou não prestadas as contas anuais do PPL e determinou o recolhimento de R\$ 4.200,00 ao erário, tendo sido posteriormente determinada a suspensão da anotação do diretório sergipano, quando do julgamento do SuspOP 0600102-02.2022.

Informou que recolheu ao erário o montante de R\$ 6.202,05 (R\$ 4.200,00 + encargos de inadimplência) nos autos da PC 0600902-69.2018, relativa às eleições de 2018.

Asseriu que nestes autos está juntando a documentação regular e obrigatória, também encaminhada por meio do sistema SPCA, com aptidão para permitir a análise e aprovação das contas.

Disse que a regularização das contas não prestadas segue submetida ao procedimento fixado na Resolução TSE nº 23.571/2018.

Requeru a concessão da tutela de urgência, mediante deferimento de medida liminar, para sustar a suspensão da anotação do diretório estadual, com fulcro no § 2º do artigo 54-S da referida resolução, visto que efetuou o recolhimento do valor ao erário e juntou a documentação necessária. Juntou documentos (anexos ao ID 11942853).

Requeru que sejam aprovadas as contas nos termos legais.

É o relatório. Decido.

Trata-se de requerimento para regularização da situação de inadimplência decorrente da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2018, do diretório estadual do PPL em Sergipe, partido que foi incorporado pelo requerente (PCdoB).

Portanto, a legislação aplicável na espécie não é a resolução invocada (TSE nº 23.571/2018, regulamentadora dos processos de suspensão da anotação de órgãos partidários) e sim as Resoluções TSE nº 23.546/2017 e nº 23.604/2019, esta no que concerne aos atos procedimentais, que dispõem sobre a arrecadação, os gastos e a prestação de contas referente a exercícios financeiros.

A propósito, estabelece o artigo 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

- I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);
- II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído pôr prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;
- III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;
- IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;
- V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:
  - a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e
  - b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

[...]

Resta evidenciada, assim, a regularidade da apresentação da presente petição, uma vez que já ocorreu o trânsito em julgado da decisão adotada na PC 0600345-48.2019.6.25.0000 (IDs 11388654 e 11403406) e que foi apresentada pelo órgão partidário incorporador legitimado (diretório nacional no exercício das competências do órgão estadual do PCdoB).

Assim, passa-se à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

Alegou o requerente que a probabilidade do direito estaria caracterizada pelo recolhimento do valor devido ao erário e pela juntada de documentação com aptidão para permitir a análise e aprovação das contas.

Pois bem.

Como é consabido, a respeito da tutela de urgência estabelece o artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC):

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que a probabilidade do direito não está evidenciada nos autos, uma vez que, ao contrário do que afirma o requerente, não se encontra demonstrado que o feito está instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas, a exemplo daqueles previstos no artigo 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Como acima se confere, esse requisito está previsto no artigo 58, III, da TSE nº 23.604/2019.

Ademais, além da apresentação de todos os documentos exigidos pela norma, a caracterização da probabilidade do direito reclama também a existência de manifestação da unidade de análise de contas, como se vê nos seguintes precedentes:

AGRADO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC). EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 61, § 1º, IV DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.432/2014. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. CONCESSÃO. ÓRGÃO TÉCNICO. PAREcer PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA. REVOGAÇÃO DA TUTELA. RECURSO PROVIDO.

1. O requerimento para regularização de contas não prestadas não deve ser recebido com efeito suspensivo, consoante disciplina do art. 61, § 1º, IV da Resolução TSE nº 23.432/2014.

2. De maneira excepcional é admitida a suspensão dos efeitos do acórdão que declarou não prestadas as contas, em tutela de urgência, desde que presentes os requisitos para sua concessão, quais sejam a probabilidade do direito invocado e o perigo na demora.

3. No caso de pedido de regularização de contas, a probabilidade do direito é verificada a partir da apresentação integral dos documentos exigidos pela norma de regência e da existência de parecer preliminar do órgão de análise de contas partidárias.

4. Na espécie, quando prolatada a decisão que deferiu a tutela de urgência, inexistia parecer favorável do órgão técnico, mas somente sugestão para realização de diligências, ante a insuficiência da documentação apresentada pela agremiação para sanear a situação de irregularidade do partido. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* e, por tal razão, de rigor a revogação da tutela concedida.

5. Agravo provido. (grifos acrescidos)

(*TRE/AP, AGREG n° 060011115, Rel. Desig. Juiz Léo Alexandre De Lima Furtado, DJE de 10/12/2018*)

DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP REQUERIDO PELO PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC CONCERNENTE ÀS ELEIÇÕES DE 2018. CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015 E 2016 JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. CERTIDÃO DE SUSPENSÃO POR FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EFETUADO SOMENTE NO REQUERIMENTO DO DRAP. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO OU À CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA (ART. 59 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.546/2017). NÃO CONHECIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA PLEITEADA. DRAP INDEFERIDO ANTE A SUSPENSÃO POR FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

[...]

4. Ademais, os feitos de prestação de contas ainda estão em fase embrionária, porquanto só há o parecer inicial da Secretaria de Controle Interno - SCI, ou seja, resta pendente toda a instrução para posterior julgamento.

5. Em razão de tal fato, apresentou neste feito requerimento de regularização com pedido de tutela provisória de urgência para que seja, de imediato, regularizada a sua situação, bem como possibilitado de participar das eleições e requerer registros de candidaturas a cargos eletivos ao pleito de 2018.

6. De plano, conforme se constata do inciso IV, parágrafo primeiro do art. 59 da Resolução TSE nº 23.546/2017, é expressamente determinada a impossibilidade do recebimento do presente requerimento com efeito suspensivo. Bem destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral que "o próprio dispositivo que trata do requerimento em questão, conforme explicitado alhures, determina o não recebimento do pedido com efeito suspensivo - instituto que, acaso aplicado, ensejaria idêntico resultado de eventual deferimento de tutela provisória de urgência: a participação de agremiação com contas não prestadas nas eleições. Logo, a concessão da liminar requerida, resultaria em insuperável afronta à legislação eleitoral" (PETIÇÃO (1338) - 0601588-89.2018.6.06.0000 - Fortaleza - CEARÁ RELATOR: DES. HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO, julgado à unanimidade). (grifos acrescidos)

[...]

8. Acolhimento da manifestação do parquet eleitoral. Tutela de urgência não conhecida, bem como demonstrativo de regularidade de atos partidários indeferido.

(*TRE/CE, R<sup>c</sup>and 0601330-79/CE, Rel. Juiz Raimundo Nonato Silva Santos, PSESS de 10/09/2018*)

E, na espécie, evidentemente ainda não há manifestação da unidade técnica indicando a aptidão dos documentos juntados para afastar a inéria do prestador (requisito para a concessão da liminar, conforme artigo 54-S da Resolução TSE n° 23.571/2018).

Portanto, não estando efetivamente evidenciada a existência da probabilidade do direito, não há como se conceder a postulada tutela de urgência, nesta fase de cognição, uma vez que para tal seria necessária a presença cumulativa dos dois requisitos previstos no artigo 300 do CPC.

Assim sendo, indefiro a pedido de tutela liminar, sem prejuízo de eventual reexame no curso do feito.

Dessa forma, consoante disposto no § 1º do artigo 58 da Resolução TSE 23.604/2019, recebo o requerimento de regularização, SEM efeito suspensivo, e determino o encaminhamento dos autos à unidade técnica, para:

- A) confirmar o cumprimento do disposto no inciso III do § 1º do referido artigo, pela agremiação;
- B) realizar exame técnico, com vistas à verificação sobre a comprovação/regularidade da aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e sobre o eventual recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, ou outras irregularidades de natureza grave, e à manifestação sobre a existência de elementos que propiciem a análise das contas.

Após manifestação da unidade técnica, dê-se ao feito a sua regulamentada tramitação.

Cumpre à SJD revisar a autuação, para incluir o órgão estadual do PCdoB como interessado.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 24 de março de 2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

(RROP/CO 0600216-38.2022)

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600028-40.2025.6.25.0000**

**PROCESSO** : 0600028-40.2025.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR** : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**

**FISCAL DA LEI** : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

**INTERESSADO** : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

**ADVOGADO** : ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS (13890/SE)

**ADVOGADO** : RADAMES DE MORAES MENDES (7478/SE)

**INTERESSADO** : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Nº 0600028-40.2025.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

DECISÃO

Cuida-se de petição apresentada pelo diretório nacional do Partido Comunista do Brasil (PC do B), no exercício das competências estatutárias do órgão estadual sergipano, buscando a regularização da situação de inadimplência decorrente da não prestação das contas referentes ao exercício de

2018, pelo Partido Pátria Livre (PPL), diretório estadual, o qual foi incorporado pelo partido peticionante (ID 11942854).

Narrou o requerente que, nos autos da PC 0600345-48.2019.6.25.0000, o acórdão julgou não prestadas as contas anuais do PPL e determinou o recolhimento de R\$ 4.200,00 ao erário, tendo sido posteriormente determinada a suspensão da anotação do diretório sergipano, quando do julgamento do SuspOP 0600102-02.2022.

Informou que recolheu ao erário o montante de R\$ 6.202,05 (R\$ 4.200,00 + encargos de inadimplência) nos autos da PC 0600902-69.2018, relativa às eleições de 2018.

Asseriu que nestes autos está juntando a documentação regular e obrigatória, também encaminhada por meio do sistema SPCA, com aptidão para permitir a análise e aprovação das contas.

Disse que a regularização das contas não prestadas segue submetida ao procedimento fixado na Resolução TSE nº 23.571/2018.

Requeru a concessão da tutela de urgência, mediante deferimento de medida liminar, para sustar a suspensão da anotação do diretório estadual, com fulcro no § 2º do artigo 54-S da referida resolução, visto que efetuou o recolhimento do valor ao erário e juntou a documentação necessária. Juntou documentos (anexos ao ID 11942853).

Requeru que sejam aprovadas as contas nos termos legais.

É o relatório. Decido.

Trata-se de requerimento para regularização da situação de inadimplência decorrente da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2018, do diretório estadual do PPL em Sergipe, partido que foi incorporado pelo requerente (PCdoB).

Portanto, a legislação aplicável na espécie não é a resolução invocada (TSE nº 23.571/2018, regulamentadora dos processos de suspensão da anotação de órgãos partidários) e sim as Resoluções TSE nº 23.546/2017 e nº 23.604/2019, esta no que concerne aos atos procedimentais, que dispõem sobre a arrecadação, os gastos e a prestação de contas referente a exercícios financeiros.

A propósito, estabelece o artigo 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído pôr prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

[...]

Resta evidenciada, assim, a regularidade da apresentação da presente petição, uma vez que já ocorreu o trânsito em julgado da decisão adotada na PC 0600345-48.2019.6.25.0000 (IDs

11388654 e 11403406) e que foi apresentada pelo órgão partidário incorporador legitimado (diretório nacional no exercício das competências do órgão estadual do PCdoB).

Assim, passa-se à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

Alegou o requerente que a probabilidade do direito estaria caracterizada pelo recolhimento do valor devido ao erário e pela juntada de documentação com aptidão para permitir a análise e aprovação das contas.

Pois bem.

Como é consabido, a respeito da tutela de urgência estabelece o artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC):

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que a probabilidade do direito não está evidenciada nos autos, uma vez que, ao contrário do que afirma o requerente, não se encontra demonstrado que o feito está instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas, a exemplo daqueles previstos no artigo 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Como acima se confere, esse requisito está previsto no artigo 58, III, da TSE nº 23.604/2019.

Ademais, além da apresentação de todos os documentos exigidos pela norma, a caracterização da probabilidade do direito reclama também a existência de manifestação da unidade de análise de contas, como se vê nos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC). EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 61, § 1º, IV DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.432/2014. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. CONCESSÃO. ÓRGÃO TÉCNICO. PARECER PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA. REVOGAÇÃO DA TUTELA. RECURSO PROVIDO.

1. O requerimento para regularização de contas não prestadas não deve ser recebido com efeito suspensivo, consoante disciplina do art. 61, § 1º, IV da Resolução TSE nº 23.432/2014.

2. De maneira excepcional é admitida a suspensão dos efeitos do acórdão que declarou não prestadas as contas, em tutela de urgência, desde que presentes os requisitos para sua concessão, quais sejam a probabilidade do direito invocado e o perigo na demora.

3. No caso de pedido de regularização de contas, a probabilidade do direito é verificada a partir da apresentação integral dos documentos exigidos pela norma de regência e da existência de parecer preliminar do órgão de análise de contas partidárias.

4. Na espécie, quando prolatada a decisão que deferiu a tutela de urgência, inexistia parecer favorável do órgão técnico, mas somente sugestão para realização de diligências, ante a insuficiência da documentação apresentada pela agremiação para sanear a situação de irregularidade do partido. Ausente, portanto, o fumus boni iuris e, por tal razão, de rigor a revogação da tutela concedida.

5. Agravo provido. (grifos acrescidos)

(TRE/AP, AGREG nº 060011115, Rel. Desig. Juiz Léo Alexandre De Lima Furtado, DJE de 10/12/2018)

DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP REQUERIDO PELO PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC CONCERNENTE ÀS ELEIÇÕES DE 2018. CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015 E 2016 JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. CERTIDÃO DE SUSPENSÃO POR FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EFETUADO SOMENTE NO REQUERIMENTO DO DRAP. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO OU À CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA

(ART. 59 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017). NÃO CONHECIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA PLEITEADA. DRAP INDEFERIDO ANTE A SUSPENSÃO POR FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

[...]

4. Ademais, os feitos de prestação de contas ainda estão em fase embrionária, porquanto só há o parecer inicial da Secretaria de Controle Interno - SCI, ou seja, resta pendente toda a instrução para posterior julgamento.

5. Em razão de tal fato, apresentou neste feito requerimento de regularização com pedido de tutela provisória de urgência para que seja, de imediato, regularizada a sua situação, bem como possibilitado de participar das eleições e requerer registros de candidaturas a cargos eletivos ao pleito de 2018.

6. De plano, conforme se constata do inciso IV, parágrafo primeiro do art. 59 da Resolução TSE nº 23.546/2017, é expressamente determinada a impossibilidade do recebimento do presente requerimento com efeito suspensivo. Bem destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral que "o próprio dispositivo que trata do requerimento em questão, conforme explicitado alhures, determina o não recebimento do pedido com efeito suspensivo - instituto que, acaso aplicado, ensejaria idêntico resultado de eventual deferimento de tutela provisória de urgência: a participação de agremiação com contas não prestadas nas eleições. Logo, a concessão da liminar requerida, resultaria em insuperável afronta à legislação eleitoral" (PETIÇÃO (1338) - 0601588-89.2018.6.06.0000 - Fortaleza - CEARÁ RELATOR: DES. HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO, julgado à unanimidade). (grifos acrescidos)

[...]

8. Acolhimento da manifestação do parquet eleitoral. Tutela de urgência não conhecida, bem como demonstrativo de regularidade de atos partidários indeferido.

(TRE/CE, R<sup>c</sup>and 0601330-79/CE, Rel. Juiz Raimundo Nonato Silva Santos, PSESS de 10/09/2018) E, na espécie, evidentemente ainda não há manifestação da unidade técnica indicando a aptidão dos documentos juntados para afastar a inércia do prestador (requisito para a concessão da liminar, conforme artigo 54-S da Resolução TSE nº 23.571/2018).

Portanto, não estando efetivamente evidenciada a existência da probabilidade do direito, não há como se conceder a postulada tutela de urgência, nesta fase de cognição, uma vez que para tal seria necessária a presença cumulativa dos dois requisitos previstos no artigo 300 do CPC.

Assim sendo, indefiro a pedido de tutela liminar, sem prejuízo de eventual reexame no curso do feito.

Dessa forma, consoante disposto no § 1º do artigo 58 da Resolução TSE 23.604/2019, recebo o requerimento de regularização, SEM efeito suspensivo, e determino o encaminhamento dos autos à unidade técnica, para:

A) confirmar o cumprimento do disposto no inciso III do § 1º do referido artigo, pela agremiação;  
B) realizar exame técnico, com vistas à verificação sobre a comprovação/regularidade da aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e sobre o eventual recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, ou outras irregularidades de natureza grave, e à manifestação sobre a existência de elementos que propiciem a análise das contas.

Após manifestação da unidade técnica, dê-se ao feito a sua regulamentada tramitação.

Cumpre à SJD revisar a autuação, para incluir o órgão estadual do PCdoB como interessado.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 24 de março de 2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

(RROPCO 0600216-38.2022)

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600478-21.2024.6.25.0031**

PROCESSO : 0600478-21.2024.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Itaporanga d'Ajuda - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MARIA CONCEICAO DE JESUS MENEZES ANCHIETA

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600478-21.2024.6.25.0031

RECORRENTE: MARIA CONCEIÇÃO DE JESUS MENEZES ANCHIETA

ADVOGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB/SE Nº 10.421

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por MARIA CONCEIÇÃO DE JESUS MENEZES ANCHIETA, devidamente representada (ID 11043268), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11907783), da relatoria do Juiz Tiago José Brasileiro, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo intacta a sentença proferida pelo juízo da 31ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, relativas às Eleições 2024.

Rechaçou o acórdão combatido alegando violação ao artigo 30, inciso II da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), aduzindo que a falha detectada nos autos, por se tratar de mera irregularidade formal, não macula a confiabilidade e regularidade das suas contas, devendo incidir, na sua ótica, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprová-las com ressalvas.

Relatou a insurgente que apresentou devidamente a sua prestação de contas da campanha, juntando todos os documentos exigidos pela legislação de regência.

Disse que ao ser intimada da análise técnica apresentou sua manifestação, dentro do prazo legal, colacionando os documentos necessários para sanar as supostas impropriedades.

Asseverou que, apesar da manifestação e documentação colacionada na prestação de contas, que certamente ensejariam a aprovação de suas contas, a magistrada, de forma equivocada, decidiu desaprová-las sob o fundamento de que houve omissão quanto à atividade de militância, bem como por entender que houve recebimento de doação de permissionário de serviço público.

Afirmou que não houve má-fé da candidata em não ter registrado serviço de militância, pois na verdade inexistiu tal serviço, uma vez que o material de campanha foi distribuído espontâneamente pela própria candidata, familiares e simpatizantes.

Relatou que, devido ao seu histórico político na região, construiu aliados e apoiadores políticos, sendo a distribuição de material gráfico realizada por estes e também por familiares e simpatizantes, sem que houvesse necessidade de contratações ou cessões de serviços de militância, não tendo qualquer tipo de omissão na prestação de contas.

Argumentou ainda que não há obrigatoriamente uma correlação entre a contratação de material impresso e a necessidade de registro de despesas com militância e mobilização de rua, tampouco há norma cogente que determine esta correspondência.

Aduziu que, no caso dos autos, inexistiu qualquer elemento probatório demonstrando a realização de despesas com contratação de pessoal para a distribuição de material de campanha, tendo a sentença se baseado em mera presunção de sua ocorrência, o que deve ser rechaçado.

Sobre esse aspecto, apontou dissídio jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Maranhão (TRE/MA)<sup>(1)</sup>, Rio de Janeiro (TRE/RJ)<sup>(2)</sup> e Rio Grande do Norte (TRE/RN)<sup>(3)</sup>, entendendo estes, diante de casos similares ao dos autos, que a ausência de elementos probatórios da realização de despesas com contratação de pessoal para a distribuição do material de campanha (militância), não permite a suposição de sua ocorrência e, tal falha deve ser apontada como mera impropriedade apta a ensejar a aprovação das contas com ressalvas.

Quanto ao suposto recebimento de doação realizada por permissionário de serviço público, destacou que apresentou documento fornecido pela Prefeitura Municipal de Itaporanga D'Ajuda declarando que o doador Marcello Augusto Anchieta Santos, CPF nº 474.466.765-15, não apresentava nenhuma inscrição de Alvará, Empresa, Concessão ou Permissão de Serviços Públicos.

Porém, informou que, embora colacionado tal documento, foi entendido que a informação de recebimento de fonte vedada identificada no parecer foi decorrente do batimento das informações envidadas pela própria prefeitura através do sistema Fiscaliza JE, no qual, conforme relatório anexado aos autos, o Sr. Marcello Augusto Anchieta Santos consta como permissionário de serviço público com a prefeitura, realizando transporte escolar desde 2020, contrato de 01/01/2024 até 31/12/2024, e que a simples declaração emitida contradiz as informações anteriormente enviadas pelo próprio órgão.

Sustentou que tal entendimento não deve prevalecer, tendo em vista que o erro promovido pela prefeitura Municipal de Itaporanga, o qual realizou o lançamento no sistema, não deve prosperar, principalmente pelo fato de ter reconhecido, por meio de declaração, que o doador não é permissionário de serviço público.

E mais, registrou que as supostas irregularidades detectadas não comprometem a confiabilidade das contas prestadas, tendo em vista que foi possível realizar o controle de todos os recursos arrecadados e despesas, tratando-se de falha meramente formal, devidamente esclarecida através da presente manifestação.

Desse modo, afirmou que há necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas, com ressalvas, levando-se em conta a ausência de má-fé, o fato de se tratar de valor ínfimo, bem como o fato de que a falha apontada não compromete a lisura das contas ora prestadas.

Sobre esse aspecto também apontou dissídio jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Mato Grosso do Sul (TRE/MS)<sup>(4)</sup>, Mato Grosso (TRE/MT)<sup>(5)</sup> e Tribunal Superior Eleitoral (TSE)<sup>(6)</sup>, afirmando que estes, diante de um caso similar, aprovaram as contas, com ressalvas, de candidatos que tiveram detectadas em sua análise contábil irregularidades de natureza formal que não afetaram a transparência e a confiabilidade das contas apresentadas.

Salientou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que sejam aprovadas as suas contas de campanha, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de

entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República<sup>(7)</sup> e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral<sup>(8)</sup>. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 31/01/2025, sexta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 05/02/2025, quarta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

A recorrente apontou violação ao artigo 30, inciso II da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), cujo teor passo a transcrever, *in verbis*:

"Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhe comprometam a regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas. (Grifo nosso)"

Insurgiu-se alegando ofensa ao artigo supracitado, por entender que as falhas detectadas nos autos, por serem de natureza formal, não comprometem a confiabilidade e regularidade das contas, razão pela qual devem ser consideradas aprovadas com ressalvas.

Conforme já relatado, asseverou que a Corte Sergipana manteve a sentença de desaprovação das contas sob a alegação de ausência de registro na prestação de contas da recorrente de pagamento do serviço de militância e trabalho de rua, e também em virtude de recebimento de doação no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) de pessoa permissionária de serviço público.

Relatou que agiu de boa-fé e que, em razão da baixa quantidade de material de campanha, atrelada ao fato de poucos recursos financeiros, a distribuição do material gráfico foi realizada pela própria candidata e por familiares, durante os eventos de campanha, e também por apoiadores, sem qualquer vínculo laboral com a campanha, razão pela qual se tornou desnecessário o registro de atividade de militância.

Destacou que não se pode presumir despesas com contratação de pessoal e consuzir à desaprovação das contas em razão da ausência de registro de gastos com a atividade de militância. Mencionou nesse aspecto entendimento de vários Regionais.

Quanto à segunda impropriedade apontada, registrou que foi devidamente sanada com a juntada de declaração da Prefeitura Municipal de Itaporanga D'África informando que o doador não é permissionário de serviço público.

Por último, ressaltou a necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, levando-se em consideração a boa-fé da candidata, o valor ínfimo da impropriedade, bem como o fato de que a falha apontada não comprometeu a transparência e a confiabilidade das contas ora prestadas.

Observa-se, dessa maneira, que a insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arrestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"<sup>(9)</sup>

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), por quanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"<sup>(10)</sup>

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões do Tribunal Superior Eleitoral e de outros Regionais Eleitorais, impondo-se a admissão do presente REspEl.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, inexistindo parte recorrida, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 24 de março de 2025.

DESEMBARGADOR DÍÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TRE/MA. PRESTACAO DE CONTAS n.º 0601975-54.2022.6.10.0000, Relator(a) Juiz ANDRÉ BOGÉA PEREIRA SANTOS, Acórdão Publicado em Sessão em 14/12/2022
2. TRE-RJ - RE: 41437 TANGUÁ - RJ, Relator: CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 19/09/2018, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 235, Data 01/10/2018, Página 19/23.
3. RECURSO ELEITORAL nº 060032903, Acórdão, Des. Fabio Luiz de Oliveira Bezerra, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, 04/02/2025.
4. 506233 MS, Relator(a): ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 264, Data 13/12/2010, Página 13/14)
5. 542 MT, Relator(a): MÁRCIO VIODAL, Data de Julgamento: 24/11/2010, Data de Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 794, Data 06/12/2010, Página 01/03.
6. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 21133, Acórdão designado(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 168, Data 9/9/2014, Página 121.
7. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "
8. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"
9. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
10. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600271-28.2024.6.25.0029**

**PROCESSO** : 0600271-28.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)  
**RELATOR** : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO  
**EMBARGANTE** : ARODOALDO CHAGAS  
**ADVOGADO** : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)  
**FISCAL DA LEI** : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

### **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE**

#### **ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600271-28.2024.6.25.0029 - Carira - SERGIPE**

**RELATOR:** Juiz TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO

**EMBARGANTE:** ARODOALDO CHAGAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

**Ementa.** DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. OMISSÃO DE DESPESAS. RECURSO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por ARODOALDO CHAGAS, candidato ao cargo de Vereador do Município de Carira/SE nas eleições de 2024, contra o Acórdão que manteve a sentença de 1º grau que desaprovou suas contas de campanha.
2. A desaprovação das contas decorreu de falhas graves, como: (i) a não apresentação dos extratos bancários das contas de campanha, (ii) a omissão de despesas e (iii) o recebimento de recursos de origem não identificada.
3. O embargante argumenta que o Acórdão seria contraditório, uma vez que reconheceu a preclusão temporal para a juntada de documentos, ao passo que outras Cortes Eleitorais permitiriam a apresentação de documentos em fase recursal.
4. A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo desprovimento dos embargos de declaração, defendendo a manutenção do julgamento original.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão:
  - (i) Saber se é admissível a juntada de documentos extemporâneos, como a declaração de imposto de renda e extratos bancários, no momento dos embargos de declaração.
  - (ii) Saber se as irregularidades nas contas, como a omissão de despesas e a não apresentação de extratos bancários, podem ser corrigidas por meio da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os embargos de declaração têm caráter restrito, servindo para corrigir omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais, conforme o artigo 1022 do CPC.
7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e da Corte Regional Eleitoral é consolidada no sentido da impossibilidade de juntar documentos extemporâneos após a emissão do parecer técnico conclusivo, sem justificativa plausível para o atraso. No caso em questão, houve a preclusão temporal, impedindo a consideração dos documentos apresentados tarde.
8. A omissão de despesas, como a falha de aproximadamente 12,23% do total das despesas de campanha, é considerada grave, comprometendo a confiabilidade das contas e afastando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A irregularidade detectada prejudica a fiscalização eleitoral e não pode ser minimizada.
9. A decisão embargada foi fundamentada de forma clara e lógica, não havendo contradição ou omissão quanto à análise da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento dos embargos de declaração, mantendo-se intacta a decisão que desaprovou as contas de ARODOALDO CHAGAS.

Tese de julgamento: A juntada extemporânea de documentos é inadmissível após a emissão do parecer técnico conclusivo, configurando preclusão temporal, conforme os artigos 223 e 435 do CPC. A omissão de despesas de campanha compromete a regularidade das contas, impossibilitando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

### Dispositivos relevantes citados:

- Art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
- Art. 223 do CPC.
- Art. 435 do CPC.

### Jurisprudência relevante citada:

- TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 25617, Rel. Min. Rosa Weber, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/08/2018.
- TSE, Recurso Ordinário nº 122086, Rel. Min. Luiz Fux, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/04/2018.

- TRE-SE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060002119, Rel. Des. Breno Bergson Santos, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/05/2024.
- TRE-SE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no PCE nº 060144193, Rel. Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/05/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju (SE), 24/03/2025

JUIZ TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600271-28.2024.6.25.0029

## RELATÓRIO

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por ARODOALDO CHAGAS, que concorreu nas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de CARIRA/SE, em face do Acórdão (ID 11905273) esta Corte que negou provimento ao recurso interposto, e manteve intacta a sentença de 1º grau que desaprovou as contas do candidato, referente ao pleito eleitoral de 2024, em julgado que restou assim ementado:

"Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO TEMPORAL. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. FALHAS NA APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS E DECLARAÇÃO DE ORIGEM DE RECURSOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso apresentado por ARODOALDO CHAGAS, candidato ao cargo de Vereador do Município de Carira/SE nas eleições de 2024, contra decisão que desaprovou suas contas de campanha.
2. A desaprovação das contas se deu devido à existência de falhas que comprometem a regularidade das mesmas, incluindo: (i) a não apresentação dos extratos bancários das contas de campanha, (ii) omissão de despesas e (iii) recebimento de recursos de origem não identificada.
3. O recorrente alega, em sua insurgência, que seria possível a colação de documentos comprobatórios da regularidade das contas por meio de embargos de declaração, como a declaração de imposto de renda do ano anterior e extratos bancários.
4. Pede ainda a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para que suas contas sejam aprovadas com ressalvas, tendo em vista o valor irrisório das falhas apontadas.
5. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões principais em discussão:

- (i) Saber se é possível a apresentação de documentos extemporâneos, como declaração de imposto de renda e extratos bancários.
- (ii) Saber se as irregularidades nas contas, como a omissão de despesas e a não apresentação de extratos bancários, podem ser corrigidas com a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Inicialmente, quanto à possibilidade de acolhimento de documentos extemporâneos, verifica-se que houve preclusão temporal para sua apresentação, o que implica na impossibilidade de sua análise (art. 223 do CPC e art. 435 do CPC).
8. A jurisprudência da Corte, em situações semelhantes, reafirma que a apresentação de documentos extemporâneos após a emissão do parecer técnico conclusivo, sem justificativa adequada, configura preclusão temporal, o que impede o reconhecimento de novos documentos.

9. Quanto às irregularidades apontadas, é irrelevante a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando se trata de omissão de despesas, uma vez que tal falha compromete a confiabilidade das contas, dificultando a fiscalização eleitoral. A omissão de despesas de campanha, conforme o art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configura irregularidade grave que justifica a desaprovação das contas.

10. Em relação à não apresentação dos extratos bancários das contas de campanha, em que pese o prestador de contas não os tenha apresentado, tempestivamente, observa-se que, em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB (Módulo "Extrato Bancário Eletrônico") foi informado pela instituição bancária (Banco do Estado de Sergipe S.A) que não houve movimentação financeira nas contas relativas ao FEFC e ao FP.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a decisão de 1º grau que desaprovou as contas de ARODOALDO CHAGAS, referente ao pleito eleitoral de 2024.

Tese de julgamento:

12. A apresentação extemporânea de documentos não pode ser admitida. Preclusão temporal, conforme os arts. 223 e 435 do CPC.

13. A omissão de despesas e a não apresentação dos extratos bancários comprometem a regularidade das contas de campanha, impossibilitando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade."

Alega o embargante que o acórdão teria sido contraditório, haja vista que declarou ter ocorrido a preclusão temporal na juntada dos documentos de regularidade da prestação de contas do candidato, no momento dos embargos de declaração, uma vez que outras Cortes eleitorais entendem a sua possibilidade em fase de recurso, o que demonstraria a contradição do julgado.

Sustenta, ainda, que a decisão teria sido omissa quanto a análise da aplicação ou não no caso dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, vez que as irregularidades apontadas não comprometeriam a lisura da prestação de contas.

Pede, ao final, "(...) que seja o mesmo provido, conferindo-se o necessário efeito infringente, para o fim de julgar pela aprovação das contas com ressalvas".

A Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo não acolhimento dos aclaratórios.

É o Relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600271-28.2024.6.25.0029

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por ARODOALDO CHAGAS, que concorreu nas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de CARIRA/SE, em face do Acórdão (ID 11905273) esta Corte que negou provimento ao recurso interposto, e manteve intacta a sentença de 1º grau que desaprovou as contas do candidato.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Antes de passar ao exame das teses do insurgente, convém fixar a premissa de que os embargos de declaração possuem efeito devolutivo restrito e fundamentação vinculada, circunscrevendo-se à análise dos casos de omissão, obscuridade, contradição da decisão combatida ou ainda à eventual correção de erro material (artigo 1022, do CPC). Nesse sentido doutrina abalizada sobre o tema:

"Os embargos de declaração são cabíveis quando se afirmar que há, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão ou erro material. (...) Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de

declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada" (DIDIER Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: O Processo Civil nos Tribunais, Recursos, Ações de Competência Originária de Tribunal e Querela Nullitatis, Incidentes de Competência Originária de Tribunal*. 15ª edição revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 294-295).

Em razão de sua natureza integrativa, é cediço que esse método de impugnação não se presta a veicular o mero inconformismo da parte que, para fins de revisar ou anular a decisão judicial, deve fazer uso das vias recursais adequadas.

Prestadas tais informações, passa-se à análise do caso concreto, verificando-se, desde já, que o embargante assentou que o acórdão impugnado teria sido contraditório, na medida em que reconhece a incidência da preclusão temporal na juntada de documentos em sede de embargos de declaração, a despeito de outras Cortes Eleitorais permitirem a sua juntada em sede recursal.

Ademais, sustentou que a decisão embargada teria sido omissa quanto a análise da aplicação ou não no caso dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, vez que as irregularidades apontadas não comprometeriam a lisura da prestação de contas.

Sem razão o insurgente.

De início, convém destacar que "(...) A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (STJ, REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

Dito isso, verifica-se que esta Corte Regional já firmou o entendimento da impossibilidade da juntada de documentação de modo extemporâneo em processos de prestação de contas, ocorrendo preclusão da prova, diante da sua natureza jurisdicional instituída pela Lei nº 12.034 /2009, que incluiu o § 6º ao artigo 37 da Lei nº 9.096/95, senão se observe:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2022. CONTAS NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO NÃO APRECIADO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO INCIDÊNCIA.**

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.
2. Reconhecida a existência de omissão na decisão impugnada, cabe ao órgão julgador acolher os embargos para sanar os vícios apontados e aperfeiçoar o julgamento.
3. Os documentos juntados pelo embargante não são formal ou materialmente novos, não tendo a parte se desincumbido do ônus de demonstrar justo motivo que a tenha impedido de juntá-los anteriormente, no momento processual adequado, operando-se, portanto, a preclusão temporal.
4. Conhecimento e parcial acolhimento dos embargos apenas para suprir a omissão constatada no acórdão embargado, negando-se, todavia, a concessão de efeitos modificativos ao decisum e mantendo-se, assim, o julgamento das contas como não prestadas.

(TRE-SE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS nº060002119, Acórdão, Des. Breno Bergson Santos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/05/2024)"

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2022. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PARECER CONCLUSIVO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.**

1. De acordo com a jurisprudência do TSE "só é admitida a juntada de documento após o parecer conclusivo da unidade técnica quando se tratar de documento novo, nos termos do art. 435 do CPC, ou, sendo preexistente, o prestador de contas não teve a oportunidade de sobre ele se

manifestar. Além disso, deve o prestador demonstrar justo motivo ou circunstância relevante que autorize a juntada após finda a fase de instrução. A apresentação posterior de documentação fora das aludidas hipóteses é inadmitida devido à preclusão, nos termos da legislação de regência e da jurisprudência deste Tribunal. Nesse sentido: PC nº 191-80/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgada em 15.4.2021, DJe de 30.4.2021; AgR-AI nº 175-77/GO, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 30.10.2018, DJe de 20.11.2018" (PC 0600385-60, rel. Min. Raul Araújo Filho, 24.10.2022).

2. Não se pode flexibilizar, ainda que sob o argumento da busca da verdade real, a juntada de documentos a qualquer tempo, sob pena de se eternizar a demanda, além do que cumpre à parte manifestar-se e trazer os documentos que entender pertinentes no prazo concedido pelo julgador.

3. Devido à preclusão, será desconsiderada a documentação colacionada aos autos pelo embargante após a emissão do segundo parecer técnico conclusivo, uma vez não demonstrada justa causa para sua apresentação extemporânea (art. 223 do CPC), verificando-se, além disso, não se tratar de documentos novos (art. 435 do CPC).

4. Embora o julgamento possa não ter correspondido às expectativas do embargante, o voto condutor da decisão embargada examinou as questões por ele suscitadas na peça recursal e concluiu que a omissão das despesas com serviços advocatícios e contábeis representa falha grave, que compromete a confiabilidade das contas e conduz à sua desaprovação, não havendo, portanto, como se reconhecer a ocorrência do vício da omissão.

5. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

(TRE-SE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE nº060144193, Acórdão, Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/05/2024.)

Como se observa, a questão ora suscitada já se encontra bastante sedimentada por esta Corte Regional Eleitoral, não havendo em que se falar em contradição no acórdão embargado.

Sendo assim, a decisão foi acertada ao não aceitar a juntada, de modo extemporâneo, dos documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas.

Ademais, no que se refere à suposta omissão quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o acórdão embargado fundamentou claramente seu entendimento ao reconhecer que a omissão de despesas de aproximadamente 12,23% do total das despesas de campanha constitui falha de natureza grave, que afeta a confiabilidade das contas e dificulta o exercício da fiscalização por parte da justiça eleitoral, afastando-se, por conseguinte, a aplicação dos mencionados princípios, senão vejamos:

"[...] Como se observa, o montante de despesas omitidas consiste no valor de R\$ 819,80 (oitocentos e dezenove reais e oitenta centavos) o que representa aproximadamente 12,23% do total das despesas da campanha (R\$ 6.700,00), conforme se confere no Extrato da PC Final, o que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para anotar uma mera ressalva em relação ao presente vício.

Como é cediço, a omissão de despesas constitui falha de natureza grave, uma vez que, além da infringência do artigo 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019, afeta sobremaneira a confiabilidade das contas e dificulta muito o exercício da fiscalização por parte da justiça eleitoral.

Nesse sentido:

"ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. ENTREGA INTEMPESTIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÕES. REGISTRO NA PRESTAÇÃO FINAL. SUPRIMENTO. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO E DE ASSUNÇÃO PELA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. INFRINGÊNCIA AO ART. 33,

§§ 2º E 3º, DA RES. TSE 23.607/2019. OMISSÃO DE DESPESA DE CAMPANHA. PAGAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

(?)

3. A omissão de despesa constitui irregularidade que conduz à desaprovação das contas, pois, além de infringir o disposto no artigo 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, dificulta sobremaneira o mister de fiscalização da Justiça Eleitoral. (?)

(TRE-SE, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060161335, Acórdão, Des. Iolanda Santos Guimarães, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/06/2024)"

Com essas considerações, VOTO, pelo conhecimento e desprovimento do recurso, a fim de manter intacta a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de ARODOALDO CHAGAS, referente ao pleito eleitoral de 2024. [...]"

Como se observa, as questões ora suscitadas foram muito bem enfrentadas por esta Corte Regional Eleitoral, contudo, chegou à conclusão diversa da pretendida pelo ora embargante, sendo certo que em situações desse jaez não há espaço para a utilização dos embargos de declaração, nos termos pacificados na jurisprudência, citando-se exemplificativamente:

"ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.507/1997. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM AUDITÓRIO. AUSENTE INTENÇÃO DE PRIVACIDADE. LICITUDE DA PROVA. PRECEDENTES. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado.

2. Ausência de omissão e contradição justificadoras da oposição de embargos declaratórios, evidenciando-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados". (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 25617, Acórdão, Relator (a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 02/08/2018, Página 281)

"ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADORA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAIXA DOIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS POR MARCELO DE CARVALHO MIRANDA. ERRO MATERIAL. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE CLÁUDIA LÉLIS, TÃO SOMENTE PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

1. A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, sendo prejudicial à compreensão da causa, e não aquela deduzida com o fito de provocar o rejulgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. Precedentes.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela interna, ou seja, estabelecida entre os fundamentos do acórdão, descabendo suscitá-la para dirimir alegado confronto entre pormenores instrutórios e os demais elementos de prova constantes dos autos, notadamente quando a defrontação não prejudica a validade da fundamentação, tampouco a coerência lógica do entendimento exarado na decisão.

3. Os declaratórios não se prestam ao rejulgamento da matéria, pressupondo omissão, obscuridade ou contradição, de modo que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja a oposição dos embargos. Em síntese, a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja embargos de declaração.

4. In casu, o voto condutor do acórdão analisou a matéria controvertida de forma suficiente e fundamentada, outrossim sua conclusão decorreu logicamente dos seus fundamentos, entendendo quanto ao mérito:

(i)

7. Embargos de declaração de Cláudia Lélis parcialmente providos, somente para que se corrija erro material". (TSE - Recurso Ordinário nº 122086, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/04/2018)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1 Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

2. Na espécie, o acórdão embargado manifestou-se expressamente sobre todas as questões ventiladas no regimental, notadamente acerca da: a) inadmissibilidade de conversão do processo em diligência para complementação do instrumento do agravo e b) inaplicabilidade da Lei 12.322 /2010 aos agravos interpostos antes de sua vigência.

3. Embargos de declaração rejeitados". (TSE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 34659, Acórdão de 16/08/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 161, Data 22/08/2012, Página 117 /118 )

Como visto, o recorrente pretende que este colegiado reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, a toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, o que, como já dito, não ocorreu no caso.

Por tais razões, NÃO ACOLHO os embargos de declaração, diante da ausência, na decisão embargada, de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600271-28.2024.6.25.0029/SERGIPE.

Relator: Juiz TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

EMBARGANTE: ARODOALDO CHAGAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de março de 2025.

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600585-46.2024.6.25.0005**

**PROCESSO** : 0600585-46.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Muribeca - SE)

**RELATOR** : JUÍZA TITULAR LÍVIA SANTOS RIBEIRO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : ESTACIO ANTEOGENES MORAES DE MATOS  
ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)  
RECORRIDA : MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600585-46.2024.6.25.0005

RECORRENTE: ESTÁCIO ANTEOGENES MORAES DE MATOS

ADVOGADO: FABRÍCIO ANTÔNIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - OAB/SE 16.267

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB]" - MURIBECA - SE

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por ESTÁCIO ANTEOGENES MORAES DE MATOS (ID 11908675), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11866722), da relatoria do Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença vergastada que julgou procedentes os pedidos contidos na representação movida pela Coligação "Muribeca Continuará Avançando", ora recorrida, e Mário César da Silva Conserva em desfavor do recorrente, reconhecendo a propaganda eleitoral antecipada, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Foram opostos Embargos de Declaração (ID 11869862), os quais foram conhecidos porém não acolhidos segundo se infere do acórdão constante no ID 11904672.

Por tal razão, rechaçou a decisão vergastada apontando violação ao artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, sob o argumento de inexistência de propaganda eleitoral antecipada, uma vez que sua conduta está pautada no direito à liberdade de expressão.

Disse o insurgente que a agremiação recorrida ajuizou representação eleitoral em seu desfavor alegando que no dia 23/09/2024 ele recorrente teria utilizado seu perfil pessoal do Instagram (@estaciomatos) para supostamente ofender a honra e imagem do candidato Mario César da Silva Conserva e divulgar *fake news* sobre suposta divulgação de pesquisa eleitoral.

Sustentou que a publicação ora questionada não possui elementos caracterizadores de propaganda eleitoral irregular, representando apenas o livre exercício do direito à liberdade de expressão assegurado pela Constituição Federal, mencionando inclusive que o artigo 10, §1º da Resolução TSE 23.610/2019 preconiza que a liberdade de pensamento e expressão devem ser protegidos.

Asseverou que em uma democracia é natural e esperado que os candidatos sejam alvo de críticas políticas, especialmente em tempos de campanha, desde que essas críticas não ultrapassem os limites legais e que a legislação eleitoral veda a divulgação de fatos inverídicos e a prática de atos que tenham como objetivo manipular a opinião pública por meio de desinformação.

Destacou que a crítica realizada por ele recorrente, embora dura, não pode ser considerada desinformação uma vez que se trata de uma opinião sobre o comportamento de um adversário político, no contexto da disputa eleitoral, o que não se confunde com a disseminação de *fake news* ou a veiculação de dados comprovadamente falsos.

Assim, asseverou que as manifestações impugnadas devem ser compreendidas como meras críticas políticas, uma vez que, além de terem sido espontâneas, foram proferidas contra um gestor público, o qual pleiteava, inclusive, a reeleição.

Mencionou entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)<sup>(1)</sup> no sentido de que as críticas políticas ainda que duras e ácidas são intrínsecas ao debate eleitoral.

Aduziu ainda que não há, na publicação mencionada, qualquer artifício ou mecanismo que busque manipular artificialmente os estados mentais, emocionais ou passionais do eleitorado e que a frase mencionada na peça inicial configura-se apenas como uma crítica, baseada em opinião pessoal sobre a conduta de um adversário político, não caracterizando propaganda eleitoral antecipada.

Afirmou que caberia à Coligação ora recorrida demonstrar de forma inequívoca que as afirmações suas afirmações tinham o objetivo específico de prejudicar injustamente a candidatura de Mario César, o que não ocorreu.

Ademais, registrou que a Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece o princípio de mínima intervenção da Justiça Eleitoral em relação aos conteúdos divulgados na internet, atuando apenas quando constatada violação às regras eleitoras, o que não aconteceu no caso em questão.

Apontou divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e a proferida pelo TSE<sup>(2)</sup>, entendendo este, em caso similar ao dos autos, que não se configura propaganda eleitoral negativa críticas à realidade social e a atos de governo, serviços de saúde e educação, entendendo que tais condutas estão dentro do limite da liberdade de expressão.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEl) para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de ser julgada improcedente o pedido contido na representação, não reconhecendo a propaganda eleitoral antecipada.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República<sup>(3)</sup> e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral<sup>(4)</sup>.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão ocorreu dia 27/01/2025 e a interposição do apelo especial, dia 30/01/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

Insurgiu-se alegando violação ao artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, cujo teor passo a transcrever:

"Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...) "

O recorrente insurgiu-se apontando ofensa ao artigo supracitado, sob o argumento de que não houve propaganda eleitoral antecipada, mas apenas manifestação de opinião e crítica política, respaldada pelo direito à liberdade de expressão previsto na Constituição Federal.

Asseverou que a crítica política não se confunde com ofensa à honra ou difamação, sendo um elemento fundamental do debate eleitoral, salientando que emitiu uma opinião, baseada em seu julgamento pessoal e político, sem fazer uso de informações falsas ou fabricadas.

Ademais, destacou que para que configure propaganda eleitoral negativa, necessário se faz que a divulgação tenha a intenção de difamar, caluniar ou injuriar, o que não ocorreu no caso concreto.

Argumentou que apenas exerceu seu direito constitucional de crítica no contexto eleitoral, não tendo utilizado qualquer artifício ilegal para manipular o eleitorado.

Desse modo, frisou que a crítica proferida se encontra estritamente abarcada pelo direito constitucional de liberdade de expressão e que a mensagem impugnada não transmitiu, como alegado, informação gravemente descontextualizada ou suportada por fatos sabidamente inverídicos, que extrapolam o debate democrático e o direito à crítica intrínsecos aos cidadãos, de modo que não se justifica a interferência da Justiça especializada no caso em comento.

Logo, ressaltou a necessidade de reforma do acórdão fustigado para que seja julgado improcedente o pedido constante na representação em virtude da ausência de propaganda eleitoral antecipada, uma vez que o conteúdo da publicação expressou apenas uma opinião pessoal e crítica política, inexistindo desinformação ou ofensa à imagem de candidato.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

**"AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.**

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(5)

**"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.**

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do

contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEl.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de viliplêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 19 de março de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. Ac. de 20.4.2023 no Rec-Rp nº 060074723, rel. Min. Raul Araujo Filho.

2. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº16996, Acórdão, Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/03/2018.

3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

4. CF/88: "Art. 121. [i] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

## 02<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600005-88.2025.6.25.0002

**PROCESSO** : 0600005-88.2025.6.25.0002 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR** : 002<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

**FISCAL DA**

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : JUÍZO DA 002 ZONA ELEITORAL EM SERGIPE  
REQUERIDA : FRANCISLEIDE DIAS DA CRUZ VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL  
002<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE  
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600005-88.2025.6.25.0002 / 002<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE  
REQUERENTE: JUÍZO DA 002 ZONA ELEITORAL EM SERGIPE  
REQUERIDA: FRANCISLEIDE DIAS DA CRUZ VIEIRA

---

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais nas Eleições Municipais de 2024 - 1º turno, do(a) mesário(a) FRANCISLEIDE DIAS DA CRUZ VIEIRA, inscrição eleitoral nº 15137522100, nomeado(a) para atuar como 1<sup>a</sup> Secretária de Mesa Receptora de Votos da seção nº 975<sup>a</sup>, no município de Barra dos Coqueiros/SE.

O processo foi instruído com informação, ata da mesa receptora de votos, carta convocatória e a cópia do aviso de recebimento, cumprido via mensagem eletrônica do aplicativo *whatsapp* e a Guia de Recolhimento da União.

Devidamente intimado(a), o(a) interessado(a) apresentou suas razões na justificativa acostada aos autos (ID 123166185).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela não aplicação das sanções previstas na art. 124 do Código Eleitoral.

Eis o brevíssimo relatório. Passo a decidir.

O(a) mesário(a) foi regularmente convocado(a) para a função de 1<sup>a</sup> Secretária de Mesa Receptora da Seção Eleitoral 975<sup>a</sup> nas Eleições Municipais 2024 - 1º turno, no entanto, pelos motivos indicados em sua justificativa, não compareceu aos trabalhos.

Ausente nos autos registro de prejuízos ao andamento dos trabalhos na seção eleitoral.

Diante do que fora exposto pelo(a) mesário(a), acato a justificativa apresentada, devendo o Cartório proceder ao lançamento do ASE 175 (REGULARIZAÇÃO DE AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS) na inscrição n.º 15137522100, pertencente a FRANCISLEIDE DIAS DA CRUZ VIEIRA, regularizando, dessa forma, sua situação de inadimplência junto à Justiça Eleitoral.

Não obstante o deferimento da justificativa, notifique o(a) mesário(a) para que, no prazo de 48 horas, restitua o valor referente ao auxílio alimentação relativo ao primeiro turno.

Publique-se e Intime-se. Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

#### **COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600014-50.2025.6.25.0002**

PROCESSO : 0600014-50.2025.6.25.0002 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA  
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 002<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : POLLYANNA DE FRANCA LIMA

REQUERENTE : JUÍZO DA 002<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

**JUSTIÇA ELEITORAL****002<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE****COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600014-50.2025.6.25.0002 / 002<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE****REQUERENTE: JUÍZO DA 002<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE****INTERESSADA: POLLYANNA DE FRANCA LIMA****SENTENÇA**

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais nas Eleições Municipais de 2024 - 1º turno, do(a) mesário(a) POLLYANNA DE FRANÇA LIMA, inscrição eleitoral nº 21317282135, nomeado(a) para atuar como 2º Mesário de Mesa Receptora de Votos da seção nº 439<sup>a</sup>, no município de Barra dos Coqueiros/SE.

O processo foi instruído com informação, ata da mesa receptora de votos, carta convocatória e a cópia do aviso de recebimento, cumprido via mensagem eletrônica do aplicativo *whatsapp*. e o comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União.

Devidamente intimado(a), o(a) interessado(a) apresentou suas razões na justificativa acostada aos autos (ID 123162747 ).

Instado a se manifestar, o Ministério Públco opinou pela não aplicação das sanções previstas na art. 124 do Código Eleitoral.

Eis o brevíssimo relatório. Passo a decidir.

O(a) mesário(a) foi regularmente convocado(a) para a função de 2º Mesário de Mesa Receptora da Seção Eleitoral 439<sup>a</sup> nas Eleições Municipais 2024 - 1º turno, no entanto, pelos motivos indicados em sua justificativa, não compareceu aos trabalhos.

Ausente nos autos registro de prejuízos ao andamento dos trabalhos na seção eleitoral.

Diante do que fora exposto pelo(a) mesário(a), acato a justificativa apresentada, devendo o Cartório proceder ao lançamento do ASE 175 (REGULARIZAÇÃO DE AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS) na inscrição nº 21317282135, pertencente a POLLYANNA DE FRANÇA LIMA, regularizando, dessa forma, sua situação de inadimplência junto à Justiça Eleitoral.

Publique-se e Intime-se. Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

**COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600003-21.2025.6.25.0002**

**PROCESSO** : 0600003-21.2025.6.25.0002 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR** : 002<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**INTERESSADA** : ANA LAURA SILVA SEVIDANES

**REQUERENTE** : JUÍZO DA 002<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

**JUSTIÇA ELEITORAL****002<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE****COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600003-21.2025.6.25.0002 / 002<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE****REQUERENTE: JUÍZO DA 002<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE****INTERESSADA: ANA LAURA SILVA SEVIDANES****SENTENÇA**

Tratam, os autos, de apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Municipais 2024, do(a) mesário(a) ANA LAURA SILVA SEVIDANES, inscrição eleitoral nº 030511112194, nomeado(a) para atuar como 2º Mesário de Mesa Receptora de Votos da seção nº 1023<sup>a</sup>, no município de Barra dos Coqueiros/SE.

O processo foi instruído com Informação do Cartório Eleitoral, Ata da Mesa Receptora de Votos, Carta Convocatória, comprovante de recebimento por meio de mensagem eletrônica de *WhatsApp* e com boleto para pagamento da Guia de Recolhimento da União.

Intimado(a) para se manifestar, o(a) interessado(a) apresentou suas razões na justificativa acostada aos autos.

O Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela aplicação das sanções previstas no art. 124 do Código Eleitoral.

É o brevíssimo relatório. Passo a decidir.

A Carta Convocatória expedida pela Justiça Eleitoral traz em seu bojo a possibilidade de solicitação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento, de dispensa da convocação para aqueles que se encontrem nas seguintes situações:

I - candidatas ou candidatos e respectivos(as) parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive, e o cônjuge;

II - integrantes de diretórios de partido político ou federação de partidos que exerçam função executiva;

III - autoridades e agentes policiais, bem como funcionárias ou funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo;

IV - pertencentes ao serviço eleitoral; e V - eleitoras ou eleitores menores de 18 (dezoito) anos."

O(A) eleitor(a) não apresentou solicitação de dispensa de convocação, avocando quaisquer dos dispositivos acima.

A prestação do serviço eleitoral torna a convocação para essas finalidades obrigatórias, nos termos do art. 365 do Código Eleitoral, *in verbis*:

"O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados".

Tal essencialidade é tamanha, que a sua recusa ou o abandono, sem justa causa, acarreta a aplicação de sanções administrativas, expressas na imposição de multa, conforme prescrição do art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/21, abaixo transcrita:

"A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa[...]".

No parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, há a variação da multa, podendo chegar ao máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo e ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora.

Adiante, o art. 133, esclarece que a "base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

No caso vertente, apesar de ter sido regularmente convocado para trabalhar nas eleições de 2024, o(a) mesário(a) não prestou o serviço eleitoral. Intimado(a) para justificar, juntou apenas o print de uma suposta passagem, que não consta nenhum tipo de identificação pessoal.

Feitas essas considerações, certo é que o(a) mesário(a) dispôs de um prazo de cinco dias, a contar de sua convocação, para apresentar sua recusa ao dever que lhe foi confiado, mas não o fez (art. 120, § 4º, do Código Eleitoral); em outra ocasião, o(a) mesário(a) deixou transcorrer a

possibilidade de justificativa ao juiz eleitoral no prazo de 30 dias após o pleito (art. 129, Res. TSE 23.659/21). Apenas após intimado(a), ciente da instauração de processo para apuração do fato, em seu nome, declarou impossibilidade.

Assevera-se aqui, que o fato alegado não se apresenta plausível para que justifique a não busca das informações pertinentes quanto à obrigação de todo cidadão perante a Justiça Eleitoral, constatando-se, portanto, a desídia com o serviço eleitoral.

De acordo com o art. 367, I, do Código Eleitoral e art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, as multas eleitorais deverão ser aplicadas respeitando a condição econômica do(a) eleitor(a), podendo ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar, que em virtude da situação econômica do(a) infrator(a), esta será ineficaz (art. 367, §2º do Código Eleitoral).

Neste diapasão, entende-se também que o valor da multa deve ser fixado em montante tal, que ao mesmo tempo sirva de reprimenda e desencoraje a reiteração de condutas dessa natureza. Isto posto, considerando a essencialidade do serviço eleitoral, ao entender que o interesse público do processo eleitoral se sobrepõe aos demais; considerando que o serviço público eleitoral é tarefa obrigatória aos cidadãos em geral, com fulcro no §1º, art. 129, da Resolução TSE n.º 23.659/2021, arbitro a multa no valor de R\$ 175,65 (cento e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) para o(a) mesário(a) faltoso(a) ANA LAURA SILVA SEVIDANES, inscrição eleitoral nº 030511112194, que deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.

Caso haja realizado o pagamento da multa atribuída automaticamente pelo Sistema ELO, o valor pago deverá ser subtraído do valor da multa arbitrada nesta decisão.

Intime-se o(a) interessado(a), por meio de mensagem instantânea via WhatsApp (art. 270 do CPC c /c Res - TRE/SE 19/2020), ou qualquer outro meio admitido em direito (art. 273 c/c 275 do CPC), com advertência que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral enquanto perdurar o débito.

Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, registrem a penalidade imposta no Sistema Sanções e, considerando o teor do art. 1º, inciso I e §§4º e 5º da Portaria MF n.º 75/2012, arquivem os autos.

Ademais, determino a devolução do valor recebido a título de auxílio alimentação no prazo de 48 horas.

Publique-se. Intime-se.

Findadas as providências, arquivem-se os autos.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

## **COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600555-20.2024.6.25.0002**

**PROCESSO** : 0600555-20.2024.6.25.0002 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR** : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**INTERESSADA** : SOPHIA VICTORIA SANTOS SILVA

**INTERESSADO** : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

**JUSTIÇA ELEITORAL**

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600555-20.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: SOPHIA VICTORIA SANTOS SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais nas Eleições Municipais de 2024 - 1º turno, do(a) mesário(a) SOPHIA VICTORIA SANTOS SILVA, inscrição eleitoral nº 029340232135, nomeado(a) para atuar como 1º Secretário de Mesa Receptora de Votos da seção nº 648, no município de Aracaju/SE.

O processo foi instruído com informação, ata da mesa receptora de votos, carta convocatória, cópia do aviso de recebimento, cumprido via mensagem eletrônica do aplicativo *whatsapp* e o comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União.

Devidamente intimado(a), o(a) interessado(a) apresentou suas razões na justificativa acostada aos autos (ID 123168994).

Instado a se manifestar, o Ministério Pùblico opinou pelo arquivamento dos autos por entender que os argumentos trazidos justificam a sua ausência, nos termos do caput do artigo 124 do Código Eleitoral.

Eis o brevíssimo relatório. Passo a decidir.

O(a) mesário(a) foi regularmente convocado(a) para a função de 1º Secretário de Mesa Receptora da Seção Eleitoral 648 nas Eleições Municipais 2024 - 1º turno, no entanto, pelos motivos indicados em sua justificativa, não compareceu aos trabalhos.

Ausente nos autos registro de prejuízos ao andamento dos trabalhos na seção eleitoral.

Diante do que fora exposto pelo(a) mesário(a), acato a justificativa apresentada, devendo o Cartório proceder ao lançamento do ASE 175 (REGULARIZAÇÃO DE AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS) na inscrição nº 029340232135, pertencente a SOPHIA VICTORIA SANTOS SILVA, regularizando, dessa forma, sua situação de inadimplência junto à Justiça Eleitoral.

Publique-se e Intime-se. Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

#### COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600011-95.2025.6.25.0002

PROCESSO : 0600011-95.2025.6.25.0002 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 002<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : LAIS ALINE DOS SANTOS LEMOS

ADVOGADO : DANIEL VICTOR DA CRUZ SOUZA (16935/SE)

REQUERENTE : JUÍZO DA 002<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

002<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600011-95.2025.6.25.0002 / 002<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 002<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: LAIS ALINE DOS SANTOS LEMOS

Advogado do(a) INTERESSADA: DANIEL VICTOR DA CRUZ SOUZA - SE16935

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais nas Eleições Municipais de 2024 - 1º turno, do(a) mesário(a) LAIS ALINE DOS SANTOS LEMOS,

inscrição eleitoral nº 23905792143, nomeado(a) para atuar como 1º Secretário de Mesa Receptora de Votos da seção nº 387, no município de Barra dos Coqueiros/SE.

O processo foi instruído com informação, ata da mesa receptora de votos, carta convocatória, cópia do aviso de recebimento, cumprido via mensagem eletrônica do aplicativo *whatsapp* e o comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União.

Devidamente intimado(a), o(a) interessado(a) apresentou suas razões na justificativa acostada aos autos (ID 123155854).

Instado a se manifestar, o Ministério Pùblico opinou pelo arquivamento dos autos por entender que os argumentos trazidos justificam a sua ausência, nos termos do caput do artigo 124 do Código Eleitoral.

Eis o brevíssimo relatório. Passo a decidir.

O(a) mesário(a) foi regularmente convocado(a) para a função de 1º Secretário de Mesa Receptora da Seção Eleitoral 387 nas Eleições Municipais 2024 - 1º turno, no entanto, pelos motivos indicados em sua justificativa, não compareceu aos trabalhos.

Ausente nos autos registro de prejuízos ao andamento dos trabalhos na seção eleitoral.

Diante do que fora exposto pelo(a) mesário(a), acato a justificativa apresentada, devendo o Cartório proceder ao lançamento do ASE 175 (REGULARIZAÇÃO DE AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS) na inscrição nº 23905792143, pertencente a LAIS ALINE DOS SANTOS LEMOS, regularizando, dessa forma, sua situação de inadimplência junto à Justiça Eleitoral.

Publique-se e Intime-se. Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

## **COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600013-65.2025.6.25.0002**

**PROCESSO** : 0600013-65.2025.6.25.0002 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR** : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**INTERESSADA** : MARCIA REGINA DE MENEZES

**REQUERENTE** : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600013-65.2025.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: MARCIA REGINA DE MENEZES

### **SENTENÇA**

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais nas Eleições Municipais de 2024 - 1º turno, do(a) mesário(a) MARCIA REGINA DE MENEZES, inscrição eleitoral nº 14718102135, nomeado(a) para atuar como 1ª Secretária de Mesa Receptora de Votos da seção nº 959ª, no município de Barra dos Coqueiros/SE.

O processo foi instruído com informação, ata da mesa receptora de votos, carta convocatória e a cópia do aviso de recebimento, cumprido via mensagem eletrônica do aplicativo *whatsapp*. e o comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União.

Devidamente intimado(a), o(a) interessado(a) apresentou suas razões na justificativa acostada aos autos (ID 123166884).

Instado a se manifestar, o Ministério Pùblico opinou pela nôo aplicação das sanções previstas na art. 124 do Código Eleitoral.

Eis o brevíssimo relatório. Passo a decidir.

O(a) mesário(a) foi regularmente convocado(a) para a função de 1<sup>a</sup> Secretária de Mesa Receptora da Seção Eleitoral 959<sup>a</sup> nas Eleições Municipais 2024 - 1<sup>º</sup> turno, no entanto, pelos motivos indicados em sua justificativa, nôo compareceu aos trabalhos.

Ausente nos autos registro de prejuízos ao andamento dos trabalhos na seção eleitoral.

Diante do que fora exposto pelo(a) mesário(a), acato a justificativa apresentada, devendo o Cartório proceder ao lançamento do ASE 175 (REGULARIZAÇÃO DE AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS) na inscrição n.<sup>º</sup> 14718102135, pertencente a MARCIA REGINA DE MENEZES, regularizando, dessa forma, sua situação de inadimplência junto à Justiça Eleitoral.

Publique-se e Intime-se. Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600457-35.2024.6.25.0002**

**PROCESSO** : 0600457-35.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR** : 002<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : AMANDA SALGUEIRO SANTOS

**ADVOGADO** : SIDNEY SILVA MEDEIROS (10773/SE)

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 AMANDA SALGUEIRO SANTOS VEREADOR

**ADVOGADO** : SIDNEY SILVA MEDEIROS (10773/SE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

#### **002<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600457-35.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE**

**REQUERENTE:** ELEICAO 2024 AMANDA SALGUEIRO SANTOS VEREADOR, AMANDA SALGUEIRO SANTOS

**Advogado do(a) REQUERENTE:** SIDNEY SILVA MEDEIROS - SE10773

**Advogado do(a) REQUERENTE:** SIDNEY SILVA MEDEIROS - SE10773

### **(ATO ORDINATÓRIO)**

#### **INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR**

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 002<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA AMANDA SALGUEIRO SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

**OBSERVAÇÃO 1:** O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

OBSERVAÇÃO 2: As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

OBSERVAÇÃO 3: Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738 /2024)

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 25 de março de 2025.

SANDRA MIRANDA CONCEIÇÃO LIMA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600027-49.2025.6.25.0002**

**PROCESSO** : 0600027-49.2025.6.25.0002 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR** : 002<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : JUÍZO DA 002<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

**REQUERIDA** : LAURA SAMPAIO DE SA OLIVEIRA FORTES

**ADVOGADO** : RAFAEL COSTA FORTES (5556/SE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

002<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600027-49.2025.6.25.0002 / 002<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 002<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIDA: LAURA SAMPAIO DE SA OLIVEIRA FORTES

Advogado do(a) REQUERIDA: RAFAEL COSTA FORTES - SE5556

### **SENTENÇA**

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais nas Eleições Municipais de 2024 - 1º turno, do(a) mesário(a) LAURA SAMPAIO DE SÁ OLIVEIRA FORTES, inscrição eleitoral nº 020958352186, nomeado(a) para atuar como 1º Mesário de Mesa Receptora de Votos da seção nº 468<sup>a</sup>, no município de Aracaju/SE.

O processo foi instruído com informação, ata da mesa receptora de votos, carta convocatória e a cópia do aviso de recebimento, cumprido via mensagem eletrônica do aplicativo *whatsapp*. e o comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União.

Devidamente intimado(a), o(a) interessado(a) apresentou suas razões na justificativa acostada aos autos (ID 123141554).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela não aplicação das sanções previstas na art. 124 do Código Eleitoral.

Eis o brevíssimo relatório. Passo a decidir.

O(a) mesário(a) foi regularmente convocado(a) para a função de 1º Mesário de Mesa Receptora da Seção Eleitoral 468<sup>a</sup> nas Eleições Municipais 2024 - 1º turno, no entanto, pelos motivos indicados em sua justificativa, não compareceu aos trabalhos.

Ausente nos autos registro de prejuízos ao andamento dos trabalhos na seção eleitoral.

Diante do que fora exposto pelo(a) mesário(a), acato a justificativa apresentada, devendo o Cartório proceder ao lançamento do ASE 175 (REGULARIZAÇÃO DE AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS) na inscrição n.º 14718102135, pertencente a MARCIA REGINA DE MENEZES, regularizando, dessa forma, sua situação de inadimplência junto à Justiça Eleitoral.

Publique-se e Intime-se. Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

## **COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600547-43.2024.6.25.0002**

**PROCESSO** : 0600547-43.2024.6.25.0002 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR** : 002<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**INTERESSADA** : ADRIANO FLORENCIO DOS SANTOS

**INTERESSADA** : JUÍZO DA 002<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

**JUSTIÇA ELEITORAL**

**002<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

**COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600547-43.2024.6.25.0002 / 002<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

**INTERESSADA: JUÍZO DA 002<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

**INTERESSADA: ADRIANO FLORENCIO DOS SANTOS**

**SENTENÇA**

Tratam, os autos, de apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Municipais 2024, do(a) mesário(a) ADRIANO FLORENCIO DOS SANTOS, inscrição eleitoral nº 24122062186, nomeado(a) para atuar como 1º Mesário de Mesa Receptora de Votos da seção nº 983<sup>a</sup>, no município de Barra dos Coqueiros/SE.

O processo foi instruído com Informação do Cartório Eleitoral, Ata da Mesa Receptora de Votos, Carta Convocatória, comprovante de recebimento por meio de mensagem eletrônica de *WhatsApp* e com comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União.

Intimado(a) para se manifestar, o(a) interessado(a) não apresentou suas razões na justificativa acostada aos autos.

O Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela aplicação das sanções previstas no art. 124 do Código Eleitoral.

É o brevíssimo relatório. Passo a decidir.

A Carta Convocatória expedida pela Justiça Eleitoral traz em seu bojo a possibilidade de solicitação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento, de dispensa da convocação para aqueles que se encontrem nas seguintes situações:

I - candidatas ou candidatos e respectivos(as) parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive, e o cônjuge;

II - integrantes de diretórios de partido político ou federação de partidos que exerçam função executiva;

III - autoridades e agentes policiais, bem como funcionárias ou funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo;

IV - pertencentes ao serviço eleitoral; e V - eleitoras ou eleitores menores de 18 (dezoito) anos."

O(A) eleitor(a) não apresentou solicitação de dispensa de convocação, avocando quaisquer dos dispositivos acima.

A prestação do serviço eleitoral torna a convocação para essas finalidades obrigatórias, nos termos do art. 365 do Código Eleitoral, *in verbis*:

"O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados".

Tal essencialidade é tamanha, que a sua recusa ou o abandono, sem justa causa, acarreta a aplicação de sanções administrativas, expressas na imposição de multa, conforme prescrição do art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/21, abaixo transcrita:

"A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa[...]".

No parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, há a variação da multa, podendo chegar ao máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo e ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora.

Adiante, o art. 133, esclarece que a *"base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos).".*

No caso vertente, apesar de ter sido regularmente convocado para trabalhar nas eleições de 2024, o(a) mesário(a) não prestou o serviço eleitoral. Intimado(a) para justificar, alegou não entender do que se tratava aquela intimação. Após explicação de que deveria apresentar a justificativa pela ausência, o mesmo deixou o prazo transcorrer sem nada a declarar.

Feitas essas considerações, certo é que o(a) mesário(a) dispôs de um prazo de cinco dias, a contar de sua convocação, para apresentar sua recusa ao dever que lhe foi confiado, mas não o fez (art. 120, § 4º, do Código Eleitoral); em outra ocasião, o(a) mesário(a) deixou transcorrer a possibilidade de justificativa ao juiz eleitoral no prazo de 30 dias após o pleito (art. 129, Res. TSE 23.659/21). Apenas após intimado(a), ciente da instauração de processo para apuração do fato, em seu nome, declarou impossibilidade.

Assevera-se aqui, que o fato alegado não se apresenta plausível para que justifique a não busca das informações pertinentes quanto à obrigação de todo cidadão perante a Justiça Eleitoral, constatando-se, portanto, a desídia com o serviço eleitoral.

De acordo com o art. 367, I, do Código Eleitoral e art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, as multas eleitorais deverão ser aplicadas respeitando a condição econômica do(a) eleitor(a), podendo ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar, que em virtude da situação econômica do(a) infrator(a), esta será ineficaz (art. 367, §2º do Código Eleitoral).

Neste diapasão, entende-se também que o valor da multa deve ser fixado em montante tal, que ao mesmo tempo sirva de reprimenda e desencoraje a reiteração de condutas dessa natureza. Isto posto, considerando a essencialidade do serviço eleitoral, ao entender que o interesse público do processo eleitoral se sobrepõe aos demais; considerando que o serviço público eleitoral é tarefa obrigatória aos cidadãos em geral, com fulcro no §1º, art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/2021, arbitro a multa no valor de R\$ 175,65 (cento e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos)

para o(a) mesário(a) faltoso(a) ADRIANO FLORENCIO DOS SANTOS, inscrição eleitoral nº 24122062186, que deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.

Caso haja realizado o pagamento da multa atribuída automaticamente pelo Sistema ELO, o valor pago deverá ser subtraído do valor da multa arbitrada nesta decisão.

Intime-se o(a) interessado(a), por meio de mensagem instantânea via *WhatsApp* (art. 270 do CPC c /c Res - TRE/SE 19/2020), ou qualquer outro meio admitido em direito (art. 273 c/c 275 do CPC), com advertência que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral enquanto perdurar o débito.

Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, registrem a penalidade imposta no Sistema Sanções e, considerando o teor do art.1º, inciso I e §§4º e 5º da Portaria MF nº 75/2012, arquivem os autos.

Publique-se. Intime-se.

Findadas as providências, arquivem-se os autos.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600514-53.2024.6.25.0002**

**PROCESSO** : 0600514-53.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR** : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 ROGERIO ESTRAZULAS NUNES VEREADOR

**ADVOGADO** : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

**ADVOGADO** : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

**ADVOGADO** : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

**ADVOGADO** : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

**REQUERENTE** : ROGERIO ESTRAZULAS NUNES

**ADVOGADO** : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

**ADVOGADO** : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

**ADVOGADO** : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

### **002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600514-53.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE**

**REQUERENTE:** ELEICAO 2024 ROGERIO ESTRAZULAS NUNES VEREADOR, ROGERIO ESTRAZULAS NUNES

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

### **EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024**

De ordem da MM<sup>a</sup>. Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROGERIO ESTRAZULAS NUNES VEREADOR, ROGERIO ESTRAZULAS NUNES apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600514-53.2024.6.25.0002.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 24 de março de 2025. Eu, Raphael Nascimento Gonçalves Moura, Auxiliar de Cartório, preparei o presente Edital, que foi conferido pela Técnica Judiciária, Sandra Miranda Conceição Lima, e devidamente assinado pela MM<sup>a</sup>. Juíza Eleitoral.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600445-21.2024.6.25.0002**

**PROCESSO** : 0600445-21.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR** : 002<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 RADAMES OLIVEIRA LIMA VEREADOR

**ADVOGADO** : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

**REQUERENTE** : RADAMES OLIVEIRA LIMA

**ADVOGADO** : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

**002<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600445-21.2024.6.25.0002 / 002<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

**REQUERENTE: ELEICAO 2024 RADAMES OLIVEIRA LIMA VEREADOR, RADAMES OLIVEIRA LIMA**

**Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A**

**Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A**

### **SENTENÇA**

Trata-se de processo autuado automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tombado sob o nº 0600445-

21.2024.6.25.0002, apresentado pelo candidato RADAMES OLIVEIRA LIMA, relativo à prestação de contas de campanha para o cargo de Vereador nas Eleições de 2024, no Município de Barra dos Coqueiros.

As contas foram apresentadas tempestivamente, em consonância com o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

O Edital ID 123104981 foi publicado no DJE nº 226/2024, em 10/12/2024, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (certidão ID 123107575).

Do exame inicial foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019 (ID 123108275).

Devidamente intimado, o prestador apresentou manifestação e carreou documentos e anexo (certidão ID 123121236).

O examinador do Tribunal de Contas do Estado, emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela desaprovação, ressalvando que a defesa não apresentou os documentos necessários, capazes de sanar as falhas, uma vez que as inconsistências apontadas no relatório comprometem a regularidade das contas (ID 123130005).

O Representante do Ministério Público opinou pela desaprovação *das contas do candidato* (ID 123131082).

Entretanto, compulsando os autos, verificou-se que o parecer conclusivo apontou fato superveniente, à qual não fora oportunizada defesa ao prestador das contas

Desse modo, do exame técnico, foram solicitadas diligências e o examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo (ID 123154456) opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público pugnou igualmente pela APROVAÇÃO das contas (ID 123165313).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, de acordo com as informações declaradas e documentos apresentados pela candidata em sua prestação de contas.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) e efetivadas as diligências necessárias à complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, o analista de contas, ao proceder ao exame dos documentos apresentados referentes às arrecadações e às despesas da campanha eleitoral, não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Devidamente diligenciado o prestador apresentou os esclarecimentos e documentos necessários à apreciação das contas.

Nesse sentido, o inciso II, do art. 74. da Res. TSE 23.607/2019, determina que: *"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo: (i) II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;"* Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato RADAMES OLIVEIRA LIMA, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência Pessoal do Ministério P\xf3blico pelo Processo Judicial Eletr\xf4nico (PJe).

Proceda as devidas anotações no SICO (Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600441-81.2024.6.25.0002**

**PROCESSO** : 0600441-81.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR** : 002<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 WESLEI DE OLIVEIRA RODRIGUES VEREADOR

**ADVOGADO** : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

**REQUERENTE** : WESLEI DE OLIVEIRA RODRIGUES

**ADVOGADO** : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

002<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600441-81.2024.6.25.0002 / 002<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WESLEI DE OLIVEIRA RODRIGUES VEREADOR, WESLEI DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

### **SENTENÇA**

Trata-se de processo autuado automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tombado sob o nº 0600441-81.2024.6.25.0002, apresentado pelo candidato WESLEI DE OLIVEIRA RODRIGUES, relativo à prestação de contas de campanha para o cargo de Vereador nas Eleições de 2024, no Município de Barra dos Coqueiros.

As contas foram apresentadas tempestivamente, em consonância com o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

O Edital ID 123141491 foi publicado no DJE nº 11/2025, em 21/01/2025, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (certidão ID 123154422).

Do exame técnico, não foram solicitadas diligências e o examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo (ID 123163188) opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério P\xf3blico opinou igualmente pela aprovação das contas (ID 123173843).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, de acordo com as informações declaradas e documentos apresentados pela candidata em sua prestação de contas.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) e o exame dos documentos apresentados referentes às arrecadações e às despesas da

campanha eleitoral, o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato WESLEI DE OLIVEIRA RODRIGUES, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no SICO (Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

## **COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600015-35.2025.6.25.0002**

**PROCESSO** : 0600015-35.2025.6.25.0002 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR** : 002<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**INTERESSADA** : WENIA PEREIRA DOS SANTOS

**REQUERENTE** : JUÍZO DA 002<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

002<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600015-35.2025.6.25.0002 / 002<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 002<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: WENIA PEREIRA DOS SANTOS

### **SENTENÇA**

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais nas Eleições Municipais de 2024 - 1º turno, do(a) mesário(a) WENIA PEREIRA DOS SANTOS, inscrição eleitoral nº 20622902127, nomeado(a) para atuar como 1º Secretário de Mesa Receptora de Votos da seção nº 385<sup>a</sup>, no município de Barra dos Coqueiros/SE.

O processo foi instruído com informação, ata da mesa receptora de votos, carta convocatória e a cópia do aviso de recebimento, cumprido via mensagem eletrônica do aplicativo *whatsapp*. e o comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União.

Devidamente intimado(a), o(a) interessado(a) apresentou suas razões na justificativa acostada aos autos (ID 123161570).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela não aplicação das sanções previstas na art. 124 do Código Eleitoral.

Eis o brevíssimo relatório. Passo a decidir.

O(a) mesário(a) foi regularmente convocado(a) para a função de 1º Secretário de Mesa Receptora da Seção Eleitoral 385<sup>a</sup> nas Eleições Municipais 2024 - 1º turno, no entanto, pelos motivos indicados em sua justificativa, não compareceu aos trabalhos.

Ausente nos autos registro de prejuízos ao andamento dos trabalhos na seção eleitoral.

Diante do que fora exposto pelo(a) mesário(a), acato a justificativa apresentada, devendo o Cartório proceder ao lançamento do ASE 175 (REGULARIZAÇÃO DE AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS) na inscrição n.º 20622902127, pertencente a WENIA PEREIRA DOS SANTOS, regularizando, dessa forma, sua situação de inadimplência junto à Justiça Eleitoral.

Publique-se e Intime-se. Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

## 05ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600617-51.2024.6.25.0005

**PROCESSO** : 0600617-51.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MURIBECA - SE)

**RELATOR** : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ADEILDO DE ASSIS MENEZES

**REQUERENTE** : CARLOS AUGUSTO WILLMERSDORF FRANCO

**REQUERENTE** : PODEMOS - MURIBECA - SE - MUNICIPAL

#### JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600617-51.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

**REQUERENTE:** PODEMOS - MURIBECA - SE - MUNICIPAL, ADEILDO DE ASSIS MENEZES, CARLOS AUGUSTO WILLMERSDORF FRANCO

#### SENTENÇA

##### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do PODEMOS - PODE de Muribeca/SE, relativa às Eleições de 2024.

O partido não apresentou as contas eleitorais, conforme art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante da ausência da prestação das contas, foi expedida e encaminhada Citação (Ids: 123025070,123061624,123061625), para apresentação das contas no prazo de 03 (três) dias, conforme disciplina o 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no entanto o partido quedou-se inerte.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Públíco Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas.

##### 2- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Verifica-se aos autos que o partido não apresentou as contas no devido prazo. Constatada a irregularidade, o Cartório Eleitoral, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº

23.607/2019, promoveu a Citação, para a prestação das contas finais, no prazo de 03 (três) dias, transcorrendo o prazo sem qualquer manifestação do prestador.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim determina o art. 49, § 5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, in verbis:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III):

↓..

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

↓..

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas."

### 3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas Podemos - PODE de Muribeca/SE, relativa às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 c/c os artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE.

Intime-se o partido, via WhatsApp Business.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600537-87.2024.6.25.0005**

**PROCESSO** : 0600537-87.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

**RELATOR** : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 MARIA ROBERTA DA SILVA VEREADOR

**ADVOGADO** : ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE)

**REQUERENTE** : MARIA ROBERTA DA SILVA

**ADVOGADO** : ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

**005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600537-87.2024.6.25.0005 - CAPELA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA ROBERTA DA SILVA VEREADOR, MARIA ROBERTA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE INTIMA ELEICAO 2024 MARIA ROBERTA DA SILVA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.* (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990* (Res. TSE 23.738 /2024)

CAPELA/SERGIPE, 25 de março de 2025.

GILBERTO CASATI DE ALMEIDA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600621-88.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600621-88.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOAO MARCOS MASCARENHAS SANTOS

REQUERENTE : MOBILIZACAO NACIONAL - SIRIRI - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : REINALDO MORAIS

**JUSTIÇA ELEITORAL****005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600621-88.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

REQUERENTE: MOBILIZACAO NACIONAL - SIRIRI - SE - MUNICIPAL, JOAO MARCOS MASCARENHAS SANTOS, REINALDO MORAIS

**SENTENÇA****1 - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de campanha do Mobilização Nacional de Siriri/SE, relativa às Eleições de 2024.

O partido não apresentou as contas eleitorais, conforme art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante da ausência da prestação das contas, foi expedida e encaminhada Citação (lds: 123025063,123046859), para apresentação das contas no prazo de 03 (três) dias, conforme disciplina o 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no entanto o partido quedou-se inerte.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas.

**2- FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme dispõe o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Verifica-se aos autos que o partido não apresentou as contas no devido prazo. Constatada a irregularidade, o Cartório Eleitoral, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, promoveu a Citação, para a prestação das contas finais, no prazo de 03 (três) dias, transcorrendo o prazo sem qualquer manifestação do prestador.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim determina o art. 49, § 5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, in verbis:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III):

..

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

..

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas."

**3 - DISPOSITIVO**

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Mobilização Nacional de Siriri/SE, relativa às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso IV, da

Lei nº 9.504/97 c/c os artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE.

Intime-se o partido, via WhatsApp Business.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600365-48.2024.6.25.0005**

**PROCESSO** : 0600365-48.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

**RELATOR** : 005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ACRISIO ESTEVAO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

**REQUERENTE** : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CAPELA

**ADVOGADO** : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

**REQUERENTE** : JOSE DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

**005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600365-48.2024.6.25.0005 / 005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

**REQUERENTE:** COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CAPELA, JOSE DE OLIVEIRA, ACRISIO ESTEVAO DOS SANTOS

Advogado do(a) **REQUERENTE:** LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) **REQUERENTE:** LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) **REQUERENTE:** LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

### **SENTENÇA**

#### **1-RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas eleitorais do Progressistas (PP) de Capela/SE, relativa às Eleições 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas.

#### **2- FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Os documentos obrigatórios exigidos no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/19 foram juntados aos autos.

Tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

### 3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Progressistas (PP) de Capela/SE, relativa às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504 /97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação dos representantes do partido (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600607-07.2024.6.25.0005

**PROCESSO** : 0600607-07.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

**RELATOR** : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ALESSANDRA ADELINA DA SILVA MATOS

**ADVOGADO** : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

**ADVOGADO** : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

**REQUERENTE** : ARILDO ROSA VIEIRA BARROS

**ADVOGADO** : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

**ADVOGADO** : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

**REQUERENTE** : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

**ADVOGADO** : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

**ADVOGADO** : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600607-07.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, ALESSANDRA ADELINA DA SILVA MATOS, ARILDO ROSA VIEIRA BARROS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

**SENTENÇA****1-RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas eleitorais do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Capela/SE, relativa às Eleições 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas.

**2- FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Os documentos obrigatórios exigidos no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/19 foram juntados aos autos.

Tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

**3 - DISPOSITIVO**

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Capela/SE, relativa às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação dos representantes do partido (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600575-02.2024.6.25.0005**

**PROCESSO** : 0600575-02.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

**RELATOR** : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : GERMANO TAVARES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : ALBERTO ALBIERO JUNIOR (49173/RS)

**ADVOGADO** : AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES (2075220/SP)

**ADVOGADO** : ANACELY DE JESUS RODRIGUES (50328/PE)

**ADVOGADO** : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)

**REQUERENTE** : JOSEMIR MENEZES RIBEIRO

**ADVOGADO** : ALBERTO ALBIERO JUNIOR (49173/RS)

**ADVOGADO** : AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES (2075220/SP)

**ADVOGADO** : ANACELY DE JESUS RODRIGUES (50328/PE)

**ADVOGADO** : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)

**REQUERENTE** : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE CAPELA

**ADVOGADO** : ALBERTO ALBIERO JUNIOR (49173/RS)

**ADVOGADO** : AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES (2075220/SP)

**ADVOGADO** : ANACELY DE JESUS RODRIGUES (50328/PE)

**ADVOGADO** : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

**005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600575-02.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

**REQUERENTE:** PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE CAPELA, JOSEMIR MENEZES RIBEIRO, GERMANO TAVARES DOS SANTOS

Advogados do(a) **REQUERENTE:** ANACELY DE JESUS RODRIGUES - PE50328, CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - MG108281, AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES - SP2075220, ALBERTO ALBIERO JUNIOR - RS49173

Advogados do(a) **REQUERENTE:** ANACELY DE JESUS RODRIGUES - PE50328, CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - MG108281, AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES - SP2075220, ALBERTO ALBIERO JUNIOR - RS49173

Advogados do(a) **REQUERENTE:** ANACELY DE JESUS RODRIGUES - PE50328, CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - MG108281, AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES - SP2075220, ALBERTO ALBIERO JUNIOR - RS49173

**SENTENÇA****1-RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas eleitorais do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) de Capela/SE, relativa às Eleições 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas.

**2- FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Os documentos obrigatórios exigidos no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/19 foram juntados aos autos.

Tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

**3 - DISPOSITIVO**

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) de Capela/SE, relativa às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação dos representantes do partido (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

i.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600527-43.2024.6.25.0005**

**PROCESSO** : 0600527-43.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MURIBECA - SE)

**RELATOR** : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 JOSE EVERTON MOTA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

REQUERENTE : JOSE EVERTON MOTA DOS SANTOS

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600527-43.2024.6.25.0005 / 005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE EVERTON MOTA DOS SANTOS VEREADOR, JOSE EVERTON MOTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

## SENTENÇA

### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do candidato JOSE EVERTON MOTA DOS SANTOS, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

### 3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de JOSE EVERTON MOTA DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, servindo o ato como intimação do prestador.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).  
Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).  
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
Sentença registrada eletronicamente nesta data.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600496-23.2024.6.25.0005**

**PROCESSO** : 0600496-23.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MURIBECA - SE)

**RELATOR** : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 KECYA MAGALY CONSERVA BATISTA PREFEITO

**ADVOGADO** : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

**ADVOGADO** : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

**ADVOGADO** : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

**ADVOGADO** : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

**ADVOGADO** : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

**ADVOGADO** : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

**ADVOGADO** : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

**REQUERENTE** : KECYA MAGALY CONSERVA BATISTA

**ADVOGADO** : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

**ADVOGADO** : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

**ADVOGADO** : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

**ADVOGADO** : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

**ADVOGADO** : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

**ADVOGADO** : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

**ADVOGADO** : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 GILTON SOARES BATISTA VICE-PREFEITO

**ADVOGADO** : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

**REQUERENTE** : GILTON SOARES BATISTA

**ADVOGADO** : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

**005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600496-23.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

**REQUERENTE:** ELEICAO 2024 KECYA MAGALY CONSERVA BATISTA PREFEITO, KECYA MAGALY CONSERVA BATISTA, ELEICAO 2024 GILTON SOARES BATISTA VICE-PREFEITO, GILTON SOARES BATISTA

**Advogados do(a) REQUERENTE:** PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, THIAGO ALVES SILVA

CARVALHO - SE6330, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogado do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogado do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

## SENTENÇA

### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada dos candidatos KECYA MAGALY CONSERVA BATISTA e GILTON SOARES BATISTA, relativa às Eleições de 2024, em que concorreram aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito, respectivamente.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

### 3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de KECYA MAGALY CONSERVA BATISTA e GILTON SOARES BATISTA, relativa às Eleições de 2024, em que concorreram aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no Mural Eletrônico, servindo o ato como intimação dos prestadores.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
Sentença registrada eletronicamente nesta data.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600531-80.2024.6.25.0005**

**PROCESSO** : 0600531-80.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MURIBECA - SE)

**RELATOR** : 005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 MARIANA PEREIRA MOURA VEREADOR

**ADVOGADO** : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

**REQUERENTE** : MARIANA PEREIRA MOURA

**ADVOGADO** : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

#### **005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600531-80.2024.6.25.0005 / 005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

**REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIANA PEREIRA MOURA VEREADOR, MARIANA PEREIRA MOURA**

Advogado do(a) **REQUERENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267**

Advogado do(a) **REQUERENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267**

### **SENTENÇA**

#### **1 - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada da candidata MARIANA PEREIRA MOURA, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

#### **2 - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e  
III - parecer favorável do Ministério Público."

### 3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de MARIANA PEREIRA MOURA, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, servindo o ato como intimação da prestadora.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600490-16.2024.6.25.0005**

**PROCESSO** : 0600490-16.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIRIRI - SE)

**RELATOR** : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO MARCOS MASCARENHAS SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA CLARA SANTOS PREFEITO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : JOAO MARCOS MASCARENHAS SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : MARIA CLARA SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600490-16.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA CLARA SANTOS PREFEITO, MARIA CLARA SANTOS, ELEICAO 2024 JOAO MARCOS MASCARENHAS SANTOS VICE-PREFEITO, JOAO MARCOS MASCARENHAS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

### SENTENÇA

#### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada dos candidatos MARIA CLARA SANTOS e JOAO MARCOS MASCARENHAS SANTOS, relativa às Eleições de 2024, em que concorreram aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito, respectivamente.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas com devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou aprovação das contas com ressalvas, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e devolução de valores do FEFC ao Tesouro Nacional.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Em Relatório Preliminar, o Cartório Eleitoral detectou que a candidata ao cargo de prefeito efetuou o pagamento dos serviços advocatícios e de contabilidade para 11 (onze) candidatos do União Brasil e Diretório Municipal do União Brasil, com recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha do Partido Social Democrático, no valor de R\$ 200,00, por prestação de contas, chegando a aplicação irregular ao valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), que corresponde a 3% de todo o gasto da campanha.

A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 17, §2º, incisos I e II, veda expressamente o repasse de recursos do FEFC por partidos políticos ou candidatos que não pertençam à mesma coligação ou que não sejam coligados.

Esse entendimento está alinhado com a jurisprudência do STF que julgou improcedente a ADI 7214, que tinha por pedido a interpretação ao § 2º do art. 17, para considerar lícito o repasse de recursos para candidaturas proporcionais de partidos distintos quando houvesse coligação formada na eleição majoritária.

O Tribunal Superior Eleitoral tem reconhecido a irregularidade dos repasses de recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a candidatos a cargos proporcionais filiados a partidos diversos e determinar que esses valores sejam recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos da seguinte ementa (RespEl 06000-85.2020.6.09.0095, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques):

**"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. REPASSE DE RECURSOS PROVENIENTES DO FEFC PARA CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR FILIADOS A PARTIDOS QUE FORMARAM A COLIGAÇÃO PARA A DISPUTA DO CARGO MAJORITÁRIO. INEXISTÊNCIA DE COLIGAÇÃO PARA A DISPUTA DOS CARGOS PROPORCIONAIS. IRREGULARIDADES NO REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS PARA USO EM CAMPANHA DE CANDIDATOS CUJOS PARTIDOS NÃO ESTAVAM COLIGADOS. RECURSO PROVIDO PARA RECONHECER A IRREGULARIDADE DOS REPASSES E DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DESSA QUANTIA AO TESOURO NACIONAL.**

1. No caso, o PL, o MDB, o DEM, o PCdoB, o PROS, o PRTB, o PDT, o PSL, o PSD e CIDADANIA, formaram a Coligação Juntos Somos Mais Fortes e lançaram a candidatura dos ora recorridos, filiados ao PL e ao MDB, para os cargos de prefeito e vice de Itapirapuã/GO, no pleito de 2020. O PL fez aporte de recursos do FEFC na candidatura. No entanto, parte desses recursos foram repassados - doação estimável em dinheiro consistente em serviços jurídicos - aos candidatos ao cargo de vereador filiados aos partidos que formaram a coligação para o cargo majoritário.

2. Os recursos do FEFC devem ser aplicados pelo partido no financiamento das campanhas eleitorais dos seus próprios candidatos e dos candidatos da coligação da qual participe, para o cargo eletivo disputado em aliança. Precedente.

3. Embora o PL e outros nove partidos tenham se coligado para a disputa dos cargos de prefeito e vice-prefeito, a inexistência de candidatura em coligação entre eles para os cargos de vereador na circunscrição faz incidir a vedação à distribuição de recursos do FEFC do PL para os candidatos à Câmara Municipal de filiados a outros partidos que formaram a coligação para o cargo majoritário.

4. Provado o recurso especial e determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregularmente repassados. "

Por outro lado, o TSE tem adotado como limite, para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas:

**ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. DESAPROVADAS. DESPESAS COM INSTALAÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL PARA APROVAR, COM RESSALVAS, AS CONTAS DOS RECORRENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O reenquadramento jurídico dos fatos, quando cabível, é restrito às premissas assentadas pela instância regional e não se confunde com o reexame e a revaloração do caderno probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 24/TSE.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes.

3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.

4. Tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Consequentemente, mesmo quando o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas.

5. No caso dos autos, o diminuto percentual das falhas detectadas (0,38%) -em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha -não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 0601473-67.2018.6.24.0000 /SE, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 5.11.2019, DJe de 7.5.2020.**

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação com ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas e a irregularidade detectada já foi objeto de manifestação dos prestadores, desse modo não há motivos para diligências.

### 3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de MARIA CLARA SANTOS e JOAO MARCOS MASCARENHAS SANTOS, relativa às Eleições de 2024, em que concorreram aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino a devolução da Tesouro Nacional do valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) , devendo juntar o comprovante de devolução nos presentes autos e observar os procedimentos fixados no Res.-TSE nº 23.709/2022.

Registre-se no PJe.

Publique-se Mural Eletrônico, servindo o ato como intimação dos prestadores.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600561-18.2024.6.25.0005**

**PROCESSO** : 0600561-18.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

**RELATOR** : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 JHULLY BATISTA DOS SANTOS VEREADOR

**ADVOGADO** : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)

**REQUERENTE** : JHULLY BATISTA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600561-18.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JHULLY BATISTA DOS SANTOS VEREADOR, JHULLY BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A

### SENTENÇA

#### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do candidato JHULLY BATISTA DOS SANTOS, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela desaprovação das contas com devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público manifestou-se pela desaprovação das contas, com devolução de recursos do FEFC ao Tesouro Nacional.

#### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Após a análise técnica da formalidade e conteúdo da prestação de contas, o examinador concluiu pela presença de irregularidade, a qual foi ratificada pelo Ministério Público Eleitoral. A falha apontada reside no uso indevido dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, uma vez que a candidata recebeu do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores a quantia de R\$ 2.100,00, sendo o valor repassado para a conta pessoal, em duas transferências: R\$1.100,00 (01/10/2024) e R\$1.000,00 (04/10/2024).

Instada a manifestar-se, a candidata deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

A respeito dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha não utilizados, informa o Art. 17, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que:

"§ 3º Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas."

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela desaprovação das contas, tendo em vista a falha que compromete a regularidade e confiabilidade das mesmas e, a irregularidade detectada já foi objeto de manifestação de prestadora, que quedou-se inerte, desse modo não há motivos para diligências.

### 3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo DESAPROVADAS as contas de JHULLY BATISTA DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento no artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino a devolução da Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.100,00 (Dois mil e cem reais), devendo juntar o comprovante de devolução nos presentes autos e observar os procedimentos fixados no Res.-TSE nº 23.709/2022.

Proceda a remessa dos autos à Superintendência da Polícia Federal em Sergipe, conforme requerido o Ministério Público, tendo em vista indícios do cometimento do crime de apropriação indébita.

Publique-se no Mural Eletrônico, servindo o ato como intimação do prestador.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600536-05.2024.6.25.0005

**PROCESSO** : 0600536-05.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

**RELATOR** : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 JOYCE CARLA SOUZA MELO VEREADOR

**ADVOGADO** : ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE)

**REQUERENTE** : JOYCE CARLA SOUZA MELO

ADVOGADO : ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600536-05.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOYCE CARLA SOUZA MELO VEREADOR, JOYCE CARLA SOUZA MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629

## SENTENÇA

### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada da candidata JOYCE CARLA SOUZA MELO, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

### 3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de JOYCE CARLA SOUZA MELO, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, servindo o ato como intimação da prestadora.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600521-36.2024.6.25.0005**

**PROCESSO** : 0600521-36.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

**RELATOR** : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : EDILBERTO MOTA RIBEIRO

**ADVOGADO** : ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE)

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 EDILBERTO MOTA RIBEIRO VEREADOR

**ADVOGADO** : ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

**005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600521-36.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

**REQUERENTE:** ELEICAO 2024 EDILBERTO MOTA RIBEIRO VEREADOR, EDILBERTO MOTA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629

### **SENTENÇA**

#### **1 - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do candidato EDILBERTO MOTA RIBEIRO, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

#### **2 - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

### 3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de EDILBERTO MOTA RIBEIRO, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, servindo o ato como intimação do prestador.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

i.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600345-57.2024.6.25.0005**

**PROCESSO** : 0600345-57.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

**RELATOR** : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ARILDO ROSA VIEIRA BARROS

**ADVOGADO** : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

**ADVOGADO** : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 ARILDO ROSA VIEIRA BARROS PREFEITO

**ADVOGADO** : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

**ADVOGADO** : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 MARCIO DONIZETI DANTAS VICE-PREFEITO

**ADVOGADO** : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

**ADVOGADO** : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

**REQUERENTE** : MARCIO DONIZETI DANTAS

**ADVOGADO** : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

**ADVOGADO** : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

## **JUSTIÇA ELEITORAL**

**005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600345-57.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ARILDO ROSA VIEIRA BARROS PREFEITO, ARILDO ROSA VIEIRA BARROS, ELEICAO 2024 MARCIO DONIZETI DANTAS VICE-PREFEITO, MARCIO DONIZETI DANTAS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

## SENTENÇA

### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada dos candidatos ARILDO ROSA VIEIRA BARROS e MARCIO DONIZETI DANTAS, relativa às Eleições de 2024, em que concorreram aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito, respectivamente.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

### 3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de ARILDO ROSA VIEIRA BARROS e MARCIO DONIZETI DANTAS, relativa às Eleições de 2024, em que concorreram aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no Mural Eletrônico, servindo o ato como intimação dos prestadores.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600544-79.2024.6.25.0005**

**PROCESSO** : 0600544-79.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

**RELATOR** : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ASTROGILDO VIEIRA SANTOS

**ADVOGADO** : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 ASTROGILDO VIEIRA SANTOS VICE-PREFEITO

**ADVOGADO** : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS PREFEITO

**ADVOGADO** : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)

**REQUERENTE** : ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS

**ADVOGADO** : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

**005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600544-79.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS PREFEITO, ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS, ELEICAO 2024 ASTROGILDO VIEIRA SANTOS VICE-PREFEITO, c  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A

### **SENTENÇA**

#### **1 - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada dos candidatos ISADORA SUKITA REZENDE SANTO e ASTROGILDO VIEIRA SANTOS, relativa às Eleições de 2024, em que concorreram aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito, respectivamente.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas com devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou aprovação das contas com ressalvas, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral com devolução de valores do FEFC ao Tesouro Nacional.

#### **2 - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Em Relatório Preliminar, o Cartório Eleitoral detectou a compra de 3 (três) faixas em lona medindo 6mx1m, custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. O tamanho das faixas apresentam-se em desacordo com os limites estabelecido para a propaganda eleitoral. Após intimação, os prestadores procederam a devolução do valor R\$ 1. 280,00 ao Tesouro Nacional.

Também foi detectada a compra de 100 unidades do bem permanente, Pen Drive, com recursos do FEFC, no valor de R\$ 1.050,00, consoante Art. 50, §6 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o valor deve ser revertido ao Tesouro Nacional:

"§ 6º Na hipótese de aquisição de bens permanentes com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), estes devem ser alienados ao final da campanha, revertendo os valores obtidos com a venda para o Tesouro Nacional, devendo o recolhimento dos valores ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) e comprovado por ocasião da prestação de contas."

Em relação aos bens permanentes, os prestadores juntaram aos autos comprovante de doação das 100 unidades de pen drive ao Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Capela (ID123196519), deixando de proceder conforme a legislação eleitoral.

As irregularidades detectadas na prestação de contas representam 0,98% de todo o gasto da campanha.

O TSE tem adotado como limite, para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. DESAPROVADAS. DESPESAS COM INSTALAÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL PARA APROVAR, COM RESSALVAS, AS CONTAS DOS RECORRENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O reenquadramento jurídico dos fatos, quando cabível, é restrito às premissas assentadas pela instância regional e não se confunde com o reexame e a revaloração do caderno probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 24/TSE.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes.

3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.

4. Tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo).

Consequentemente, mesmo quando o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas.

5. No caso dos autos, o diminuto percentual das falhas detectadas (0,38%) -em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha -não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 0601473-67.2018.6.24.0000 /SE, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 5.11.2019, DJe de 7.5.2020.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas com ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas e as irregularidades detectadas já foram objeto de manifestação dos prestadores, desse modo não há motivos para diligências.

### 3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de ISADORA SUKITA REZENDE SANTO e ASTROGILDO VIEIRA SANTOS, relativa às Eleições de 2024, em que concorreram aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino a devolução da Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.050 (mil e cinquenta reais), devendo juntar o comprovante de devolução nos presentes autos e observar os procedimentos fixados no Res.-TSE nº 23.709/2022.

Registre-se no PJe.

Publique-se Mural Eletrônico, servindo o ato como intimação dos prestadores.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0600589-83.2024.6.25.0005**

**PROCESSO** : 0600589-83.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

**RELATOR** : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 JOAO BATISTA DOS ANJOS VEREADOR

**ADVOGADO** : JOSE LEALDO DOS ANJOS (729B/SE)

**REQUERENTE** : JOAO BATISTA DOS ANJOS

**ADVOGADO** : JOSE LEALDO DOS ANJOS (729B/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N° 0600589-83.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO BATISTA DOS ANJOS VEREADOR, JOAO BATISTA DOS ANJOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LEALDO DOS ANJOS - SE729B-B

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LEALDO DOS ANJOS - SE729B-B

## SENTENÇA

### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do candidato JOÃO BATISTA DOS ANJOS, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Intimado para apresentar defesa quanto à irregularidade apontada no relatório preliminar, o prestador apresentou as Manifestações Ids:12317364; 123181030.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela desaprovação das contas com aplicação de multa.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público manifestou-se pela desaprovação das contas.

### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Após a análise técnica da formalidade e conteúdo da prestação de contas, o examinador concluiu pela presença de irregularidade, a qual foi ratificada pelo Ministério Público Eleitoral. A falha apontada reside na extração do limite legal permitido para doação de recursos de próprios do candidato para a campanha, conforme Art.27, §1º da Resolução TSE 23.607/2019, in verbis:

"§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/97, art. 23, §2º-A)"

Da análise da prestação de contas, verifica-se que fora efetuada pelo candidato doação no valor de R\$ 3.350,00. O limite para doação de recursos próprios à campanha de candidato a vereador na cidade de Capela/SE é de R\$ 1.598,51.

O TSE tem adotado como limite, para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação/despesa ou valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. DESAPROVADAS. DESPESAS COM INSTALAÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL PARA APROVAR, COM RESSALVAS, AS CONTAS DOS RECORRENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O reenquadramento jurídico dos fatos, quando cabível, é restrito às premissas assentadas pela instância regional e não se confunde com o reexame e a revaloração do caderno probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 24/TSE.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes.
3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.
4. Tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Consequentemente, mesmo quando o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas.
5. No caso dos autos, o diminuto percentual das falhas detectadas (0,38%) -em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha -não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601473-67.2018.6.24.0000 /SE, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 5.11.2019, DJe de 7.5.2020.

Na prestação de contas em análise, a irregularidade é de R\$1.751,49, que representa a representativa 11,2% de todo o valor arrecadado para a campanha.

### 3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo DESAPROVADAS as contas de JOÃO BATISTA DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento no artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Aplico multa no valor de 100% (cem por cento) da quantia em excesso, R\$ 1.751,49 (mil setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos), nos termos art. 27, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/19, para pagamento no prazo de 5 (cinco) dias contados do trânsito em julgado.

Publique-se no Mural Eletrônico, servindo o ato como intimação do prestador.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600539-57.2024.6.25.0005

**PROCESSO** : 0600539-57.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

**RELATOR** : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE CAPELA-SE

**ADVOGADO** : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : LARISSA MAMLAQ QUINTELA  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
REQUERENTE : PAULO CARDOSO SOUZA NETO  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600539-57.2024.6.25.0005 - CAPELA /SERGIPE**

REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE CAPELA-SE, LARISSA MAMLAQ QUINTELA, PAULO CARDOSO SOUZA NETO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

**TERMO DE VISTA**

Nos termos do Art. 64, §4º da Resolução TSE 23.607/2019, faço vista ao Representante do Ministério Público Eleitoral, para apresentação de parecer no prazo de (02) dois dias.

E, para consta lavrei o presente termo que segue por mim subscrito.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório - 5<sup>a</sup>ZE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600534-35.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600534-35.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MURIBECA - SE)

**RELATOR : 005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 KLEBER VIEIRA DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SILVIO BARRETO RAMOS PREFEITO

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

REQUERENTE : KLEBER VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

REQUERENTE : SILVIO BARRETO RAMOS

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600534-35.2024.6.25.0005 / 005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SILVIO BARRETO RAMOS PREFEITO, SILVIO BARRETO RAMOS, ELEICAO 2024 KLEBER VIEIRA DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO, KLEBER VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento da diligência, conforme Petição ID123194357.

**EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0600015-94.2023.6.25.0005**

PROCESSO : 0600015-94.2023.6.25.0005 EXECUÇÃO DA PENA (CAPELA - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

EXECUTADO : JOSE EDIRANI DOS SANTOS

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS VINICIUS DE CARVALHO MASCARENHAS

ADVOGADO : AUGUSTO JOSE TEIXEIRA LUDUVICE NETO (12004/SE)

INTERESSADO : JORGE ELIAS MENEZES TELES

ADVOGADO : CRISTIANO PINHEIRO BARRETO (3656/SE)

ADVOGADO : JOSE BRUNO DE MACEDO GOMES (12653/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

**005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

**EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0600015-94.2023.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE**

INTERESSADO: JORGE ELIAS MENEZES TELES

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE BRUNO DE MACEDO GOMES - SE12653, CRISTIANO PINHEIRO BARRETO - SE3656

EXECUTADO: JOSE EDIRANI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187

**ATO ORDINATÓRIO**

Autorizado pela Portaria 477/2020, o Cartório da 05ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o credor JORGE ELIAS MENEZES TELES, nas pessoas dos seu advogados CRISTIANO PINHEIRO BARRETO - SE3656, JOSE BRUNO DE MACEDO GOMES - SE12653, para ciência do Despacho ID 123177296, Bloqueio Sisbajud ID 123198313 e Alvará de Levantamento de Valores ID123205730, e para manifesta-se, requerendo o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600618-36.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600618-36.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
LEI  
REQUERENTE : ALESSANDRO VIEIRA DOS SANTOS  
REQUERENTE : ALEXANDRA ROSA VIEIRA SANTOS  
REQUERENTE : CIDADANIA

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600618-36.2024.6.25.0005 / 005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: CIDADANIA, ALESSANDRO VIEIRA DOS SANTOS, ALEXANDRA ROSA VIEIRA SANTOS

## SENTENÇA

### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do Cidadania de Capela/SE, relativa às Eleições de 2024.

O partido não apresentou as contas eleitorais, conforme art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante da ausência da prestação das contas, foi expedida e encaminhada Citação (lds: 123025009,123046828), para apresentação das contas no prazo de 03 (três) dias, conforme disciplina o 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no entanto o partido quedou-se inerte.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas.

### 2- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Verifica-se aos autos que o partido não apresentou as contas no devido prazo. Constatada a irregularidade, o Cartório Eleitoral, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, promoveu a Citação, para a prestação das contas finais, no prazo de 03 (três) dias, transcorrendo o prazo sem qualquer manifestação do prestador.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim determina o art. 49, § 5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, in verbis:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III):

...

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

...  
VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas."

### 3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Cidadania de Capela/SE relativa às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso IV, da Lei nº 9.504 /97 c/ os artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", todos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Determino a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE.

Intime-se o partido, via WhatsApp Business.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

## 06ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600291-88.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600291-88.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE - ESTÂNCIA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

INTERESSADO : JOSE AUGUSTO SANTOS PASSOS

### JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600291-88.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE - ESTÂNCIA - SE - MUNICIPAL, JOSE AUGUSTO SANTOS PASSOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual ajuizada pelo Partido Solidariedade, de Estânci/SE.

No Despacho de ID nº 123137941, foi determinada a intimação dos representantes da agremiação partidária para que apresentassem instrumento procuratório, comprovando a constituição de Advogado.

Intimados, os representantes legais se quedaram inertes, conforme certidão de ID n° 123203099. Pois bem.

A ausência de procuração regularmente outorgada pela Parte implica a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600316-04.2024.6.25.0006**

**PROCESSO** : 0600316-04.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR** : **006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ADELSO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 ADELSO DOS SANTOS VEREADOR

**ADVOGADO** : DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

**006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600316-04.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

**REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADELSO DOS SANTOS VEREADOR, ADELSO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN - SE6549**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ADELSO DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal, sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas, com ressalvas.

É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas.

Frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com o Parecer Técnico e com o Parecer do Ministério Público, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ADELSON DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se os autos eletrônicos.

Estância/SE, datado e assinado, digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600315-19.2024.6.25.0006**

**PROCESSO** : 0600315-19.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR** : **006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE AILTON DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)

REQUERENTE : JOSE AILTON DOS SANTOS

ADVOGADO : DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600315-19.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE AILTON DOS SANTOS VEREADOR, JOSE AILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN - SE6549

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOSÉ AILTON DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE. As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas, com ressalvas.

É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas.

Frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com o Parecer Técnico e com o Parecer do Ministério Público, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por JOSÉ AILTON DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se os autos eletrônicos.

Estância/SE, datado e assinado, digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600314-34.2024.6.25.0006**

**PROCESSO** : 0600314-34.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR** : **006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 SELMA BISPO DOS SANTOS VEREADOR

**ADVOGADO** : DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)

**REQUERENTE** : SELMA BISPO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

**006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600314-34.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

**REQUERENTE: ELEICAO 2024 SELMA BISPO DOS SANTOS VEREADOR, SELMA BISPO DOS SANTOS**

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN - SE6549

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por SELMA BISPO DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE. As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas, com ressalvas.

É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas.

Frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com o Parecer Técnico e com o Parecer do Ministério Público, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por SELMA BISPO DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se os autos eletrônicos.

Estância/SE, datado e assinado, digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600177-52.2024.6.25.0006**

PROCESSO	: 0600177-52.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CREMILSON DIAS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE)  
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN  
ADVOGADO : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE)  
REQUERENTE : EDVAN DE JESUS SILVA  
ADVOGADO : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****006<sup>ª</sup> ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600177-52.2024.6.25.0006 / 006<sup>ª</sup> ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE  
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN, CREMILSON DIAS DO NASCIMENTO, EDVAN DE JESUS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR - SE1592

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR - SE1592

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR - SE1592

**EDITAL**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz da 06<sup>ª</sup> Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, e, nos termos do art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (MOBILIZA), de Estância, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, por meio de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais, referente às eleições municipais 2020, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato(a), Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Estância, Estado de Sergipe, em 25 de março de 2025. Eu, José Alexandre Ribeiro Chaves Alves, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600321-26.2024.6.25.0006**

**PROCESSO** : 0600321-26.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR** : **006<sup>ª</sup> ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GENIVALDO SOARES BASTOS VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)

REQUERENTE : GENIVALDO SOARES BASTOS

ADVOGADO : DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600321-26.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENIVALDO SOARES BASTOS VEREADOR, GENIVALDO SOARES BASTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN - SE6549

## SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por GENIVALDO SOARES BASTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64, da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas, com ressalvas.

É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas.

Frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com o Parecer Técnico e com o Parecer do Ministério Público, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por GENIVALDO SOARES BASTOS, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se os autos eletrônicos.

Estância/SE, datado e assinado, digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600491-95.2024.6.25.0006**

**PROCESSO** : 0600491-95.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR** : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE

**ADVOGADO** : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

**REQUERENTE** : PAULO ROBERTO BRANDAO VILANOVA

**REQUERENTE** : RIULER SILVA DE JESUS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600491-95.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE, PAULO ROBERTO BRANDAO VILANOVA, RIULER SILVA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada pelo PARTIDO AVANTE, Diretório Municipal de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pela agremiação partidária, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhuma agremiação partidária deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas.

O Ministério Público Eleitoral, em sentido diverso, opinou pela desaprovação das contas, sob a alegação de recebimento de recursos de origem não identificada por parte do prestador de contas, em descumprimento ao art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Sustenta que as despesas alusivas aos gastos com serviços advocatícios e contábeis, embora não estejam sujeitas ao limite de gastos, devem ser devidamente registradas na prestação de contas.

Frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

No caso da ausência de declaração dos serviços contábeis e advocatícios na prestação de contas, penso que não se trata de irregularidade, uma vez que o §10, do art. 23 da Resolução TSE n.º

23.607/2019 dispõe que o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com o Parecer Técnico, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por PARTIDO AVANTE, Diretório Municipal de Estânci/SE, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Mural Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se os autos eletrônicos.

Estânci/SE, datado e assinado, digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600493-65.2024.6.25.0006**

**PROCESSO** : 0600493-65.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR** : **006<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - ESTÂNCIA (SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : PASCASIO OLIVEIRA SOBRAL

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : REBEKA DA SILVA MAIA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

006<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600493-65.2024.6.25.0006 / 006<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - ESTÂNCIA (SE), REBEKA DA SILVA MAIA, PASCASIO OLIVEIRA SOBRAL

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A  
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada pelo PARTIDO LIBERAL, Diretório Municipal de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pela agremiação partidária, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhuma agremiação partidária deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas.

O Ministério Público Eleitoral, em sentido diverso, opinou pela desaprovação das contas, sob a alegação de recebimento de recursos de origem não identificada por parte do prestador de contas, em descumprimento ao art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Sustenta que as despesas alusivas aos gastos com serviços advocatícios e contábeis, embora não estejam sujeitas ao limite de gastos, devem ser devidamente registradas na prestação de contas.

Frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

No caso da ausência de declaração dos serviços contábeis e advocatícios na prestação de contas, penso que não se trata de irregularidade, uma vez que o §10, do art. 23 da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com o Parecer Técnico, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por PARTIDO LIBERAL, Diretório Municipal de Estância/SE, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Mural Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se os autos eletrônicos.

Estância/SE, datado e assinado, digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600487-58.2024.6.25.0006**

**PROCESSO** : 0600487-58.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR** : 006<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
LEI  
REQUERENTE : PREPUBLICANOS/ COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-ESTANCIA/SE  
ADVOGADO : ALYSON LEITE SANTOS (7002/SE)  
ADVOGADO : DANILo ACENDINO VIEIRA DO NASCIMENTO SANTOS (15001/SE)  
REQUERENTE : ALYSON LEITE SANTOS  
ADVOGADO : ALYSON LEITE SANTOS (7002/SE)  
ADVOGADO : DANILo ACENDINO VIEIRA DO NASCIMENTO SANTOS (15001/SE)  
REQUERENTE : JOAO MACHADO DE SANTANA JUNIOR  
ADVOGADO : DANILo ACENDINO VIEIRA DO NASCIMENTO SANTOS (15001/SE)  
ADVOGADO : ALYSON LEITE SANTOS (7002/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 006<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600487-58.2024.6.25.0006 / 006<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: PREPUBLICANOS/ COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-ESTANCIA/SE, ALYSON LEITE SANTOS, JOAO MACHADO DE SANTANA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILo ACENDINO VIEIRA DO NASCIMENTO SANTOS - SE15001, ALYSON LEITE SANTOS - SE7002

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada pelo PARTIDO REPUBLICANOS, Diretório Municipal de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pela agremiação partidária, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhuma agremiação partidária deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas.

O Ministério Público Eleitoral, em sentido diverso, opinou pela desaprovação das contas, sob a alegação de recebimento de recursos de origem não identificada por parte do prestador de contas, em descumprimento ao art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Sustenta que as despesas alusivas aos gastos com serviços advocatícios e contábeis, embora não estejam sujeitas ao limite de gastos, devem ser devidamente registradas na prestação de contas.

Frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

No caso da ausência de declaração dos serviços contábeis e advocatícios na prestação de contas, penso que não se trata de irregularidade, uma vez que o §10, do art. 23 da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com o Parecer Técnico, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por PARTIDO REPUBLICANOS, Diretório Municipal de Estância/SE, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Mural Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se os autos eletrônicos.

Estância/SE, datado e assinado, digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600318-71.2024.6.25.0006**

**PROCESSO** : 0600318-71.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR** : **006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO VEREADOR

**ADVOGADO** : DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)

**REQUERENTE** : MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO

**ADVOGADO** : DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

**006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600318-71.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

**REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO VEREADOR, MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO**

**Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN - SE6549**

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MARIA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas, com ressalvas.

É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas.

Frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com o Parecer Técnico e com o Parecer do Ministério Público, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por MARIA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se os autos eletrônicos.

Estância/SE, datado e assinado, digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

## 12ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600358-35.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600358-35.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROSEMARY BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)  
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)  
REQUERENTE : ROSEMARY BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)  
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600358-35.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSEMARY BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR, ROSEMARY BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

(ATO ORDINATÓRIO)

#### INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO/SE INTIMA ELEICAO 2024 ROSEMARY BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.* (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

LAGARTO/SERGIPE, datado e assinado eletronicamente.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente - 12ª Zona Eleitoral de Sergipe

## 13ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600160-92.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600160-92.2024.6.25.0013 REPRESENTAÇÃO (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : HELDER CICERO DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)  
REPRESENTANTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO  
MUNICIPAL RIACHUELO/SE  
ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600160-92.2024.6.25.0013 - RIACHUELO/SE

REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO  
MUNICIPAL RIACHUELO/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

REPRESENTADA: HELDER CICERO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTADA: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

**DESPACHO**

R.h.

Diante do trânsito em julgado em 10/03/2025, DETERMINO o que segue:

- 1) Intime-se o representado HELDER CICERO DE OLIVEIRA SILVA para, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, efetuar e/ou comprovar o pagamento da multa imposta no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da sentença, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União na forma do art. 33, II, da Res.-TSE nº 23.709/2022 (art. 9º, caput, Res.-TSE nº 23.709/2022);
- 2) Publique-se no DJE, posto que considerando a representação por advogado nos autos, será válida para todos os efeitos.
- 3) Exaurido o prazo sem o pagamento da multa, o Cartório Eleitoral deverá:
  - a) registrar o ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro eleitoral do representado (art. 33, I, Res.-TSE nº 23.709/2022);
  - b) efetuar o registro da sanção pecuniária, objeto da presente representação, no sistema "Sanções Eleitorais" do TRE/SE (art. 32, *caput*, Res.-TSE nº 23.709/2022).
  - d) remeter estes autos à AGU (art. 33, II, Res.-TSE nº 23.709/2022) (Ato Concertado TRE-SE nº01 /2023).

Atente-se o Cartório Eleitoral que a partir da data do trânsito em julgado, os prazos serão contados em dias úteis (art. 3º-A, Res.-TSE nº 23.709/2022).

Nas hipóteses previstas no art. 3º da Portaria Conjunta TRE-SE nº 15/2023, promova a evolução de classe para Cumprimento de Sentença.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600085-53.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600085-53.2024.6.25.0013 REPRESENTAÇÃO (RIACHUELO - SE)  
RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : PETERSON DANTAS ARAUJO  
ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REPRESENTADO : SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)  
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - UNIAO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) N° 0600085-53.2024.6.25.0013 - RIACHUELO/SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - UNIAO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REPRESENTADO: PETERSON DANTAS ARAUJO, SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) REPRESENTADO: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) REPRESENTADO: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

## DESPACHO

R.h.

Diante do trânsito em julgado em 12/02/2025, DETERMINO o que segue:

1) Intime-se os representados PETERSON DANTAS ARAUJO e SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO para, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, efetuar e/ou comprovar o pagamento da multa imposta no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos representados, nos termos da sentença, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União na forma do art. 33, II, da Res.-TSE nº 23.709/2022 (art. 9º, caput, Res.-TSE nº 23.709 /2022);

2) Publique-se no DJE, o que servirá de intimação aos interessados, posto que há advogado constituído nos autos.

2) Exaurido o prazo sem o pagamento da multa, o Cartório Eleitoral deverá:

a) registrar o ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro eleitoral do representado (art. 33, I, Res.-TSE nº 23.709/2022);

b) efetuar o registro da sanção pecuniária, objeto da presente representação, no sistema "Sanções Eleitorais" do TRE/SE (art. 32, *caput*, Res.-TSE nº 23.709/2022).

d) remeter estes autos à AGU (art. 33, II, Res.-TSE nº 23.709/2022) (Ato Concertado TRE-SE nº01 /2023).

Atente-se o Cartório Eleitoral que a partir da data do trânsito em julgado, os prazos serão contados em dias úteis (art. 3º-A, Res.-TSE nº 23.709/2022).

Nas hipóteses previstas no art. 3º da Portaria Conjunta TRE-SE nº 15/2023, promova a evolução de classe para Cumprimento de Sentença.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

### 14ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0600974-04.2024.6.25.0014

: 0600974-04.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM

PROCESSO - SE)  
**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**  
FISCAL DA : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
LEI  
REQUERENTE : CLEIDE DOS SANTOS  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLEIDE DOS SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600974-04.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLEIDE DOS SANTOS VEREADOR, CLEIDE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por CLEIDE DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de MARUIM/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c.c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou uma impropriedade em relação aos recursos próprios aplicados em sua campanha e não declarados por ocasião do registro de candidatura.

O valor de recursos próprios foi de R\$ 400,00, que transitou pela conta de Outros Recursos, conforme extratos bancários em anexo. Verifica-se ainda, que por ocasião do registro de candidatura, o prestador de contas declarou a ocupação "Outros", o que justifica possuir alguma renda financeira.

Considerando que não foram identificadas outras irregularidades e que a prestação de contas em epígrafe está instruída com documentos que permitem a análise da regularidade das contas, entendo que as falhas apresentadas é mera impropriedade que não chega a comprometer a lisura das contas, uma vez que não houve indícios de omissão de receitas ou gastos eleitorais.

ISSO POSTO, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por CLEIDE DOS SANTOS com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via PJE - sistema.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600873-64.2024.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0600873-64.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR** : 014<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : LUCIANO SALOMAO DO NASCIMENTO JUNIOR

**ADVOGADO** : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

**ADVOGADO** : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 LUCIANO SALOMAO DO NASCIMENTO JUNIOR VEREADOR

**ADVOGADO** : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

**ADVOGADO** : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

014<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600873-64.2024.6.25.0014 / 014<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

**REQUERENTE:** ELEICAO 2024 LUCIANO SALOMAO DO NASCIMENTO JUNIOR VEREADOR, LUCIANO SALOMAO DO NASCIMENTO JUNIOR

**Advogados do(a) REQUERENTE:** JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por LUCIANO SALOMÃO DO NASCIMENTO JUNIOR, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de MARUIM/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas..

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, mas detectou uma falha em relação a apresentação dos extratos bancários, que não foram apresentados pelo prestador de contas e detectou uma falha no atraso da abertura da conta bancária. Contudo, as falhas não comprometem a regularidade das contas, pois os extratos eletrônicos foram disponibilizados pela instituição financeira e não houve indícios de omissão de receitas ou gastos eleitorais.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com o parecer técnico, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por LUCIANO SALOMÃO DO NASCIMENTO JUNIOR, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via PJE - sistema.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600709-02.2024.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0600709-02.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR** : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ALBERTO DE JESUS GUIMARAES

**ADVOGADO** : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 ALBERTO DE JESUS GUIMARAES VEREADOR

**ADVOGADO** : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600709-02.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALBERTO DE JESUS GUIMARAES VEREADOR, ALBERTO DE JESUS GUIMARAES

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ALBERTO DE JESUS GUIMARÃES, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de MARUIM /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c/c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, mas detectou uma falha em relação ao

depósito de R\$ 1.000,00 (um mil reais) efetuado por ISABEL CRISTINA DOS ANJOS na conta de FEFC quando deveria ter sido depositado na conta Outros Recursos, destinada a doações de campanha. Contudo, entendo que a falha não compromete a regularidade das contas, visto que não houve indícios de omissão de receitas ou gastos eleitorais.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com o parecer técnico, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ALBERTO DE JESUS GUIMARÃES, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via PJE - sistema.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600640-67.2024.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0600640-67.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR** : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 ELIZEU SOARES SANTOS VEREADOR

**ADVOGADO** : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

**ADVOGADO** : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

**ADVOGADO** : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

**REQUERENTE** : ELIZEU SOARES SANTOS

**ADVOGADO** : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

**ADVOGADO** : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

**ADVOGADO** : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

**014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600640-67.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

**REQUERENTE:** ELEICAO 2024 ELIZEU SOARES SANTOS VEREADOR, ELIZEU SOARES SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A  
**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELIZEU SOARES SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de MARUIM/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Públíco Eleitoral apresentou manifestação a favor da aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c.c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELIZEU SOARES SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Públíco Eleitoral via sistema PJE.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600977-56.2024.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0600977-56.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR** : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 MAGAVEL SILVA CAVALCANTE VEREADOR

**ADVOGADO** : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

**ADVOGADO** : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : MAGAVEL SILVA CAVALCANTE  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 014<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600977-56.2024.6.25.0014 / 014<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELECAO 2024 MAGAVEL SILVA CAVALCANTE VEREADOR, MAGAVEL SILVA CAVALCANTE

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MAGAVEL SILVA CAVALCANTE, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de MARUIM /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c.c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com o parecer técnico, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MAGAVEL SILVA CAVALCANTE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via sistema PJE.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600717-76.2024.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0600717-76.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR** : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARGARETE DOS SANTOS MENDONCA VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : MARGARETE DOS SANTOS MENDONCA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600717-76.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARGARETE DOS SANTOS MENDONCA VEREADOR, MARGARETE DOS SANTOS MENDONCA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

### **SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MARGARETE DOS SANTOS MENDONÇA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de MARUIM/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c/c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com o parecer técnico, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MARGARETE DOS SANTOS MENDONÇA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via sistema PJE.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600828-60.2024.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0600828-60.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(GENERAL MAYNARD - SE)

**RELATOR** : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 MICHEL ANGELO SANTANA DANTAS VICE-PREFEITO

**ADVOGADO** : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

**REQUERENTE** : MICHEL ANGELO SANTANA DANTAS

**ADVOGADO** : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

**REQUERENTE** : ACASSIA SAO PEDRO BARBOSA SOBRAL

**ADVOGADO** : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 ACASSIA SAO PEDRO BARBOSA SOBRAL PREFEITO

**ADVOGADO** : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

**014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600828-60.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ACASSIA SAO PEDRO BARBOSA SOBRAL PREFEITO, ACASSIA SAO PEDRO BARBOSA SOBRAL, ELEICAO 2024 MICHEL ANGELO SANTANA DANTAS VICE-PREFEITO, MICHEL ANGELO SANTANA DANTAS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

## I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha da candidata a prefeita ACASSIA SAO PEDRO BARBOSA SOBRAL e do candidato a vice-prefeito MICHEL ANGELO SANTANA DANTAS, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou relatório inicial apontando diligências a serem atendidas pelo candidato, que apresentou manifestação.

Em parecer técnico conclusivo, o cartório eleitoral opinou pela desaprovação das contas, apontando como irregularidade a utilização de recursos de campanha oriundos de fundos públicos na aquisição de item que não se enquadra no rol do art. 35 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à falha detectada no item 2.1, consoante parecer técnico conclusivo, observou-se a utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para a compra de fogos de artifícios, totalizando o montante de R\$9.000,00, conforme nota fiscal ID 123097696.

A legislação eleitoral é taxativa ao descrever as hipóteses de gastos eleitorais, cujo rol se encontra previsto no art. 35 da Resolução/TSE nº 23.607/2019, não se admitindo, em especial, a realização de despesas com recursos públicos que não se enquadrem nas hipóteses previamente definidas na norma, sendo impositiva a devolução ao Tesouro Nacional dos valores glosados.

Assim entende o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE DESPESA. EMISSÃO DA NOTA FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPESAS COM FOGOS DE ARTIFÍCIOS. ITEM NÃO PREVISTO NO ART. 35 DA RES. TSE N° 23.607/2019. RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS À CAMPANHA. NÃO DESVIRTUAMENTO DE SUA NATUREZA. FINALIDADE PÚBLICA. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IRREGULARIDADE GRAVE. CONFIGURAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Resta não caracterizada a apontada omissão de despesa quando não comprovada a emissão da nota fiscal eletrônica que lhe daria causa.

2. A disponibilização de verbas públicas para as campanhas eleitorais não altera a sua natureza, de recursos públicos, e, por isso, a sua utilização deve se dar no atendimento do interesse e das necessidades públicas, sob pena de desvio de finalidade, o que não ocorre com despesas com fogos de artifício, uma vez que estas, além de não integrarem o rol de gastos previstos no artigo 35 da Res. TSE n° 23.607/2019, não guardam nenhuma relação com a finalidade do processo eleitoral.

3. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

Decisão

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, em DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Prestacao De Contas 060155277/SE, Relator(a) Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Acórdão de 12/12/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 8, data 16/01/2024 (grifei)

O percentual do vício material detectado com a compra de fogos de artifício foi de cerca de 5,0%. Por estar abaixo do patamar de 10% (dez por cento), possibilita, também, a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para anotação de ressalvas, neste ponto, na forma estabelecida pelo art. 74, II c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral, "salientando que a aprovação com ressalva não é óbice para o recolhimento dos valores irregulares detectados ao Tesouro Nacional":

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE DESPESAS. RONI. DESPESAS COM FEFC SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO. GASTOS COM FOGOS DE ARTIFÍCIO. GASTO VEDADO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A análise das contas partidárias constitui instrumento oficial que permite a realização e controle financeiro das campanhas eleitorais e a presença de todos os dados que devem ser constituídos no processo.

Omissão de informações relativo a gastos realizados na campanha eleitoral - RONI

2. A omissão de informações na prestação de contas somente detectada com a circularização pode acarretar a desaprovação das contas se não forem devidamente comprovadas nas diligências.

3. Ausência de identificação de quem pagou despesa em torno da aplicação de recurso com empresa, assim como, origem dos recursos para pagamento.

Exame de regularidade de despesas realizadas com recursos do FEFC

4. É imprescindível a composição de todos documentos e receitas estimáveis previstos no art. 53 da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

5. Ausência dos dados das despesas exigidas nas notas fiscais referente a pagamento de custos com transporte aéreo.

6. Uso de fogos de artifício, violação da utilização de material proibido, o qual perturba o sossego público, com algazarra e abuso de instrumentos sonoros.

7. Irregularidades não sanadas.

Princípios da proporcionalidade e razoabilidade

8. Conforme jurisprudência desta Corte, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual irrelevante de valores irregulares no que concerne ao total da campanha; c) ausência de má-fé da parte.

9. As contas do candidato devem ser aprovadas com ressalvas quando houver irregularidades inferior a 10% do valor total gastos nas eleições, salientando que a aprovação com ressalva não é óbice para o recolhimento dos valores irregulares detectados ao Tesouro Nacional.

Conclusão

10. Contas aprovadas com ressalvas com determinação de recolhimento de valores.

Decisão

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, aprovar com ressalvas as contas, nos termos do voto do Relator, o Juiz Miguel Lima dos Reis Junior. Votaram com o Relator o Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, o Juiz Federal José Airton de Aguiar Portela e os Juízes Marcus Alan de Melo Gomes, Rafael Fecury Nogueira e Tiago Nasser Sefer. Presidiu o julgamento o Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

(BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Prestação De Contas Eleitorais 060180911/PA, Relator(a) Des. Miguel Lima Dos Reis Junior, Acórdão de 21/03/2024, Publicado no(a) Diário da Justiça Eletrônico 83, data 03/05/2024)

### III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata a prefeita ACASSIA SAO PEDRO BARBOSA SOBRAL e do candidato a vice-prefeito MICHEL ANGELO SANTANA DANTAS, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC utilizados irregularmente em gastos eleitorais não constantes no rol do art. 35 da Resolução/TSE nº 23.607/2019, no montante de R\$9.000,00 (nove mil reais) no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas).

Cumpra-se.

Maruim, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600712-54.2024.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0600712-54.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

**RELATOR** : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO

**ADVOGADO** : ROBERTH HARLEN SILVA DO NASCIMENTO (15563/SE)

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO VEREADOR

**ADVOGADO** : ROBERTH HARLEN SILVA DO NASCIMENTO (15563/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

**014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600712-54.2024.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE**

**REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO VEREADOR, ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO**

**Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTH HARLEN SILVA DO NASCIMENTO - SE15563**

**Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTH HARLEN SILVA DO NASCIMENTO - SE15563**

**(ATO ORDINATÓRIO)**

**INTIMAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS**

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE INTIMA ELEICAO 2024 ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo

de 3 (três) dias, transmitir a prestação de contas retificadora através do sistema SPCE ou através de mídia entregue diretamente ao cartório.

*OBSERVAÇÃO 1: As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE, 25 de março de 2025.

POLIANA BEZERRA GOMES

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600716-91.2024.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0600716-91.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

**RELATOR** : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 MICHAEL DOUGLAS CARNEIRO DOS SANTOS VEREADOR

**ADVOGADO** : GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO (7079/SE)

**REQUERENTE** : MICHAEL DOUGLAS CARNEIRO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO (7079/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

**014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600716-91.2024.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE**

**REQUERENTE:** ELEICAO 2024 MICHAEL DOUGLAS CARNEIRO DOS SANTOS VEREADOR,  
MICHAEL DOUGLAS CARNEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) **REQUERENTE:** GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO - SE7079-A

Advogado do(a) **REQUERENTE:** GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO - SE7079-A

**(ATO ORDINATÓRIO)**

**INTIMAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS**

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE INTIMA ELEICAO 2024 MICHAEL DOUGLAS CARNEIRO DOS SANTOS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, transmitir a prestação de contas retificadora através do sistema SPCE ou através de mídia entregue diretamente ao cartório.

*OBSERVAÇÃO 1: As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE, 25 de março de 2025.

POLIANA BEZERRA GOMES

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600711-69.2024.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0600711-69.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

**RELATOR** : 014<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GISELA BARRETO ABREU ARGOLO VEREADOR

ADVOGADO : MURILO LEAL LEITE (8142/SE)

REQUERENTE : GISELA BARRETO ABREU ARGOLO

ADVOGADO : MURILO LEAL LEITE (8142/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

**014<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600711-69.2024.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE**

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GISELA BARRETO ABREU ARGOLO VEREADOR, GISELA BARRETO ABREU ARGOLO

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO LEAL LEITE - SE8142

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO LEAL LEITE - SE8142

### **INTIMAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS**

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 014<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE INTIMA ELEICAO 2024 GISELA BARRETO ABREU VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, transmitir a prestação de contas retificadora através do sistema SPCE ou através de mídia entregue diretamente ao cartório.

*OBSERVAÇÃO 1: As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE, 25 de março de 2025.

POLIANA BEZERRA GOMES

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser

denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600701-25.2024.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0600701-25.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

**RELATOR** : 014<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 FLAVIA MARIA DOS SANTOS SILVA VEREADOR

**ADVOGADO** : MURILO LEAL LEITE (8142/SE)

**REQUERENTE** : FLAVIA MARIA DOS SANTOS SILVA

**ADVOGADO** : MURILO LEAL LEITE (8142/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600701-25.2024.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

**REQUERENTE:** ELEICAO 2024 FLAVIA MARIA DOS SANTOS SILVA VEREADOR, FLAVIA MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) **REQUERENTE:** MURILO LEAL LEITE - SE8142

Advogado do(a) **REQUERENTE:** MURILO LEAL LEITE - SE8142

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 014<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE INTIMA ELEICAO 2024 FLAVIA MARIA DOS SANTOS SILVA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, transmitir a prestação de contas retificadora através do sistema SPCE ou através de mídia entregue diretamente ao cartório.

**OBSERVAÇÃO 1:** *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.* (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE, 25 de março de 2025.

POLIANA BEZERRA GOMES

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600123-62.2024.6.25.0014**

: 0600123-62.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO

PROCESSO CATETE - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EPAMINONDAS BARRETO DA SILVA FILHO

INTERESSADO : LUCIANA DANTAS PASSOS BARRETO

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ROSARIO DO CATETE / SE

## JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600123-62.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ROSARIO DO CATETE / SE, LUCIANA DANTAS PASSOS BARRETO, EPAMINONDAS BARRETO DA SILVA FILHO

## SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro 2023.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE nº 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT de Rosário do Catete/SE.

Foi juntado aos autos certidão SGIP comprovando que a agremiação partidária esteve vigente no exercício de 2023.

O Cartório Eleitoral notificou os responsáveis para prestarem contas no prazo de 03 dias, porém, transcorreu o prazo fixado sem manifestação dos responsáveis.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

*"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:*

*I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:*

*I - estiverem vigentes em qualquer período;*

*II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e*

*III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.*

*§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.*

(...)

*Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.*

(...)

*Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:*

(...)

*IV - pela não prestação, quando:*

*a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou*

*b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".*

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT de Rosário do Catete/SE, relativas ao exercício financeiro 2023, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE.

Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e arquive-se.

Maruim(SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600120-10.2024.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0600120-10.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR** : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**INTERESSADO** : ANA PAULA NASCIMENTO ARAUJO

**INTERESSADO** : UNIAO BRASIL - CARMOPOLIS - SE - MUNICIPAL

**INTERESSADO** : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600120-10.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - CARMOPOLIS - SE - MUNICIPAL, ANA PAULA NASCIMENTO ARAUJO, UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

### **SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro 2023.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO UNIÃO de Carmópolis/SE.

Foi juntado aos autos certidão SGIP comprovando que a agremiação partidária esteve vigente no exercício de 2023.

O Cartório Eleitoral notificou os responsáveis para prestarem contas no prazo de 03 dias, porém, transcorreu o prazo fixado sem manifestação dos responsáveis.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

*"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:*

*I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:*

*I - estiverem vigentes em qualquer período;*

*II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e*

*III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.*

*§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.*

*(...)*

*Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.*

*(...)*

*Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:*

*(...)*

*IV - pela não prestação, quando:*

*a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou*

*b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".*

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO UNIÃO de Carmópolis/SE, relativas ao exercício financeiro 2023, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE.

Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e arquive-se.

Maruim(SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600129-69.2024.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0600129-69.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL MAYNARD - SE)

**RELATOR** : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**INTERESSADO** : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE GENERAL MAYNARD/SE

**INTERESSADO** : GENYSSON DA CRUZ SANTOS

**INTERESSADO** : WAGNER SOUZA SANTOS

**JUSTIÇA ELEITORAL**

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600129-69.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE GENERAL MAYNARD/SE, WAGNER SOUZA SANTOS, GENYSSON DA CRUZ SANTOS

**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro 2023.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de General Maynard/SE.

Foi juntado aos autos certidão SGIP comprovando que a agremiação partidária esteve vigente no exercício de 2023.

O Cartório Eleitoral notificou os responsáveis para prestarem contas no prazo de 03 dias, porém, transcorreu o prazo fixado sem manifestação dos responsáveis.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

*"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:*

*I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:*

*I - estiverem vigentes em qualquer período;*

*II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e*

*III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.*

*§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.*

(...)

*Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.*

(...)

*Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:*

(...)

*IV - pela não prestação, quando:*

*a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou*

*b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".*

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de General Maynard/SE, relativas ao exercício financeiro 2023, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE.

Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e arquive-se.

Maruim(SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600125-32.2024.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0600125-32.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DIVINA PASTORA - SE)

**RELATOR** : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**INTERESSADO** : MARLY GABRIELE LIMA SANTOS

**INTERESSADO** : UNIAO BRASIL - DIVINA PASTORA - SE - MUNICIPAL

**INTERESSADO** : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

**JUSTIÇA ELEITORAL**

**014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600125-32.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

**INTERESSADO:** UNIAO BRASIL - DIVINA PASTORA - SE - MUNICIPAL, MARLY GABRIELE LIMA SANTOS, UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro 2023.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO UNIÃO de Divina Pastora/SE.

Foi juntado aos autos certidão SGIP comprovando que a agremiação partidária esteve vigente no exercício de 2023.

O Cartório Eleitoral notificou os responsáveis para prestarem contas no prazo de 03 dias, porém, transcorreu o prazo fixado sem manifestação dos responsáveis.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

*"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:*

*I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:*

*I - estiverem vigentes em qualquer período;*

*II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e*

*III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.*

*§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.*

*(...)*

*Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.*

*(...)*

*Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:*

*(...)*

*IV - pela não prestação, quando:*

*a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou*

*b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".*

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO UNIÃO de Divina Pastora/SE, relativas ao exercício financeiro 2023, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE.

Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e arquive-se.

Maruim(SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14<sup>a</sup> ZE/SE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600116-70.2024.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0600116-70.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

**RELATOR** : 014<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**INTERESSADO** : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MARUIM - SE

**INTERESSADO** : JUSSARA BATISTA MAYNART DE OLIVEIRA

**INTERESSADO** : RONALD KALEU SANTOS LIMA

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

014<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600116-70.2024.6.25.0014 / 014<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MARUIM - SE, RONALD KALEU SANTOS LIMA, JUSSARA BATISTA MAYNART DE OLIVEIRA SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro 2023.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.<sup>o</sup> 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE de Maruim/SE.

Foi juntado aos autos certidão SGIP comprovando que a agremiação partidária esteve vigente no exercício de 2023.

O Cartório Eleitoral notificou os responsáveis para prestarem contas no prazo de 03 dias, porém, transcorreu o prazo fixado sem manifestação dos responsáveis.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Disciplina a Resolução/TSE n<sup>º</sup> 23.604/2019:

*"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:*

*I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:*

*I - estiverem vigentes em qualquer período;*

*II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e*

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

(...)

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOLIDARIEDADE de Maruim/SE, relativas ao exercício financeiro 2023, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604 /2019.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE.

Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e arquive-se.

Maruim(SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600731-60.2024.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0600731-60.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

**RELATOR** : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 ERMESON LIMA DOS SANTOS VEREADOR

**ADVOGADO** : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

**REQUERENTE** : ERMESON LIMA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

**014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600731-60.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

REQUERENTE: ELECAO 2024 ERMESON LIMA DOS SANTOS VEREADOR, ERMESON LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ERMESON LIMA DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de DIVINA PASTORA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Públco Eleitoral apresentou manifestação a favor da aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c/c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ERMESON LIMA DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Públco Eleitoral via sistema PJE.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600850-21.2024.6.25.0014**

: 0600850-21.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM

PROCESSO - SE)  
**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**  
FISCAL DA : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
LEI  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA INES SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)  
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)  
REQUERENTE : MARIA INES SANTOS  
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)  
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600850-21.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA INES SANTOS VEREADOR, MARIA INES SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MARIA INES SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de MARUIM/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação a favor da aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c.c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MARIA INES SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via sistema PJE.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600136-61.2024.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0600136-61.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

**RELATOR** : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**INTERESSADO** : MARCELO SANTANA LIMA

**INTERESSADO** : PODEMOS - MARUIM - SE - MUNICIPAL

**INTERESSADO** : JOSE WILSON SANTANA

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600136-61.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PODEMOS - MARUIM - SE - MUNICIPAL, JOSE WILSON SANTANA, MARCELO SANTANA LIMA

### **SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro 2023.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO PODEMOS de Maruim/SE.

Foi juntado aos autos certidão SGIP comprovando que a agremiação partidária esteve vigente no exercício de 2023.

O Cartório Eleitoral notificou os responsáveis para prestarem contas no prazo de 03 dias, porém, transcorreu o prazo fixado sem manifestação dos responsáveis.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

(...)

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO PODEMOS de Maruim/SE, relativas ao exercício financeiro 2023, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE.

Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e arquive-se.

Maruim(SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600583-49.2024.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0600583-49.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

**RELATOR** : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 JOSE FERNANDO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)  
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)  
REQUERENTE : JOSE FERNANDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)  
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600583-49.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE FERNANDO DOS SANTOS VEREADOR, JOSE FERNANDO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOSE FERNANDO DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de DIVINA PASTORA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com o parecer técnico, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOSE FERNANDO DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via sistema PJE.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600614-69.2024.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0600614-69.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

**RELATOR** : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILVANIA DOS SANTOS RAMOS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA (6431/SE)

REQUERENTE : GILVANIA DOS SANTOS RAMOS

ADVOGADO : RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA (6431/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600614-69.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILVANIA DOS SANTOS RAMOS VEREADOR, GILVANIA DOS SANTOS RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA - SE6431

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA - SE6431

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por GILVANIA DOS SANTOS RAMOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de DIVINA PASTORA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação a favor da aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c/c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por GILVANIA DOS SANTOS RAMOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via sistema PJE.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600623-31.2024.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0600623-31.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

**RELATOR** : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 SONIA MARIA COSTA TAVARES VEREADOR

**ADVOGADO** : RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA (6431/SE)

**REQUERENTE** : SONIA MARIA COSTA TAVARES

**ADVOGADO** : RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA (6431/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600623-31.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

**REQUERENTE:** ELEICAO 2024 SONIA MARIA COSTA TAVARES VEREADOR, SONIA MARIA COSTA TAVARES

Advogado do(a) **REQUERENTE:** RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA - SE6431

Advogado do(a) **REQUERENTE:** RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA - SE6431

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por SONIA MARIA COSTA TAVARES, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de DIVINA PASTORA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, mas detectou uma falha em relação a apresentação dos extratos bancários, que não foram apresentados por completo pelo prestador de contas. Contudo, a falha não compromete a regularidade das contas, pois os extratos eletrônicos foram disponibilizados pela instituição financeira.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com o parecer técnico, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por SONIA MARIA COSTA TAVARES, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via PJE - sistema.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600847-66.2024.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0600847-66.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR** : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROGERIO CARLOS DOS SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
REQUERENTE : ROGERIO CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600847-66.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROGERIO CARLOS DOS SANTOS VEREADOR, ROGERIO CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ROGÉRIO CARLOS DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de MARUIM /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, mas detectou uma falha no atraso da

abertura da conta bancária, o que não compromete a regularidade, uma vez que não houve indícios de omissão de receitas ou gastos eleitorais, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com o parecer técnico e ministerial, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ROGÉRIO CARLOS DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Públíco Eleitoral via PJE - sistema.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600969-79.2024.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0600969-79.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR** : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : EDICLEIDE CARLOS DE AZEVEDO

**ADVOGADO** : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

**ADVOGADO** : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 EDICLEIDE CARLOS DE AZEVEDO VEREADOR

**ADVOGADO** : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

**ADVOGADO** : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600969-79.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

**REQUERENTE:** ELEICAO 2024 EDICLEIDE CARLOS DE AZEVEDO VEREADOR, EDICLEIDE CARLOS DE AZEVEDO

Advogados do(a) **REQUERENTE:** FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogados do(a) **REQUERENTE:** FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por EDICLEIDE CARLOS DE AZEVEDO, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de MARUIM /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas. É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c/c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou uma impropriedade em relação aos recursos próprios aplicados em sua campanha e não declarados por ocasião do registro de candidatura.

O valor de recursos próprios foi de R\$ 400,00, que transitou pela conta de Outros Recursos, conforme extratos bancários em anexo. Verifica-se ainda, que por ocasião do registro de candidatura, o prestador de contas declarou a ocupação "Outros", o que justifica possuir alguma renda financeira.

Considerando que não foram identificadas outras irregularidades e que a prestação de contas em epígrafe está instruída com documentos que permitem a análise da regularidade das contas, entendo que as falhas apresentadas é mera impropriedade que não chega a comprometer a lisura das contas, uma vez que não houve indícios de omissão de receitas ou gastos eleitorais.

ISSO POSTO, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por EDICLEIDE CARLOS DE AZEVEDO com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via PJE - sistema.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600695-18.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600695-18.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(GENERAL MAYNARD - SE)

**RELATOR : 014<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**  
**FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE**

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE GINALDO DIAS VIEIRA VEREADOR  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)  
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
REQUERENTE : JOSE GINALDO DIAS VIEIRA  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)  
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)  
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 014<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600695-18.2024.6.25.0014 / 014<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE GINALDO DIAS VIEIRA VEREADOR, JOSE GINALDO DIAS VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907,

PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOSE GINALDO DIAS VIEIRA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de GENERAL MAYNARD/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Públíco Eleitoral apresentou manifestação a favor da aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOSE GINALDO DIAS VIEIRA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Públíco Eleitoral via sistema PJE.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600652-81.2024.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0600652-81.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(GENERAL MAYNARD - SE)

**RELATOR** : 014<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 SILVANIO MELO DE SOUZA VEREADOR

**ADVOGADO** : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

**REQUERENTE** : SILVANIO MELO DE SOUZA

**ADVOGADO** : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600652-81.2024.6.25.0014 / 014<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SILVANIO MELO DE SOUZA VEREADOR, SILVANIO MELO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por SILVANIO MELO DE SOUZA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de GENERAL MAYNARD/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação a favor da aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por SILVANIO MELO DE SOUZA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via sistema PJE.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600615-54.2024.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0600615-54.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR** : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 EVANIO SANTOS DA SILVA VEREADOR

**ADVOGADO** : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

**ADVOGADO** : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

**ADVOGADO** : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

**REQUERENTE** : EVANIO SANTOS DA SILVA

**ADVOGADO** : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

**ADVOGADO** : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

**ADVOGADO** : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

**014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600615-54.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

**REQUERENTE:** ELEICAO 2024 EVANIO SANTOS DA SILVA VEREADOR, EVANIO SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

### **SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por EVANIO SANTOS DA SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de MARUIM/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação a favor da aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por EVANIO SANTOS DA SILVA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via sistema PJE.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600692-63.2024.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0600692-63.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(GENERAL MAYNARD - SE)

**RELATOR** : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 JOSE RODRIGUES DOS ANJOS VEREADOR

**ADVOGADO** : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

**ADVOGADO** : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

**ADVOGADO** : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

**ADVOGADO** : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)  
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
REQUERENTE : JOSE RODRIGUES DOS ANJOS  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)  
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)  
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600692-63.2024.6.25.0014 / 014<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE RODRIGUES DOS ANJOS VEREADOR, JOSE RODRIGUES DOS ANJOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOSE RODRIGUES DOS ANJOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de GENERAL MAYNARD/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação a favor da aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c/c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOSE RODRIGUES DOS ANJOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via sistema PJE.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600696-03.2024.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0600696-03.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(GENERAL MAYNARD - SE)

**RELATOR** : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 HELBA ROCHA SANTOS VEREADOR

**ADVOGADO** : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)  
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)  
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
REQUERENTE : HELBA ROCHA SANTOS  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)  
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)  
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600696-03.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELECAO 2024 HELBA ROCHA SANTOS VEREADOR, HELBA ROCHA SANTOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907,  
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CLARA TELES FRANCO - SE14728, RODRIGO  
FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES -  
SE16970, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, MARCIO MACEDO  
CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO  
FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE  
CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907,  
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CLARA TELES FRANCO - SE14728, RODRIGO  
FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES -  
SE16970, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, MARCIO MACEDO  
CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO  
FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE  
CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por HELBA ROCHA SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de GENERAL MAYNARD/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação a favor da aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c/c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por HELBA ROCHA SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via sistema PJE.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600886-63.2024.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0600886-63.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR** : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 JOCLISVALDO VIEIRA DANTAS VEREADOR

**ADVOGADO** : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)  
REQUERENTE : JOCLISVALDO VIEIRA DANTAS  
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)  
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600886-63.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELECAO 2024 JOCLISVALDO VIEIRA DANTAS VEREADOR, JOCLISVALDO VIEIRA DANTAS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOCLISVALDO VIEIRA DANTAS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de MARUIM /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c/c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com o parecer técnico, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOCLISVALDO VIEIRA DANTAS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Públco Eleitoral via sistema PJE.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600697-85.2024.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0600697-85.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(GENERAL MAYNARD - SE)

**RELATOR** : 014<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : JOSE ANTONIO DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

**REQUERENTE** : ELECAO 2024 JOSE ANTONIO DE JESUS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600697-85.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ANTONIO DE JESUS SANTOS VEREADOR, JOSE ANTONIO DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOSE ANTONIO DE JESUS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de GENERAL MAYNARD/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Públíco Eleitoral apresentou manifestação a favor da aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c/c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOSE ANTONIO DE JESUS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via sistema PJE.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600744-59.2024.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0600744-59.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

**RELATOR** : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : DICHARLISSON HENRIQUE OLIVEIRA MATOS

**ADVOGADO** : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 DICHARLISSON HENRIQUE OLIVEIRA MATOS VEREADOR

**ADVOGADO** : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600744-59.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

**REQUERENTE:** ELEICAO 2024 DICHARLISSON HENRIQUE OLIVEIRA MATOS VEREADOR, DICHARLISSON HENRIQUE OLIVEIRA MATOS

Advogado do(a) **REQUERENTE:** AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogado do(a) **REQUERENTE:** AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por DICHARLISSON HENRIQUE OLIVEIRA MATOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de DIVINA PASTORA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação a favor da aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c/c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por DICHARLISSON HENRIQUE OLIVEIRA MATOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via sistema PJE.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600664-95.2024.6.25.0014**

<b>PROCESSO</b>	: 0600664-95.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)
<b>RELATOR</b>	<b>: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE</b>
<b>FISCAL DA LEI</b>	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE AILTON SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REQUERENTE	: JOSE AILTON SILVA
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600664-95.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE AILTON SILVA VEREADOR, JOSE AILTON SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOSE AILTON SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de MARUIM/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação a favor da aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c.c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOSE AILTON SILVA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via sistema PJE.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600659-73.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600659-73.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR** : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILDO AZEVEDO ROCHA VEREADOR

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : GILDO AZEVEDO ROCHA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600659-73.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILDO AZEVEDO ROCHA VEREADOR, GILDO AZEVEDO ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por GILDO AZEVEDO ROCHA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de MARUIM/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação a favor da aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por GILDO AZEVEDO ROCHA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via sistema PJE.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600741-07.2024.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0600741-07.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

**RELATOR** : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VERIJANIO JOSE DE MENEZES VEREADOR

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

REQUERENTE : VERIJANIO JOSE DE MENEZES

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600741-07.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VERIJANIO JOSE DE MENEZES VEREADOR, VERIJANIO JOSE DE MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

### **SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por VERIJANIO JOSE DE MENEZES, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de DIVINA PASTORA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação a favor da aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c/c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por VERIJANIO JOSE DE MENEZES, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via sistema PJE.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600673-57.2024.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0600673-57.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR** : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 MARIA TERESA DOS SANTOS VEREADOR

**ADVOGADO** : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

**ADVOGADO** : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

**REQUERENTE** : MARIA TERESA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

**ADVOGADO** : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600673-57.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA TERESA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA TERESA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MARIA TERESA DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de MARUIM/SE. As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Públíco Eleitoral apresentou manifestação a favor da aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c/c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MARIA TERESA DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Públíco Eleitoral via sistema PJE.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600592-11.2024.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0600592-11.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR** : 014<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 ROBERTA NASCIMENTO DOS SANTOS VEREADOR

**ADVOGADO** : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

**ADVOGADO** : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

**REQUERENTE** : ROBERTA NASCIMENTO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

**ADVOGADO** : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

014<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600592-11.2024.6.25.0014 / 014<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROBERTA NASCIMENTO DOS SANTOS VEREADOR, ROBERTA NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ROBERTA NASCIMENTO DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de MARUIM/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c/c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com o parecer técnico, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ROBERTA NASCIMENTO DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via sistema PJE.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600594-78.2024.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0600594-78.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR** : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 MAICON NEIVA SANTOS VEREADOR

**ADVOGADO** : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

**ADVOGADO** : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

**REQUERENTE** : MAICON NEIVA SANTOS

**ADVOGADO** : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

**ADVOGADO** : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

**014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600594-78.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

**REQUERENTE: ELEICAO 2024 MAICON NEIVA SANTOS VEREADOR, MAICON NEIVA SANTOS**

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MAICON NEIVA SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de MARUIM/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com o parecer técnico, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MAICON NEIVA SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via sistema PJE.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600593-93.2024.6.25.0014

**PROCESSO** : 0600593-93.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR** : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
LEI

REQUERENTE : SHEILIANE MOTA DE JESUS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SHEILIANE MOTA DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600593-93.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SHEILIANE MOTA DE JESUS VEREADOR, SHEILIANE MOTA DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por SHEILIANE MOTA DE JESUS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de MARUIM/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação a favor da aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por SHEILIANE MOTA DE JESUS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via sistema PJE.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600710-84.2024.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0600710-84.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR** : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : BEETHOVEM SALES DE ASSIS

**ADVOGADO** : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

**ADVOGADO** : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 BEETHOVEM SALES DE ASSIS VEREADOR

**ADVOGADO** : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

**ADVOGADO** : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600710-84.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 BEETHOVEM SALES DE ASSIS VEREADOR, BEETHOVEM SALES DE ASSIS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por BEETHOVEM SALES DE ASSIS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de MARUIM /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c/c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com o parecer técnico, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por BEETHOVEN SALES DE ASSIS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via sistema PJE.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600745-44.2024.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0600745-44.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR** : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 MARIA CELIA DANTAS SANTOS VEREADOR

**ADVOGADO** : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

**REQUERENTE** : MARIA CELIA DANTAS SANTOS

**ADVOGADO** : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600745-44.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELECAO 2024 MARIA CELIA DANTAS SANTOS VEREADOR, MARIA CELIA DANTAS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MARIA CELIA DANTAS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de CARMÓPOLIS/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação a favor da aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c/c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MARIA CELIA DANTAS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via sistema PJE.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600585-19.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600585-19.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR** : 014<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSIMAR HENRIQUE VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : JOSIMAR HENRIQUE

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 014<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600585-19.2024.6.25.0014 / 014<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSIMAR HENRIQUE VEREADOR, JOSIMAR HENRIQUE

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOSIMAR HENRIQUE, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de MARUIM/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c.c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com o parecer técnico, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOSIMAR HENRIQUE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504 /97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via sistema PJE.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600735-97.2024.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0600735-97.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR** : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELISANA DOS SANTOS SILVA

**ADVOGADO** : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 ELISANA SANTOS SILVA VEREADOR

**ADVOGADO** : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600735-97.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

**REQUERENTE:** ELEICAO 2024 ELISANA SANTOS SILVA VEREADOR, ELISANA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) **REQUERENTE:** ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogado do(a) **REQUERENTE:** ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELISANA SANTOS SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de CARMÓPOLIS/SE. As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação a favor da aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c/c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELISANA SANTOS SILVA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via sistema PJE.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600756-73.2024.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0600756-73.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR** : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 LUCIANA DOS SANTOS VEREADOR

**ADVOGADO** : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

**REQUERENTE** : LUCIANA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600756-73.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIANA DOS SANTOS VEREADOR, LUCIANA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por LUCIANA DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de CARMÓPOLIS/SE. As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação a favor da aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c/c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por LUCIANA DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via sistema PJE.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600589-56.2024.6.25.0014

**PROCESSO** : 0600589-56.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR** : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILVA DOS SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)  
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)  
REQUERENTE : GILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)  
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600589-56.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILVA DOS SANTOS VEREADOR, GILVA DOS SANTOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569  
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por GILVA DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de MARUIM/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação a favor da aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c/c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por GILVA DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via sistema PJE.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600655-36.2024.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0600655-36.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR** : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ANGELICA ALVES MATOS

**ADVOGADO** : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

**ADVOGADO** : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 ANGELICA ALVES MATOS VEREADOR

**ADVOGADO** : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

**ADVOGADO** : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

**014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600655-36.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

**REQUERENTE:** ELEICAO 2024 ANGELICA ALVES MATOS VEREADOR, ANGELICA ALVES MATOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

### **SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ANGELICA ALVES MATOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de MARUIM/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação a favor da aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c/c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ANGELICA ALVES MATOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via sistema PJE.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600662-28.2024.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0600662-28.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR** : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 KELLY SILVEIRA TELES VEREADOR

**ADVOGADO** : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

**ADVOGADO** : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

**REQUERENTE** : KELLY SILVEIRA TELES

**ADVOGADO** : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

**ADVOGADO** : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

**014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600662-28.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

REQUERENTE: ELEICAO 2024 KELLY SILVEIRA TELES VEREADOR, KELLY SILVEIRA TELES  
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por KELLY SILVEIRA TELES, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de MARUIM/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação a favor da aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por KELLY SILVEIRA TELES, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via sistema PJE.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600824-23.2024.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0600824-23.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR** : 014<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 JORGE SANTOS LIBERATO VEREADOR

**ADVOGADO** : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

**ADVOGADO** : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

**REQUERENTE** : JORGE SANTOS LIBERATO

**ADVOGADO** : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

**ADVOGADO** : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 014<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600824-23.2024.6.25.0014 / 014<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JORGE SANTOS LIBERATO VEREADOR, JORGE SANTOS LIBERATO

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JORGE SANTOS LIBERATO, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de CARMÓPOLIS /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c/c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com o parecer técnico, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JORGE SANTOS LIBERATO, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via sistema PJE.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600582-64.2024.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0600582-64.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

**RELATOR** : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VANIA DOS SANTOS NUNES VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : VANIA DOS SANTOS NUNES

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

## **JUSTIÇA ELEITORAL**

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600582-64.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VANIA DOS SANTOS NUNES VEREADOR, VANIA DOS SANTOS NUNES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

## **SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por VANIA DOS SANTOS NUNES, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de DIVINA PASTORA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação a favor da aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c/c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por VANIA DOS SANTOS NUNES, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via sistema PJE.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600590-41.2024.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0600590-41.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR** : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 OTACILIO DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR

**ADVOGADO** : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)  
REQUERENTE : OTACILIO DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)  
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600590-41.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELECAO 2024 OTACILIO DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR, OTACILIO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por OTACILIO DOS SANTOS OLIVEIRA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de MARUIM /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação a favor da aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por OTACILIO DOS SANTOS OLIVEIRA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via sistema PJE.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600588-71.2024.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0600588-71.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR** : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : CARLOS EDUARDO ALENCAR DA SILVA

**ADVOGADO** : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

**ADVOGADO** : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 CARLOS EDUARDO ALENCAR DA SILVA VEREADOR

**ADVOGADO** : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

**ADVOGADO** : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

**014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600588-71.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

**REQUERENTE:** ELEICAO 2024 CARLOS EDUARDO ALENCAR DA SILVA VEREADOR, CARLOS EDUARDO ALENCAR DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

### **SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por CARLOS EDUARDO ALENCAR DA SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de MARUIM/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação a favor da aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c/c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por CARLOS EDUARDO ALENCAR DA SILVA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via sistema PJE.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600587-86.2024.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0600587-86.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR** : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ANA LUISA SANTOS SOUSA

**ADVOGADO** : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

**ADVOGADO** : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 ANA LUISA SANTOS SOUSA VEREADOR

**ADVOGADO** : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

**ADVOGADO** : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

## **JUSTIÇA ELEITORAL**

## 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600587-86.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELECAO 2024 ANA LUISA SANTOS SOUSA VEREADOR, ANA LUISA SANTOS SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ANA LUISA SANTOS SOUSA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de MARUIM/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação a favor da aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c/c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ANA LUISA SANTOS SOUSA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via sistema PJE.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

**15ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600003-79.2025.6.25.0015**

PROCESSO : 0600003-79.2025.6.25.0015 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR** : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNADO : ADRIANO MARQUES DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

IMPUGNADO : ANDRE GOIS FERREIRA

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

IMPUGNADO : ANTONIO MARCOS DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

IMPUGNADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB EM BREJO GRANDE

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

IMPUGNADO : CRISLANE SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

IMPUGNADO : GEIVERSON ANTONIO OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

IMPUGNADO : JANDERSON ARCANJO SANTOS

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

IMPUGNADO : JOSE RICARDO MATIAS DA SILVA

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)  
ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)  
ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)  
IMPUGNADO : JOSELITO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)  
ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)  
ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)  
IMPUGNADO : LAIS PEREIRA TENORIO  
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)  
ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)  
ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)  
IMPUGNADO : MARCIO VIANA SILVINO  
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)  
ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)  
ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)  
IMPUGNADO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES  
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)  
ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)  
ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)  
IMPUGNADO : ROBERIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)  
ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)  
ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)  
IMPUGNADO : SANDRA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)  
ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)  
ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)  
IMPUGNADO : TATHIANE CAVALCANTE GUEDES  
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)  
ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)  
ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)  
IMPUGNADO : VANESSA SANTOS LOPES MARTINS  
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)  
ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)  
ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)  
IMPUGNADO : COMISSAO DIRETORA MUNICIPAL PROVISSORIA DE BREJO GRANDE PTC  
IMPUGNANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE  
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

**015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600003-79.2025.6.25.0015 - BREJO GRANDE/SERGIPE

IMPUGNANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE

Advogado do(a) IMPUGNANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

IMPUGNADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB EM BREJO GRANDE, ADRIANO MARQUES DA SILVA SOUZA, CRISLANE SANTOS DE SOUZA, JANDERSON ARCANJO SANTOS, LAIS PEREIRA TENORIO, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES, TATHIANE CAVALCANTE GUEDES, ROBERIO DOS SANTOS, SANDRA MARIA DOS SANTOS, GEIVERSON ANTONIO OLIVEIRA SANTOS, COMISSAO DIRETORA MUNICIPAL PROVISSORIA DE BREJO GRANDE PTC, ANDRE GOIS FERREIRA, JOSELITO FERREIRA DOS SANTOS, MARCIO VIANA SILVINO, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS JUNIOR, VANESSA SANTOS LOPES MARTINS, JOSE RICARDO MATIAS DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Autorizado pela Portaria nº 03/2021, deste Juízo, o Cartório da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA a parte Impugnante, para se manifestar acerca das Contestações apresentadas, no prazo de 5(cinco) dias.

Dado e passado nesta cidade de Neópolis, Estado de Sergipe, aos 25 dias do Mês de Março de 2025. Eu, Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório, Preparei, digitei e subscrevi o presente Ato Ordinatório

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600414-59.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600414-59.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PACATUBA - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLECIA MATIAS DE JESUS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLECIA MATIAS DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600414-59.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLECIA MATIAS DE JESUS VEREADOR, CLECIA MATIAS DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

**DECISÃO**

Indefiro o pedido de dilação de prazo para manifestação acerca do relatório preliminar, tendo em vista este é fixado por Lei, in casu, Resolução nº 23.607/2029, art. 69, § 1º, autorizando-se a sua

dilação excepcionalmente, apenas diante da apresentação de justo motivo (art. 69, § 7º), o que não se vislumbra nos autos.

I.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600605-07.2024.6.25.0015**

**PROCESSO** : 0600605-07.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR** : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 SILVANIO FREITAS LOZ VEREADOR

**ADVOGADO** : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

**REQUERENTE** : SILVANIO FREITAS LOZ

**ADVOGADO** : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

**015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600605-07.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

**REQUERENTE: ELEICAO 2024 SILVANIO FREITAS LOZ VEREADOR, SILVANIO FREITAS LOZ**

**TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS**

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

NEÓPOLIS/SERGIPE, em 20 de março de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600597-30.2024.6.25.0015**

**PROCESSO** : 0600597-30.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR** : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 JUAREZ SANTOS CONCEICAO FILHO VEREADOR

**ADVOGADO** : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

**REQUERENTE** : JUAREZ SANTOS CONCEICAO FILHO

**ADVOGADO** : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

**015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600597-30.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JUAREZ SANTOS CONCEICAO FILHO VEREADOR, JUAREZ SANTOS CONCEICAO FILHO

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS  
Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

NEÓPOLIS/SERGIPE, em 20 de março de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600628-50.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600628-50.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
LEI

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JACILENE CASTRO DA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : JACILENE CASTRO DA CRUZ

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

**015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600628-50.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JACILENE CASTRO DA CRUZ VEREADOR, JACILENE CASTRO DA CRUZ

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS  
Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

NEÓPOLIS/SERGIPE, em 20 de março de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600592-08.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600592-08.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
LEI

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GICELMA DOS SANTOS FARIAS VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : GICELMA DOS SANTOS FARIAS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600592-08.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GICELMA DOS SANTOS FARIAS VEREADOR, GICELMA DOS SANTOS FARIAS

---

## TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

NEÓPOLIS/SERGIPE, em 20 de março de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600524-58.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600524-58.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 TAIRES DE SOUZA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

REQUERENTE : TAIRES DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600524-58.2024.6.25.0015 - BREJO GRANDE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 TAIRES DE SOUZA SANTOS VEREADOR, TAIRES DE SOUZA SANTOS

---

## TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

BREJO GRANDE/SERGIPE, em 14 de março de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600584-31.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600584-31.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADEILDES SANTOS BASTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : ADEILDES SANTOS BASTOS  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL  
**015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600584-31.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE  
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADEILDES SANTOS BASTOS VEREADOR, ADEILDES SANTOS BASTOS

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS  
Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo  
NEÓPOLIS/SERGIPE, em 20 de março de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA  
Chefe de Cartório

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600626-80.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600626-80.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
LEI

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALCLEIR BAZONI DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : VALCLEIR BAZONI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL  
**015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600626-80.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE  
REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALCLEIR BAZONI DE OLIVEIRA VEREADOR, VALCLEIR BAZONI DE OLIVEIRA

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS  
Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

NEÓPOLIS/SERGIPE, em 20 de março de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA  
Chefe de Cartório

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600623-28.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600623-28.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
LEI

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RENATA FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : RENATA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

**015<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600623-28.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RENATA FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, RENATA FERREIRA DOS SANTOS

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

NEÓPOLIS/SERGIPE, em 19 de março de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600621-58.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600621-58.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
LEI

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAQUELINE DE SOUZA SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : RAQUELINE DE SOUZA SILVA SANTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

**015<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600621-58.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAQUELINE DE SOUZA SILVA SANTOS VEREADOR, RAQUELINE DE SOUZA SILVA SANTOS

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

NEÓPOLIS/SERGIPE, em 19 de março de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600618-06.2024.6.25.0015**

**PROCESSO** : 0600618-06.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR** : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ODILON MARTINS OLIVEIRA NETO VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : ODILON MARTINS OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

**015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600618-06.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE**

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ODILON MARTINS OLIVEIRA NETO VEREADOR, ODILON MARTINS OLIVEIRA NETO

**TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS**

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

NEÓPOLIS/SERGIPE, em 19 de março de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600616-36.2024.6.25.0015**

**PROCESSO** : 0600616-36.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR** : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ROBSON PINHEIRO VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : JOSE ROBSON PINHEIRO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

**015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600616-36.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE**

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ROBSON PINHEIRO VEREADOR, JOSE ROBSON PINHEIRO

**TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS**

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo  
NEÓPOLIS/SERGIPE, em 19 de março de 2025.  
NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA  
Chefe de Cartório

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600585-16.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600585-16.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR** : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GABRIEL ALVES DA FONSECA QUEIROZ SANTOS  
VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : GABRIEL ALVES DA FONSECA QUEIROZ SANTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600585-16.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GABRIEL ALVES DA FONSECA QUEIROZ SANTOS  
VEREADOR, GABRIEL ALVES DA FONSECA QUEIROZ SANTOS

---

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS  
Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo  
NEÓPOLIS/SERGIPE, em 20 de março de 2025.  
NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA  
Chefe de Cartório

### **16ª ZONA ELEITORAL**

#### **ATOS JUDICIAIS**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600400-14.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600400-14.2020.6.25.0016 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

**RELATOR** : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : Coligação pra Dores ser Feliz 23-CIDADANIA / 19-PODE / 43-PV

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**JUSTIÇA ELEITORAL**

**016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600400-14.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE**

**INTERESSADO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE**

**EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 5ª REGIÃO**

**INTERESSADO: LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA, COLIGAÇÃO PRA DORES SER FELIZ 23-CIDADANIA / 19-PODE / 43-PV**

**Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A**

**Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A**

**SENTENÇA**

Cuida-se de Cumprimento de Sentença paralisado por inércia da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A demanda fora ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, que, após a apresentação de impugnação pelos executados, declinou a legitimidade ativa à União.

Após o cumprimento de diligências, intimada a Procuradoria da Fazenda Nacional para assumir o polo ativo e se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença manejado nos autos, sob pena de extinção, aquela se quedou inerte, conforme certidão de 05/07/2024.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir, ante o manifesto desinteresse da credora.

Anoto, neste particular, que a extinção do feito não impede a nova proposição pela legitimada ativa, vez que não resolvido o mérito da impugnação.

Ante o exposto, extinguo o feito, por abandono processual, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Intimações e providências necessárias.

Nossa Senhora das Dores, 16 de dezembro de 2024.

Otávio Augusto Bastos Abdala

Juiz da 16ª Zona Eleitoral

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600378-53.2020.6.25.0016**

**PROCESSO : 0600378-53.2020.6.25.0016 REPRESENTAÇÃO (CUMBE - SE)**

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

**FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE**

**INTERESSADA : SR/PF/SE**

**INTERESSADO : ERIVALDO BARROSO LIMA**

**ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)**

**ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)**

**INTERESSADO : JOSE ARICIO GARCIA DOS SANTOS**

**ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)**

**ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)**

**INTERESSADO : EDNA SANTOS ALVES**

**ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)**

**ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)**

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO  
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
REPRESENTANTE : ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO  
ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)  
ADVOGADO : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)  
REPRESENTANTE : FLORIVALDO JOSE VIEIRA  
ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)  
ADVOGADO : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)  
REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE PSD  
ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)  
ADVOGADO : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 016<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600378-53.2020.6.25.0016 - CUMBE/SERGIPE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE PSD, FLORIVALDO JOSE VIEIRA, ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LORENA VIEIRA MOURA - SE12486, GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LORENA VIEIRA MOURA - SE12486, GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700, LORENA VIEIRA MOURA - SE12486

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO, ERIVALDO BARROSO LIMA, JOSE ARICIO GARCIA DOS SANTOS, EDNA SANTOS ALVES

Advogados do(a) INTERESSADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

Advogados do(a) INTERESSADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogados do(a) INTERESSADO: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria-16<sup>a</sup>ZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM da EXM.<sup>a</sup> Sr.<sup>a</sup> Juíza da 16<sup>a</sup>ZE/SE, Dr.<sup>a</sup> MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO, o Cartório Eleitoral da 16<sup>a</sup>ZE/SE INTIMA as partes do presente processo, incluindo o Ministério Público Eleitoral, acerca da descida dos autos a este Juízo de primeiro grau.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600206-72.2024.6.25.0016**

PROCESSO : 0600206-72.2024.6.25.0016 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

**RELATOR** : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOSE ALMEIDA LIMA

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : JOSE ALMEIDA LIMA (000851/SE)

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL SERGIPE

**JUSTIÇA ELEITORAL****016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600206-72.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES /SERGIPE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL SERGIPE

REPRESENTADO: JOSE ALMEIDA LIMA

Advogados do(a) REPRESENTADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, JOSE ALMEIDA LIMA - SE000851

**ATO ORDINATÓRIO**

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM da EXM.<sup>a</sup> Sr.<sup>a</sup> Juíza da 16ªZE/SE, Dr.<sup>a</sup> MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO, o Cartório Eleitoral da 16ªZE/SE INTIMA as partes do presente processo, incluindo o Ministério Públíco Eleitoral, acerca da descida dos autos a este Juízo de primeiro grau.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

**18ª ZONA ELEITORAL****EDITAL****Nº 487/2025 - RAES DEFERIDOS**

De ordem do Exmº. Dr. ISAAC COSTA SOARES DE LIMA, Juiz Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 5 /2025 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral 78 (setenta e oito) requerimentos de Alistamento, Revisão e Transferência, constantes nos Lotes 34 a 45/2025 dos Municípios de Porto da Folha e Monte Alegre de Sergipe, conforme relações de decisão coletiva, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE, em 24 de Março de 2025. Eu, Fernando Meneses Filho, Auxiliar de Cartório da 18<sup>a</sup> Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente edital, abaixo subscrito pelo Chefe de Cartório desta circunscrição.

João Marco Matos Camilo

Chefe de Cartório

## 19<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600657-88.2024.6.25.0019**

**PROCESSO** : 0600657-88.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PROPRIÁ - SE)

**RELATOR** : 019<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDREVANIA DA SILVA GOMES

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDREVANIA DA SILVA GOMES VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

### JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos o Relatório Preliminar para Diligências. E, para constar, lavrei o presente termo que segue por mim subscrito.

ALYNE LEONOR DE OLIVEIRA HEROLD

Auxiliar de Cartório 19<sup>a</sup> ZE/SE

#### **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-97.2025.6.25.0019**

**PROCESSO** : 0600001-97.2025.6.25.0019 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO  
(PROPRIÁ - SE)

**RELATOR** : 019<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNADO : GENIVAL MOREIRA

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

IMPUGNADO : JOAO PAULO BRANDAO FEITOSA

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

IMPUGNADO : DEBORA SANTANA FREIRE  
ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)  
IMPUGNADO : ELISANGELA DOS SANTOS  
ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)  
IMPUGNADO : BEATRIZ CARDOSO SANTOS  
IMPUGNADO : CAMILLE DOS SANTOS  
IMPUGNADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA  
IMPUGNADO : ITALO MARCEL CERQUEIRA BARROS  
IMPUGNADO : JORGE SANTOS JUNIOR  
IMPUGNADO : JOSE HELIO GOMES  
IMPUGNADO : MARCOS ANTONIO GRACA  
IMPUGNADO : REIVISSON SANTOS SANTANA  
IMPUGNANTE : ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-97.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

IMPUGNANTE: ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES

Advogado do(a) IMPUGNANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

IMPUGNADO: GENIVAL MOREIRA, JOAO PAULO BRANDAO FEITOSA, ELISANGELA DOS SANTOS, BEATRIZ CARDOSO SANTOS, CAMILLE DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA, REIVISSON SANTOS SANTANA, JOSE HELIO GOMES, ITALO MARCEL CERQUEIRA BARROS, JORGE SANTOS JUNIOR, MARCOS ANTONIO GRACA, DEBORA SANTANA FREIRE

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

Advogado do(a) IMPUGNADO: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) IMPUGNADO: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

#### DESPACHO

R. Hoje.

Considerando que os embargos de declaração opostos têm efeitos infringentes, é de se outorgar ao embargado a possibilidade de se manifestar acerca dos mencionados embargos, consoante disposto no art. 1.023, §2º do CPC.

Dessa forma, intime-se a parte recorrida para, em 03 (três) dias, manifestar-se acerca dos embargos.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público.

Transcorrido tal prazo, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

*LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA*

*Juiz Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral*

## 21ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600320-93.2024.6.25.0021

**PROCESSO** : 0600320-93.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR** : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LEILANE SILVA SOUZA CARDOSO VEREADOR

ADVOGADO : KATIUSCIA CORREA SANTOS (5573/SE)

REQUERENTE : LEILANE SILVA SOUZA CARDOSO

ADVOGADO : KATIUSCIA CORREA SANTOS (5573/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600320-93.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEILANE SILVA SOUZA CARDOSO VEREADOR, LEILANE SILVA SOUZA CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIUSCIA CORREA SANTOS - SE5573

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIUSCIA CORREA SANTOS - SE5573

#### DESPACHO

Considerando a apresentação de contas retificadoras, verifica-se que foi incluída despesa no valor de R\$1.412,00 paga à INGRID DOS SANTOS BOMFIM.

Sendo assim, intime-se a prestadora para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente contrato de prestação de serviços, bem como detalhe, através de documentos, fotos ou outra prova que entender de direito, quais serviços específicos foram realizados por INGRID DOS SANTOS BOMFIM e BIANCA BISPO FARO,

Processe-se a presente contas retificadoras.

Cumpra-se.

São Cristóvão/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz Eleitoral

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600316-56.2024.6.25.0021

**PROCESSO** : 0600316-56.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR** : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAFAEL SANTOS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : THIAGO SANTOS NASCIMENTO (12089/SE)

REQUERENTE : RAFAEL SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO : THIAGO SANTOS NASCIMENTO (12089/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600316-56.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAFAEL SANTOS DA SILVA VEREADOR, RAFAEL SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS NASCIMENTO - SE12089

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS NASCIMENTO - SE12089

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais de RAFAEL SANTOS DA SILVA, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2024.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas no sistema de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Preliminar para cumprimento de diligências.

Apresentadas, o Cartório entendeu pelo suprimento

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo.

Durante a análise técnica da prestação de contas, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Não verificou-se a extração de limite de gastos;
- IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Na análise documental apresentada pela defesa, verifica-se que foi juntada documentação fiscal comprovando o seu cancelamento e, consequentemente, o serviço não fora prestado. Ademais, quanto à exigência dos recibos, a legislação atual dispensa a sua emissão quando se trata de doação de Fundo Especial de Financiamento de Campanha, através de transferência bancária feito pelo partido aos candidatos, conforme art. 8º da Emenda Constitucional nº 133/2024.

Diante do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas de RAFAEL SANTOS DA SILVA, relativas as Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995).

Proceda ao lançamento das informações pertinentes no cadastro eleitoral do prestador, caso seja necessário.

Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

São Cristóvão/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600515-78.2024.6.25.0021**

**PROCESSO** : 0600515-78.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR** : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ALLAN ATILA BALBI DE PAULA

**ADVOGADO** : THIAGO SANTOS NASCIMENTO (12089/SE)

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 ALLAN ATILA BALBI DE PAULA VEREADOR

**ADVOGADO** : THIAGO SANTOS NASCIMENTO (12089/SE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

**021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600515-78.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

**REQUERENTE:** ELEICAO 2024 ALLAN ATILA BALBI DE PAULA VEREADOR, ALLAN ATILA BALBI DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS NASCIMENTO - SE12089

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS NASCIMENTO - SE12089

### **SENTENÇA**

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais de ALLAN ATILA BALBI DE PAULA, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2024.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas no sistema de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Preliminar para cumprimento de diligências. Apresentadas, o Cartório entendeu pelo suprimento

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo.

Durante a análise técnica da prestação de contas, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Não verificou-se a extração de limite de gastos;
- IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Na análise documental apresentada pela defesa, verifica-se que foi juntada comprovação de que a abertura de conta impugnada não foi concluída, como se observa na declaração do Gerente do Banco, através da declaração ID 123201602. Nesse sentido, tal fato não merece reprimenda.

Diante do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas de ALLAN ATILA BALBI DE PAULA, relativas as Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Proceda ao lançamento das informações pertinentes no cadastro eleitoral do prestador, caso seja necessário.

Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

São Cristóvão/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600314-86.2024.6.25.0021**

**PROCESSO** : 0600314-86.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR** : 021<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 WENDELL DOS SANTOS VEREADOR

**ADVOGADO** : THIAGO SANTOS NASCIMENTO (12089/SE)

**REQUERENTE** : WENDELL DOS SANTOS

**ADVOGADO** : THIAGO SANTOS NASCIMENTO (12089/SE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

021<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600314-86.2024.6.25.0021 / 021<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

**REQUERENTE:** ELEICAO 2024 WENDELL DOS SANTOS VEREADOR, WENDELL DOS SANTOS

Advogado do(a) **REQUERENTE:** THIAGO SANTOS NASCIMENTO - SE12089

Advogado do(a) **REQUERENTE:** THIAGO SANTOS NASCIMENTO - SE12089

### **SENTENÇA**

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais de WENDELL DOS SANTOS, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2024.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas no sistema de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Preliminar para cumprimento de diligências. Apresentadas, o Cartório entendeu pelo suprimento

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo.

Durante a análise técnica da prestação de contas, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Não verificou-se a extração de limite de gastos;
- IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Na análise documental apresentada pela defesa, verifica-se que foi juntada documentação fiscal comprovando o seu cancelamento e, consequentemente, o serviço não fora prestado. Ademais, quanto à exigência dos recibos, a legislação atual dispensa a sua emissão quando se trata de doação de Fundo Especial de Financiamento de Campanha, através de transferência bancária feito pelo partido aos candidatos, conforme art. 8º da Emenda Constitucional nº 133/2024.

Diante do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas de WENDELL DOS SANTOS, relativas as Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995).

Proceda ao lançamento das informações pertinentes no cadastro eleitoral do prestador, caso seja necessário.

Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

São Cristóvão/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz Eleitoral

## **LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600010-53.2025.6.25.0021**

**PROCESSO** : 0600010-53.2025.6.25.0021 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR** : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

**Destinatário** : TERCEIROS INTERESSADOS

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : PARTIDO MISSAO

**ADVOGADO** : GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP)

**ADVOGADO** : LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP)

**ADVOGADO** : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)

**ADVOGADO** : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

**ADVOGADO** : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)

## JUSTIÇA ELEITORAL

021<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600010-53.2025.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO MISSAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435, GIOVANA FERREIRA CERVO - SP451437, LILIAN MAGNANI SALES - SP447778

## EDITAL

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO/SE, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: PARTIDO MISSAO apresentou lista de apoioamento de eleitores, tendo o processo sido autuado nesta Zona como LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO Nº 0600010-53.2025.6.25.0021.

Lote do Apoioamento: SE100210000001
-------------------------------------

ADALBERTO FONTES SILVA
ADENILZA DA SILVA NASCIMENTO
ADRIELLE ARCANJO ALMEIDA
ADRIELLY DE JESUS FERREIRA
ADRILLAN DE SANTANA SANTOS
AFONSO SANTOS FERREIRA JUNIOR
AGUINALDO DANTAS PEREIRA
ALDENIA DOS SANTOS
ALDILANE DE ALMEIDA
ALICE NASCIMENTO SANTOS
ALICE RAMOS MACHADO
ALINE CARLA SANTOS TOMAZIO
ALINE MENDONÇA RIBEIRO DOS SANTOS
ALINE SANTOS MOURA
ANA BEATRIZ RODRIGUES NASCIMENTO
ANA CLARA CAVALCANTE SIQUEIRA
ANA CLARA GOMES DO ESPÍRITO SANTO
ANA CLAUDIA OLIVEIRA DE SOUZA
ANA CLECIA DOS SANTOS NASCIMENTO
ANA CRISTINA SANTOS VIEIRA
ANA LAIS DOS ANJOS FERREIRA
ANA PAULA ALVES MATOS
ANA PAULA SANTOS
ANDRESA RODRIGUES NASCIMENTO BRAZ
ANE CAROLINE FERREIRA DE LIMA
ANNA JULIA SANTOS SILVA
ANNA REBECA ARAUJO REZENDE
ANSELMO MAURICIO JUNIOR
ANTONIA LUCIA SANTOS DE JESUS
ANTONIO DOS SANTOS FIGUEIREDO

ANTONIO MARCOS COSTA SANTOS  
ANUSIA DOS SANTOS LIMA  
ANY CAROLINE BARROS DE OLIVEIRA SANTOS  
AYANNA GABRIELA SANTANA BARROSO  
BARBARA SOUZA CARDOSO  
BEATRIZ DE OLIVEIRA NASCIMENTO DIAS DOS  
BIANCA BARBOSA DA SILVA  
BRUNA SANTOS ROCHA  
BRUNO DOS SANTOS MENESES  
BÁRBARA VICTÓRIA GOMES RIBEIRO  
CAMILA SILVA SANTOS  
CAROLINA OLIVEIRA ANDRADE  
CECILIA REZENDE TUNES SANTOS  
CICERA DE JESUS  
CLAUANY BARRETO FREIRE  
CLAUDICE ALVES DOS SANTOS  
CLEIDE JANE SANTOS  
CLEITON ALVES SOARES  
CRISLAYNE ROBERTA DOS SANTOS  
DAFHINE CAROLINE DE JESUS SANTANA  
DAIANE KELVIA SILVA GOMES  
DAINARA BISPO SANTOS  
DANIELA CARVALHO DE GOIS  
DANILO OLIVEIRA SANTANA  
DARLEY DE MEDEIROS DANTAS  
DEBORA COSTA DE SOUZA  
DEBORA DA COSTA SOUZA  
DEBORA FERREIRA DE JESUS  
DEISE ANNY FONTES SANTOS  
DEISE CORREA DOS SANTOS  
DEISE DA COSTA SOUZA  
DEIZE DOS SANTOS RIBEIRO  
DEJEANE SANTOS DE JESUS  
DENISE DOS REIS NUNES  
DIANA SANTOS DE JESUS  
DINAMARA BISPO DOS SANTOS  
EDCARLOS SUARES DE ANDRADE  
EDEL MEIRELES DE OLIVEIRA  
EDILMA MARIA DA SILVA  
EDIMERE DOS SANTOS  
EDIVAN SANTOS  
EDIVAN SANTOS FILHO  
EDJANE SILVA SANTOS  
EDSON DOS SANTOS  
EDVAN SILVA SANTOS  
ELAINE DA BOA HORA ANDRADE  
ELAINE NAYARA ROSENDO SANTOS

ELIAS COELHO DOS SANTOS  
ELIEZER SOARES DO ROSARIO  
ELIONALDO DOS SANTOS  
ELISANGELA MARIA LEMOS SANTOS  
ELISANGELA MONTEIRO DA SILVA  
ELISVALDA SANTOS  
ELLEN BEATRIZ FRAGA DE ANDRADE  
EMILE VICTORIA DA SILVA NUNES  
EMILLE SILVA DOS SANTOS  
EMILLY DE MOURA SANTOS  
EMILY GEOVANIA DE JESUS NASCIMENTO  
ERINALDO SANTANA DE JESUS  
ESTER SIQUEIRA SANTOS MANGUEIRA  
FABIANA MESSIAS DA SILVA  
FERNANDA CUNHA DE ALMEIDA  
FERNANDA LAURA DOS SANTOS MATOS  
FLAVIA DOS SANTOS  
FLAVIA MATOS MELO  
FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE FARIAS  
GABRIEL DANTAS DOS SANTOS  
GABRIELA DE JESUS  
GABRIELLE LIMA DE FARIAS  
GEVANILDE DE SOUZA SANTOS

Lote do Apoioamento: SE100210000002

AGATHA BIANCA RODRIGUES DO NASCIMENTO  
ALAN CLEY ANDRADE SILVA DE JESUS  
ANA ALICE ALVES FERREIRA DOS SANTOS  
ANA CAROLINA NASCIMENTO CARDOSO  
ANA PAULA OLIVEIRA DA CRUZ DOS SANTOS  
ANA VITORIA SANTOS MARINHO  
ANNE LUZIA FERREIRA SANTOS  
ARIANA SILVA RIBEIRO  
BIANCA BARBOSA OLIVEIRA FALHEIROS  
BRENNO SILVA DOS SANTOS  
CRISTINAN RAIALY SANTOS NABUCO  
DERIC JESUS MIRANDA  
ELINE DOS SANTOS CRUZ  
ELIZABETE MARIA DOS SANTOS  
FABIELLI SANTOS DE FARIAS  
GABRIEL GOES SOARES LEONEL  
GILMARA DE OLIVEIRA SANTOS  
GILVAN GAMA DO NASCIMENTO  
GILVAN SANTOS SANTANA FILHO  
GILVANDA DOS SANTOS BEZERRA  
GIOVANA SIMONE SILVA FERREIRA  
GISELE CRISTINA SANTOS VALENÇA  
GISLANE NAYARA PEREIRA DOS SANTOS

GLADISTON DE OLIVEIRA  
GLADSON RAMOS  
GLEICE KELLYENE PEREIRA FLORENCIO  
GLENDA CIBELLE ALVES MAIA  
GRACIELA ELAINE SANTANA SANTOS  
HELMO JOSE VIEIRA SANTOS  
IGOR DE SOUSA TEIXEIRA  
INGRID BARBOSA DOS REIS  
INGRID ESTEFANE ALVES DOS SANTOS  
ISABELA CARLA SANTANA  
ISLA DE JESUS SILVA  
ITALA FABIANO ALCANTARA  
IZABEL PINTO DOS SANTOS  
JAISLAINE LEMOS SOUZA  
JANE CLEIDE DOS SANTOS SILVA  
JANE KARLA CRUZ DOS SANTOS  
JANNE CLEA FARIAZ DE SOUZA  
JEANE SANTOS DE JESUS  
JEFFERSON DAVID OLIVEIRA DA SILVA  
JENNIFER SABRINA DA SILVA  
JESSICA STEPHANIE REIS DE ASSIS  
JEYSE JULIA BRITO NASCIMENTO  
JHENIFER GABRIELY DA SILVA MENEZES  
JISLANE SOUZA FREITAS DOS SANTOS  
JOAN IGOR SERAFIM SANTANA  
JOAO DOS SANTOS ROCHA  
JOAO PEDRO ALVES DOS SANTOS  
JOAO PEDRO DOS SANTOS FONTES  
JOAS DORIA SANTOS  
JOELMA DE FRANCA TELES  
JOHN HERICK SANTOS MENDONÇA  
JOICE ANNE DOS SANTOS VERAS  
JOILDISON SACRAMENTO DOS SANTOS  
JONATAN DE OLIVEIRA TEIXEIRA  
JOSE BENEDITO LIMA MACHADO  
JOSE HAMILTON DOS SANTOS  
JOSE HAMILTON SANTOS JUNIOR  
JOSE JUNIOR DOS SANTOS  
JOSE LENALDO DOS SANTOS  
JOSE LUCIANO DA SILVA  
JOSE MIRANDA MELO  
JOSE SIQUEIRA DOS SANTOS NETO  
JOSEFA SELMA NUNES  
JUCIARA DE OLIVEIRA TEIXEIRA  
JUCIELY DOS SANTOS  
JUCIMARA DOS SANTOS BISPO  
JUCIMARA SOARES DA SILVA

JULIA LIMA MENDES  
JULIANA SAMARA SANTOS  
JULIANE DA MOTA SANTOS  
JÉSSICA DOS SANTOS  
KAMILA CRYSTINE FELIX DOS SANTOS  
KANANDA CONCEIÇÃO DE SOUZA  
KARINE DE OLIVEIRA SOARES  
KARINE LIMA DOS SANTOS  
KARINE MENESSES GENTIL  
KESYA NICOLLY DORIA FERREIRA  
KEYVIN WIRIKER REIS SOARES  
LAIARA RAYANE SANTOS DOS ANJOS  
LAIS SANTOS DE SOUZA  
LAIS THAINA TUER DOS SANTOS  
LAIZA VITOR SOARES SANTANA  
LAIZE DOS REIS SOUZA  
LARA FERNANDA BARRETO SILVA  
LARA VIEIRA FARIA DE ARAGÃO  
LARISSA ARAUJO DE ANDRADE  
LARISSA PEREIRA BISPO  
LAVÍNIA BEATRIZ PAIVA DOS SANTOS  
LAYANE DOS ANJOS DIAS  
LENILDES DOS SANTOS  
LETICIA MENDES DOS SANTOS  
LILIANE SANTOS SAMPAIO  
LINDINEZ FONTES DE ANDRADE  
LIZANDRA DE ALMEIDA OLIVEIRA  
LOHANE ANDRADE SANTOS  
LOHANY LIMA DA CONCEIÇÃO  
LORENNNA KAROLLINE SANTOS DA SILVA

Lote do Apoioamento: SE100210000003

LUANA DA CONCEICAO SANTOS  
LUCAS GABRIELL DA SILVA CRUZ  
LUIZ HENRIQUE GOMES DE ALMEIDA  
LÍVIA CORRÊA DOS SANTOS  
MAGDA DE SOUSA OLIVEIRA  
MAGLLIANE ARAGÃO SANTOS  
MANOEL MESSIAS DOS SANTOS  
MARCELLO AUGUSTO HIPOLITO DOS REIS  
MARIA CLARA DE JESUS SILVA  
MARIA CLAUDIANA SILVA DE ANDRADE  
MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS  
MARIA DE FATIMA SANTOS  
MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TRAVASSOS  
MARIA DEISE SANTOS DA CRUZ  
MARIA DENISE MARQUES AMORIM  
MARIA EDUARDA ANJO DA SILVA

MARIA EDUARDA FEITOSA MONTE  
MARIA EDUARDA MIRANDA LIMA  
MARIA EDUARDA SANTOS  
MARIA HELENA ROCHA MATOS  
MARIA ISABEL DOS SANTOS  
MARIA JANIZETE OLIVEIRA DA SILVA  
MARIA JOSE VERRISSIMO DOS SANTOS COSTA  
MARIA LUCIVANIA DOS SANTOS  
MARIA SALETE DOS SANTOS  
MARIA TATIANE SILVA DOS SANTOS  
MARIA VALDETE SANTOS  
MARIA VICTORIA NASCIMENTO ALMEIDA  
MARIANA NUNES ANDRADE  
MARILENE MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS  
MICAELA FRANCIELE COSTA  
MICHELE SILVA ALMEIDA  
MOISES ALMEIDA LEITE FILHO  
MONICA DOS SANTOS  
MONIQUE ROCHA PORTO  
MÉRCIA COUTO QUARANTA  
NADJA CONCEICAO NOGUEIRA  
NAHIARA BADDINI LUCAS COSTA  
NAIANE COSTA PEREIRA  
NANA VITORIA DE CARVALHO MENEZES  
NICOLLE BATISTA SANTOS  
NYCKOLL HAYANNE SANTOS  
ODEILZO NICOLAU FERBÔNIO  
PAMELLA MILIANE OLIVEIRA LIMA  
PAULA REGINA FREITAS FELICIANO  
PAULO MATHEUS SANTOS DE OLIVEIRA  
PRISCILLA DE CARVALHO BATISTA  
RAFAELA ANDRADE SANTOS  
RAFAELA CARVALHO OLIVEIRA SANTOS  
RAFAELA MARTINS SANTOS DA CONCEIÇÃO  
RAFAELA SILVA SANTOS  
RAIANE CUNHA DOS SANTOS  
RAILSON ALVES DOS SANTOS  
RAISSA KOIARA TELES MORAES  
RANY VITORIA LIMA DOS SANTOS  
RAQUEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS  
RAYANE KAROLAYNE SANTOS RAMOS  
RAYANE MICAELA VIEIRA DOS SANTOS  
RAYANNE DE SOUZA SANTOS  
RAYSSA SANTOS SANTANA  
RAÍSSA DOS SANTOS  
REBECA RAYANE SANTOS MELO  
REJANE DOS SANTOS SANTANA SILVA

RENATA SANTOS CARVALHO  
RISIA ALVES DOS SANTOS  
RITALO ITHAIR LUZ DOS SANTOS  
ROBERTA ARAUJO DIAS  
ROBERTA LIMA FRANKLIN  
ROBSON SOARES LIMA  
RODOLFO NASCIMENTO CARDOSO DOS SANTOS  
ROSANA ALVES DOS SANTOS  
ROSEMARY DE SANTANA LIMA  
ROSEMEIRE DOS SANTOS ANDRADE  
ROSENILDE SANTOS GOMES  
ROSILEIDE SANTOS SANTANA  
ROSINEIDE DA SILVA NASCIMENTO  
ROSÂNGELA FERREIRA SANTOS  
SABRYNNA MELO SANTOS  
SAMARA MICHELE ARAUJO CAVALCANTE SANTOS  
SANDRA ALVES DE JESUS  
SARA SANTOS RIBEIRO  
SELINE STEFANNE SANTANA NOVAES  
SERGIO LUIS SANTOS  
SHAKIRA CRISTINA MAMEDIO SILVA  
SHEILA BISPO DA MOTA SANTOS  
SILVANIA SANTOS DE OLIVEIRA  
STEFANE FONTES VASCONCELOS SÁ  
STEFANY SANTANA DE MATOS  
STEPHANI RAYANNE DA CONCEICAO SANTOS  
STEPHANY ALBUQUERQUE CARDOSO MENDES  
STEPHANY KRAUSE SILVA SANTOS  
STHEFANY CRUZ SANTOS  
SUELLEN MOURA ROCHA  
TACIANE SOUZA SANTOS  
TAMIRES BARBOSA DOS SANTOS  
TATIANA DOS SANTOS REZENDE  
TATIANE SANTOS OLIVEIRA  
TAUANY NATHALIA SANTOS MACHADO  
TELMA TUER SANTOS  
THAILANE MAIARA ANDRADE SILVA

Lote do Apoioamento: SE100210000004

THAINARA SANTOS MENEZES  
THAIS DE JESUS ANDRADE  
THAIS LOREDO NUNES  
THAIS MARIANE NASCIMENTO SILVA  
THAMARA STEPHANY SILVA PAIM  
THAYNARA KEWSIN DE JESUS SILVA  
THAÍS FONSECA BATISTA  
THIZÁ VITORIA SACRAMENTO SILVEIRA  
UENDEL FERNANDES SOUZA OLIVEIRA

VALTER NATAN DOS SANTOS NAU  
VERA BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA  
VICTOR RIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS  
VICTOR VIEIRA DA SILVA  
VICTORIA HARITCHELLY BISPO NUNES  
VINICIUS MOITINHO DA SILVA SANTOS  
VITÓRIA DE JESUS CORREIA  
VITÓRIA REGINA DOS SANTOS CARDOSO  
VIVIANE DOS SANTOS  
WALDENYSON WALACY DOMINGOS DA SILVA  
WANDERLEIA SANTOS SILVA  
WANESSA OLIVEIRA COUTO  
WANEY HENRIQUE MARQUES LOURENCO  
WENDEL SANTOS FERREIRA  
WESILÂNIA DE SOUZA SILVA  
WESLEY GUILHERME VIEIRA  
YAGO EDUARDO MOTA ROCHA  
YANDRA ALZIRA DE JESUS GONÇALVES  
ZQUEU MARINHO DE CARVALHO  
ÊMILLY SANTOS NASCIMENTO REIS

Lote do Apoioamento: SE100210000005

ADNILDES PAES DA MOTA RIBEIRO  
ADRIENNY ALVES DOS SANTOS  
AISLAN SILVEIRA LIMA  
ALANE ALVES DOS SANTOS  
ALICE MARQUES DA SILVA  
ALICE TAINAR SANTOS ROLEMBERG  
ALINE OLIVEIRA PINTO  
AMANDA SOUZA SANTANA  
AMANDA VITORIA FARIAS NASCIMENTO  
ANA CLARA CASTRO SOUZA  
ANA CLARA SILVA DE OLIVEIRA  
ANA CLAUDIA DA SILVA  
ANA GABRIELA BARBOSA CALDEIRA  
ANGELA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO  
ANNY CAROLINE CARDOSO DE MATOS  
ANSELMO SANTOS DE SOUZA  
BRUNA ALVES DOS SANTOS  
CAMILA LUIZE DOS SANTOS CARDOSO  
CRISTIAN VINICIUS SILVA SANTANA  
CRISTIANE DE JESUS SANTANA  
CRISTINA DOS SANTOS  
DANIEL DA CRUZ SANTOS  
DANIELA DOS ANJOS RESENDE  
DARIO FELIPE BARROS PEREIRA  
DAVID SANTANA BISPO  
DAYANE SANTOS DE OLIVEIRA

DENISE PEREIRA DOS SANTOS  
DÉBORA MARIANA OLIVEIRA SANTOS DA CRUZ  
EDJANE RODRIGUES  
EDSON GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR  
EDUARDA ANDRADE ARAUJO  
ELENILDE FERREIRA SILVA  
EMERSON RYAN BRITO DE JESUS  
EMILLY CRISTINA COSTA ALVES  
EMILY PEREIRA DA CONCEIÇÃO  
ERICK MOTA SANTOS  
ERICKA RAFAELLY VIEIRA SANTOS  
ERNANDES DOS SANTOS ALVES  
EVERTON SANCHES ARAUJO PAIVA NUNES  
EVERTON SANTANA DOS SANTOS  
EZON PHELLIPE SANTOS DA SILVA  
FABRICIO SOUZA DOS SANTOS  
FRANCIELLE BISPO DOS SANTOS  
GABRIEL PRADO OLIVEIRA ANTONELLO  
GARDENIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA  
GEANE ALVES DE SOUZA  
GILVAN SANTOS SILVA JUNIOR  
GIVALDO FERREIRA DOS SANTOS  
GLEIDE ALVES DOS SANTOS  
GRAZIANE MACIEL FIGUEIREDO  
GUILHERME SOLLANO ANDRADE DOS SANTOS  
HEVANY DOS SANTOS CHAGAS  
IAN SANDERSON CARDozo DOS SANTOS  
IOLANDA BISPO FERREIRA  
ISAQUE LEVI AVELINO MALTA  
IVANEIDE SANTOS  
IZABELLY VITÓRIA LIMA DA SILVA  
JAMILE VITÓRIA SANTIAGO DOS SANTOS  
JEANE FELIX DOS SANTOS  
JESSICA LARISSA SANTOS  
JIVANILSON SANTIAGO CRUZ  
JOAO PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS  
JORGE HENRIQUE PINTO CARDOSO  
JOSE LUIZ MOURA  
JOVANA LEITE VIEIRA  
JOÃO FELIPE SANTOS SILVA  
JULHIEVANY DE JESUS GOES  
JULIA LUIZA SILVA SANTOS  
JULIO RODRIGO DOS SANTOS SOUSA  
JÉSSICA GUIMARÃES SOUZA  
KAMILA OLIVEIRA FEITOSA SANTOS  
KAREM YASMIM OLIVEIRA SANTOS  
KAROLINY KEITHY DOS SANTOS

KATHLYN LARISSA SILVA DE JESUS  
KAWAN FERNANDO DOS SANTOS  
KELLY SANTOS RIBEIRO SANTANA  
LAIS REGINA DÓRIA FONTES  
LAIZA RAIANE FIGUEIREDO MATOS  
LARISSA RESENDE DOS SANTOS  
LAUANE MATOS BATISTA SANTOS  
LEONARDO SANTOS JUNIOR  
LETICIA NAYARA SANTOS TENÓRIO  
LEVY DANIEL DE OLIVEIRA PAIXÃO NASCIMENTO  
LORY STEPHANY DA CRUZ MOTA  
LUANA MARIA GONZAGA TEIXEIRA DA SILVA  
LUCAS ANDRADE DA SILVA  
LUCAS VINICIUS REZENDE FERREIRA  
LUINNY DA SILVA SALVADOR  
MAIARA LAURENTINO DOS SANTOS  
MARA SUELE DE JESUS SANTOS REIS MATOS  
MARCIA ANTONIA DE JESUS SANTOS  
MARCLEA SOARES SANTOS  
MARCOS VINICYUS SANTOS ARAUJO  
MARIA EDILMA SANTOS  
MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS NETA  
MARIA LUCIA FELIX SANTOS  
MARIA NATHALYA LIMA DE SANTANA  
MARIA RAYNARA DOS SANTOS BARROS  
MARIANA DE JESUS SILVA  
MARÍLIA CUNHA COSTA

Lote do Apoioamento: SE100210000006

MATHEUS HENRIQUE MARQUES LOURENÇO  
MAXSUELL RODRIGUES DE SOUZA SANTOS  
MICAELLA BEATRIZ DA SILVA SANTOS  
MICHELLE CRISTINA SANTOS SILVA  
MILENA RAQUEL DOS SANTOS SANTANA  
MIRELLA RAYANE SANTOS AZEVEDO  
MOISÉS OLIVEIRA MENESSES  
MYLENA BISPO DOS SANTOS  
NATALIA LIMA SANTOS  
NATALIA RODRIGUES LEITE  
NICKOLY LIMA MOTA  
NICOLE ESHILEY MAINARD SANTOS  
OFELINA SANTOS MACEDO  
RAINAA CASSIANE SANTOS TELES  
RAINARA RODRIGUES ANDRADE  
RAQUEL ALMEIDA SANTOS  
RENATA DA CRUZ SANTOS  
RENATA SANTOS DE JESUS  
RICARDO MARCELINO COSTA SILVA

RONALD DOS SANTOS SILVEIRA  
ROSEVALDA NOVAIS SANTOS  
ROSIELE AVELAR DA SILVA  
ROSIMEIRE NARCISO DOS SANTOS  
SAMUEL VICTOR BARBOSA DE MELO  
SANDRA SILVA DOS SANTOS  
SAVIO FREIRE DOS SANTOS  
SILVANIA DE JESUS BISPO  
STEFANY FERREIRA NASCIMENTO  
TAIRANE SOUZA DE ALMEIDA  
THAISLANE DA SILVA SANTOS  
THAMIRE SANTOS SACERDOTE  
THIAGO ANDRADE CARDOSO DOS SANTOS  
VALBER NASCIMENTO PLINIO  
VALERIA SANTOS  
VICTORIA APARECIDA SOUZA BARRETO  
WESLEY FEITOSA CAMPOS  
WILLIAM KLEY DE ARAUJO SANTOS  
WILLIO VIEIRA DOS SANTOS  
YASMIN CAVALCANTE DE MOURA  
YASMIN SANTOS ALMEIDA  
ÁTALO FILIPE MACIEL SANTOS  
ÍCARO KAUAN SANTOS REINALDO

Lote do Apoioamento: SE100210000007

ADILA DOS SANTOS LIMA  
ALDAIR JOSE DOS SANTOS  
ALEX JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
ALLAN DOUGLAS CONCEICAO TAVARES  
ANA BARBARA DE JESUS BARBOSA  
ANA CAROLINA DOS SANTOS  
ANA KESIA OLIVEIRA DOS SANTOS ARAGAO  
ANDREZA LIMA DO NASCIMENTO  
ANNA REBECCA CUNHA BARBOSA  
ANNE LUIZA DOS SANTOS CARVALHO  
ANTHONY BERNARDO DANTAS DOS SANTOS  
ARTUR FELIPE XAVIER DOS SANTOS  
AUGUSTO CEZAR CARDOSO JUNIOR  
BRENO MATEUS ALVES DE OLIVEIRA  
CAMILLE VICTORIA LIMA DE MENEZES  
CARLA FRANCISCA DOS SANTOS CRUZ  
CARLOS RAPHAEL ARAUJO DANIEL  
CLARA VITÓRIA SIQUEIRA MONTEIRO  
CLAUDIA LUCIA SANTOS  
CLEDISSON SANTANA SANTOS  
CLEYTON DOS SANTOS  
CRISLAYNE DA CONCEIÇÃO SIMOES  
CRISLAYNE SANTOS DE OLIVEIRA

DANIELE SANTOS DE LEMOS  
DAVI SANTOS DE SOUZA  
DEISIANE BONFIM DOS SANTOS  
EDUARDA PETALA SANTOS SILVA  
ELLEN STEFANY BRITO SANTOS  
ELLEN TELES DOS SANTOS  
ELYS REGINA FERREIRA DA SILVA  
EMANUEL WAGNER DA SILVA MACEDO  
EMERSON TIAGO DOS SANTOS  
EMILLY ROCHA DE SOUZA  
EMILY DOS SANTOS SOARES  
EMMILLY STEPHANY DOS SANTOS RAMOS  
EMMILLY THAÍS ALMEIDA SILVA  
ERICA CAMILA SANTOS  
EVELYN DAISY CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA  
EZEQUIEL DA SILVA FERREIRA  
FILIPE OLIVEIRA SANTOS  
FRANCIELLE NATALY DOS SANTOS PEREIRA  
GEOVANNA DE SOUZA SANTANA  
GESSIONE OLIVEIRA DOS SANTOS  
GREGORY ISAAC BATISTA LOPES  
GUSTAVO GOMES DOS SANTOS  
ISADORA NERI DE ALMEIDA  
ISADORA SANTOS DO NASCIMENTO  
IURY ERNESTO DA CONCEICAO  
JENNIFER APARECIDA CONCEIÇÃO BISPO  
JOANDERSON SOARES ALVES  
JOSE JAMISSON OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR  
JULIANO BRAZ DE OMENA  
JÚLIA EDUARDA ALVES BRANDÃO  
KARLA VIVIANE SOUZA SANTOS  
KAUÁ VICTOR SANTOS NASCIMENTO  
KENYA MICAELLI SANTOS DE MELO  
LAISY RIBEIRO DA SILVA  
LARISSA NOEMIA MELO GUIMARAES  
LAYRA JAÍNNE SANTOS DE SOUZA  
LEHILDO ALVES DOS SANTOS  
LEIDIMAR VIANA DE JESUS  
LENIRA VIEIRA DANTAS NETA  
LETICIA SANTOS RIBEIRO  
LIDIANE BEZERRA DA SILVA CAMPOS  
LIVIA SANTANA DE ALENCAR  
LUANA DOS SANTOS RODRIGUES  
LUCAS JEFFERSON SANTOS BARBOZA  
LUIS PEDRO CERQUEIRA DE LIMA  
LUIZ ALFREDO DOS SANTOS NETO  
MAINNY GABRIELA CORREIA DE OLIVEIRA ALVES

MARCELO LUIZ SILVA DOS SANTOS  
MARIA CLARA ANDRADE DE JESUS  
MARIA CRISLAYNE DOS SANTOS  
MARIA EDUARDA SOUZA SANTOS  
MARIANA LIMA COSTA  
MATEUS EMANUEL DIAS XAVIER  
MATHEUS DOS SANTOS SOUSA  
MERCIA MENESSES SANTOS  
MOISES DA CONCEIÇÃO REIS SANTOS  
MONIQUE GOMES DA SILVA  
RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR  
ROBERTA CRISTINE SANTOS  
RODRIGO BISPO DOS SANTOS  
ROGERIO DE JESUS SOUZA  
ROMILSON DE AQUINO SANTOS  
ROSANA CRISTINA BRAGA SANTOS  
RYAN SANTOS  
SARA CRISTINA DE OLIVEIRA  
SKOTT KELEX ALVES DA ROCHA  
TARCÍSIO ALVES NUNES BARBOZA  
VANESSA DIAS DOS SANTOS GOMES  
VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS  
WILLIAN MATEUS DOS SANTOS  
WILLYANE CYNTIA SILVA SANTOS  
YASMIM DE CARVALHO SANTOS

VINICIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

## 23<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### **EDITAL N<sup>º</sup> 12/2025 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTES 46, 47, 48, 49, 50 E 51/25.**

O EXCELENTESSIMO SENHOR JUIZ DA 23<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL, PEDRO MACHADO GUEIROS,  
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes do Lotes 46 a 51/2025 ([Relatório de afixação - 25032025.pdf](#)), DEFERIDOS pelo Juiz da 23<sup>a</sup> Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou a Juíza Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23<sup>a</sup> Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE n<sup>º</sup> 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23<sup>a</sup> Zona Eleitoral, nos termos da Portaria n<sup>º</sup> 585 /2020-23<sup>a</sup> ZE.

**27ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600075-64.2024.6.25.0027**

PROCESSO : 0600075-64.2024.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LILIAN LOURENCO DOS SANTOS

ADVOGADO : CAMILA NAGILA STANKOWICH AIRES (7766/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU

ADVOGADO : CAMILA NAGILA STANKOWICH AIRES (7766/SE)

INTERESSADO : RAMON ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO : CAMILA NAGILA STANKOWICH AIRES (7766/SE)

INTERESSADO : CARLOS ANTONIO DE MAGALHAES

INTERESSADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO

**JUSTIÇA ELEITORAL****027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600075-64.2024.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: RAMON ANDRADE DOS SANTOS, PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU, DEMETRIO RODRIGUES VARJAO, CARLOS ANTONIO DE MAGALHAES, LILIAN LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: CAMILA NAGILA STANKOWICH AIRES - SE7766

Advogado do(a) INTERESSADO: CAMILA NAGILA STANKOWICH AIRES - SE7766

Advogado do(a) INTERESSADO: CAMILA NAGILA STANKOWICH AIRES - SE7766

**SENTENÇA**

*Vistos etc.*

Trata-se de prestação de contas anual, referente ao Exercício 2023, pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU e outros.

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos.

O Cartório Eleitoral apresentou Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório. Passo à fundamentação e ao dispositivo.

O § 3º do artigo 45 da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe que as contas devem ser aprovadas com ressalvas quando identificadas impropriedades formais ou falhas irrelevantes que não comprometam a sua regularidade. Nesse sentido, a análise conjunta do parecer técnico e da manifestação do Ministério Público Eleitoral confirma a aplicação desse dispositivo ao caso em tela.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

Isso posto, com fundamento no artigo 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Cientifique-se o MPE.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO, em observância ao art. 59, §5º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Após, efetive-se o imediato arquivamento.

Assinatura e data eletrônica

ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO

Juiz(a) Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600086-42.2022.6.25.0002**

**PROCESSO** : 0600086-42.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR** : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**INTERESSADO** : DANIEL MORAES DE CARVALHO

**ADVOGADO** : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

**ADVOGADO** : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

**ADVOGADO** : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

**ADVOGADO** : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

**ADVOGADO** : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

**ADVOGADO** : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

**ADVOGADO** : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

**ADVOGADO** : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

**ADVOGADO** : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

**ADVOGADO** : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

**INTERESSADO** : FABIO SANTANA VALADARES

**ADVOGADO** : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

**ADVOGADO** : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

**ADVOGADO** : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

**ADVOGADO** : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

**ADVOGADO** : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

**ADVOGADO** : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

**ADVOGADO** : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

**ADVOGADO** : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

**ADVOGADO** : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

**INTERESSADO** : FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES

**ADVOGADO** : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
INTERESSADO : JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO  
ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)  
INTERESSADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL  
ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)  
INTERESSADO : REJANE DE CASSIA MENEZES SANTOS  
ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)  
INTERESSADO : AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA  
INTERESSADO : BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS  
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA  
BRASILEIRO DE ARACAJU/SE  
INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

027<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600086-42.2022.6.25.0002 / 027<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU/SE, DANIEL MORAES DE CARVALHO, FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES, BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS, AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA, FABIO SANTANA VALADARES, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR. REGIONAL DE SERGIPE, JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO, REJANE DE CASSIA MENEZES SANTOS, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, RODRIGO CASTELLI - SP152431

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO CASTELLI - SP152431, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogados do(a) INTERESSADO: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, RODRIGO CASTELLI - SP152431, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989  
DESPACHO

Intime-se o devedor para efetuar e/ou comprovar o recolhimento do valor ao erário no prazo de 5 (cinco) dias.

Aracaju(SE), datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600088-12.2022.6.25.0002**

**PROCESSO** : 0600088-12.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR** : 027<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**INTERESSADO** : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU

**ADVOGADO** : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

**ADVOGADO** : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

**ADVOGADO** : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)

**ADVOGADO** : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

**ADVOGADO** : GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE)

**ADVOGADO** : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

**ADVOGADO** : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

**INTERESSADO** : FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO

**ADVOGADO** : GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE)

**INTERESSADO** : JEFFERSON FERREIRA LIMA

**ADVOGADO** : GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE)

## **JUSTIÇA ELEITORAL**

**027<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600088-12.2022.6.25.0002 / 027<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

**INTERESSADO:** DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU, JEFFERSON FERREIRA LIMA, FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO

**Advogados do(a) INTERESSADO:** GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO - SE11599, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, CLARISSE DE

AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) INTERESSADO: GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO - SE11599

Advogado do(a) INTERESSADO: GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO - SE11599

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da prestação de contas anual da Comissão Provisória Municipal do Partido dos Trabalhadores de Aracaju/SE, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A unidade técnica realizou exame preliminar das contas (ID 123137826) e constatou diversas irregularidades, sendo as principais: (i) apresentação extemporânea da prestação de contas; (ii) omissão da Demonstração dos Fluxos de Caixa; (iii) ausência de contrato de prestação de serviços contábeis; e (iv) falta de manifestação quanto às inconsistências apontadas.

Publicado o edital (ID 119808619), transcorreu o prazo sem apresentação de impugnação. Notificado, o partido não se manifestou para sanar as irregularidades verificadas (ID 120040428).

O Ministério Público Eleitoral, em parecer final, pugnou pela desaprovação das contas (ID 123183047), considerando a gravidade das irregularidades e a impossibilidade de fiscalização adequada dos recursos movimentados pelo órgão partidário, em razão da ausência de documentos essenciais.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 45, III, "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, a desaprovação das contas ocorre quando forem apresentados apenas parcialmente os documentos e informações exigidos, impossibilitando a verificação da movimentação financeira do órgão partidário. No caso em análise, a ausência da Demonstração dos Fluxos de Caixa e do contrato de serviços contábeis inviabiliza o exame da regularidade das contas.

Ademais, a inércia do partido em sanar as inconsistências apontadas reforça a impossibilidade de aprovação das contas, haja vista a ausência de comprovação da regularidade contábil e financeira.

Diante do exposto, com fulcro no art. 45, III, "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo DESAPROVADAS as contas do exercício financeiro de 2021 da Comissão Provisória Municipal do Partido dos Trabalhadores de Aracaju/SE.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO, em observância ao art. 59, §5º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Cientifique-se o MPE.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, efetive-se o imediato arquivamento.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

## EDITAL

### EDITAL DE RAE'S

Edital 491/2025 - 27<sup>a</sup> ZE

O Exmº. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27<sup>a</sup> Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foi DEFERIDO e enviado para processamento os requerimentos constantes no LOTE de nº 83/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando a respectiva relação à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 25 dias do mês de março de 2025. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

## 28ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600407-28.2024.6.25.0028

**PROCESSO** : 0600407-28.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR** : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 MARINALVA BATISTA DOS SANTOS VEREADOR

**ADVOGADO** : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)

**ADVOGADO** : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

**ADVOGADO** : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)

**REQUERENTE** : MARINALVA BATISTA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)

**ADVOGADO** : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

**ADVOGADO** : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600407-28.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARINALVA BATISTA DOS SANTOS VEREADOR, MARINALVA BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B, RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B, RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042

### INTIMAÇÃO

Tendo em vista o disposto no despacho retro, e em conformidade com o art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral INTIMA a candidata prestadora de contas em epígrafe, por intermédio de seus advogados, para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se a respeito das deficiências/falhas/irregularidades apontadas no relatório de diligências anexo.

Desde já, esclareço que sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a alteração da prestação de contas, o prestador deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo

Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Canindé de São Francisco/SE, 25/03/2025.

(documento assinado eletronicamente)

Ricardo Magno da Silva Júnior

Servidor da Justiça Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600288-67.2024.6.25.0028**

**PROCESSO** : 0600288-67.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR** : 028<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : HIAGO FEITOSA LESSA

**ADVOGADO** : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

**REQUERENTE** : UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

**ADVOGADO** : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

**REQUERENTE** : GEAN CARLOS SANTOS SILVA

**ADVOGADO** : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

028<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600288-67.2024.6.25.0028 / 028<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, HIAGO FEITOSA LESSA, GEAN CARLOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

### **INTIMAÇÃO**

Tendo em vista o disposto no despacho retro, e em conformidade com o art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral INTIMA a agremiação partidária prestadora de contas em epígrafe, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se a respeito das deficiências/falhas/irregularidades apontadas no relatório de diligências anexo.

Desde já, esclareço que sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a alteração da prestação de contas, o prestador deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Canindé de São Francisco/SE, 25/03/2025.

(documento assinado eletronicamente)

Ricardo Magno da Silva Júnior

Servidor da Justiça Eleitoral

## EDITAL

### REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL, REVISÃO, SEGUNDA VIA E TRANSFERÊNCIA ELEITORAL.

Edital 494/2025 - 28<sup>a</sup> ZE

O JUIZ ELEITORAL DA 28<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Canindé de São Francisco e Poço Redondo, constantes nos Lotes números 07/25 e 08/25 (Sei número [1682728](#)). de Títulos Impressos afixada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 17, § 1.<sup>º</sup> e 18, § 5<sup>º</sup>, da Resolução TSE n.<sup>º</sup> 21.538/03.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE/TRE-SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, em 25 de março de 2025. Eu, Rogéria Ribeiro Garcez, Chefe de Cartório, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

## 30<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600097-16.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600097-16.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)  
RELATOR : 030<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)  
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)  
ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)  
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
REQUERENTE : ANDRE LEONOR DOS SANTOS  
REQUERENTE : ANDREIA DE JESUS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(12631) Nº 0600097-16.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE), ANDREIA DE JESUS SANTOS, ANDRE LEONOR DOS SANTOS

ADVOGADOS: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

**DESPACHO**

Intime-se, via publicação deste despacho no DJe/TRE-SE, o órgão de direção municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de TOMAR DO GERU/SE, na pessoa de seus advogados, para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os documentos ausentes, conforme apontado no RELATÓRIO PRELIMINAR (Id 123200861), emitido pelo Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos autos do(a) REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600097-16.2024.6.25.0030, alusiva ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600096-31.2024.6.25.0030**

**PROCESSO** : 0600096-31.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)

**RELATOR** : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDREIA DE JESUS SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ANDRE LEONOR DOS SANTOS

**JUSTIÇA ELEITORAL**

**30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE**

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600096-31.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE**

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE), ANDREIA DE JESUS SANTOS, ANDRE LEONOR DOS SANTOS

ADVOGADOS: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

**DESPACHO**

Intime-se, via publicação deste despacho no DJe/TRE-SE, o órgão de direção municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de TOMAR DO GERU/SE, na pessoa de seus advogados, para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os documentos ausentes, conforme apontado no RELATÓRIO PRELIMINAR (Id 123200853), emitido pelo Cartório da 30<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Sergipe, nos autos do REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600096-31.2024.6.25.0030, alusiva ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600128-36.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600128-36.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ITABAIANINHA/SE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600128-36.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ITABAIANINHA/SE

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016

DESPACHO

Intime-se o prestador, por meio de seu advogado, mediante publicação do presente despacho no DJe/TRE-SE, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os extratos bancários das contas 3867-8 e 3877-5 da Agência 2917 da Caixa Econômica Federal - CEF (Id 122245261), referentes ao Exercício Financeiro de 2016, ou, caso não haja movimentação, declaração(ões) firmada(s) pela (o) gerente da instituição financeira, sob pena de indeferimento do presente requerimento por falta de elementos mínimos para análise.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600196-83.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600196-83.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)

**RELATOR : 030<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**  
**FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE**  
**REQUERENTE : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)**  
**ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)**  
**REQUERENTE : MARIA EDNA LIMA SANTOS**  
**REQUERENTE : PEDRO SILVA COSTA FILHO**

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 30<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600196-83.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE**  
**REQUERENTE: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)**  
**ADVOGADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A**  
**PRESIDENTE: PEDRO SILVA COSTA FILHO**  
**TESOUREIRA: MARIA EDNA LIMA SANTOS**  
**REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021**

#### DESPACHO

Intime-se, via publicação deste despacho no DJe/TRE-SE, o órgão de direção municipal do PROGRESSISTAS - PP, de TOMAR DO GERU/SE, na pessoa de sua advogada, para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os documentos ausentes, conforme apontado no RELATÓRIO PRELIMINAR (ID 123200457), emitido pelo Cartório da 30<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Sergipe, nos autos da REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600196-83.2024.6.25.0030, alusiva ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

#### **34<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL**

#### ATOS JUDICIAIS

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600786-48.2024.6.25.0034**

**PROCESSO : 0600786-48.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)**  
**RELATOR : 034<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**  
**FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE**  
**REQUERENTE : ELEICAO 2024 WESLEY OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR**  
**ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)**  
**ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)**  
**ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)**  
**ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)**  
**ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)**

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
REQUERENTE : WESLEY OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

**JUSTIÇA ELEITORAL****034<sup>ª</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600786-48.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE**

**REQUERENTE: ELEICAO 2024 WESLEY OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR, WESLEY OLIVEIRA DA SILVA**

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

**(ATO ORDINATÓRIO)**

**INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR**

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 034<sup>ª</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 WESLEY OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR, por meio de seus(s)

advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.* (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990* (Res. TSE 23.738 /2024)

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 25 de março de 2025.

GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600011-96.2025.6.25.0034**

**PROCESSO** : 0600011-96.2025.6.25.0034 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**INTERESSADO** : CARLOS ALBERTO SANTOS OLIVEIRA

**INTERESSADO** : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

**INTERESSADO** : PAULO ROBERTO DOS SANTOS

**JUSTIÇA ELEITORAL**

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600011-96.2025.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

**INTERESSADO:** JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

**INTERESSADO:** CARLOS ALBERTO SANTOS OLIVEIRA, PAULO ROBERTO DOS SANTOS

**SENTENÇA**

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência Nº 1DSE2502921664, detectada pelo batimento biométrico/biográfico realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE e comunicado a este Juízo, via Sistema ELO (ID 123175427), envolvendo os

eleitores PAULO ROBERTO DOS SANTOS, inscrição eleitoral nº 0197.XXXX.XXXX, liberada, pertencente à 1<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Sergipe (Aracaju/SE); e CARLOS ALBERTO SANTOS OLIVEIRA, inscrição nº 0196.XXXX.XXXX, não liberada em razão da presente coincidência e vinculada à 34<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE).

Conforme relatado na Informação ID 123191578, considerando os dados, fotografias e assinaturas constantes nas inscrições dos interessados, observou-se que a presente duplicidade envolveu pessoas distintas.

É o breve relatório. Decido.

Sobre o tema, os artigos 83 e 86 da Resolução TSE nº 23.659/2021, estabelecem o seguinte:

Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.

Art. 86. Findo o prazo de manifestação do eleitor e concluídas as diligências, o juiz eleitoral decidirá, assegurando a cada eleitor a manutenção de apenas uma inscrição e determinando o cancelamento de outras que a ele pertençam, lançando-se o código ASE respectivo.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 83 e 86 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, DETERMINO a regularização/liberação das inscrições eleitorais nsº 0197.XXXX.XXXX e 0196.XXXX.XXXX no Sistema ELO.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral e expeçam comunicação à 1<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Sergipe (Aracaju/SE).

Publique-se e Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600672-12.2024.6.25.0034**

**PROCESSO** : 0600672-12.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : 034<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : DINALVA FRANCISCO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

**ADVOGADO** : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

**ADVOGADO** : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

**ADVOGADO** : DANIL GURJAO MACHADO (5553/SE)

**ADVOGADO** : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

**ADVOGADO** : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

**ADVOGADO** : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

**ADVOGADO** : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

**ADVOGADO** : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

**ADVOGADO** : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

**ADVOGADO** : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 DINALVA FRANCISCO DO NASCIMENTO VEREADOR

**ADVOGADO** : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600672-12.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DINALVA FRANCISCO DO NASCIMENTO VEREADOR, DINALVA FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

(ATO ORDINATÓRIO)

### INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 DINALVA FRANCISCO DO NASCIMENTO VEREADOR, por meio de seus (s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

OBSERVAÇÃO 2: As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

OBSERVAÇÃO 3: Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738 /2024)

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 25 de março de 2025.

GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600810-76.2024.6.25.0034**

**PROCESSO** : 0600810-76.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 KLEDSON RODRIGUES DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

**REQUERENTE** : KLEDSON RODRIGUES DE JESUS

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600810-76.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 KLEDSON RODRIGUES DE JESUS VEREADOR, KLEDSON RODRIGUES DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILo GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILo GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

### (ATO ORDINATÓRIO)

#### INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 KLEDSON RODRIGUES DE JESUS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada (s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.* (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990* (Res. TSE 23.738 /2024)

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 25 de março de 2025.

GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600769-12.2024.6.25.0034**

**PROCESSO** : 0600769-12.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR

**ADVOGADO** : JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR VEREADOR

**ADVOGADO** : JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

**034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600769-12.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE**

**REQUERENTE:** ELEICAO 2024 ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR VEREADOR, ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR

**Advogado do(a) REQUERENTE:** JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592

**Advogado do(a) REQUERENTE:** JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592

**(ATO ORDINATÓRIO)**

### **INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR**

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral (ID 123205603) responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

**OBSERVAÇÃO 1:** *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

**OBSERVAÇÃO 2:** *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.* (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 25 de março de 2025.

ODAIR COSTA SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600848-88.2024.6.25.0034**

**PROCESSO** : 0600848-88.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : **034<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : EDENILZA SANTOS DE ANDRADE

**ADVOGADO** : JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 EDENILZA SANTOS DE ANDRADE VEREADOR

**ADVOGADO** : JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

#### **034<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600848-88.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE**

**REQUERENTE:** ELEICAO 2024 EDENILZA SANTOS DE ANDRADE VEREADOR, EDENILZA SANTOS DE ANDRADE

**Advogado do(a) REQUERENTE:** JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592

**Advogado do(a) REQUERENTE:** JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592

**(ATO ORDINATÓRIO)**

### **INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR**

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 034<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 EDENILZA SANTOS DE ANDRADE VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada (s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral (ID 123205275) responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

**OBSERVAÇÃO 1:** *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

**OBSERVAÇÃO 2:** *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.* (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 25 de março de 2025.

ODAIR COSTA SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600580-34.2024.6.25.0034**

**PROCESSO** : 0600580-34.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : **034<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 JOSE WASHINGTON DE JESUS VEREADOR

**ADVOGADO** : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

**REQUERENTE** : JOSE WASHINGTON DE JESUS

**ADVOGADO** : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

#### **034<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600580-34.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE**

**REQUERENTE:** ELEICAO 2024 JOSE WASHINGTON DE JESUS VEREADOR, JOSE WASHINGTON DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

**(ATO ORDINATÓRIO)**

### **INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR**

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 034<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 JOSE WASHINGTON DE JESUS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada (s) no Relatório Preliminar Complementar (ID 123205051) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

**OBSERVAÇÃO 1:** *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

**OBSERVAÇÃO 2:** *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.* (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 25 de março de 2025.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600893-92.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600893-92.2024.6.25.0034 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REPRESENTADO : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

: AVANÇA MAIS SOCORRO [REPUBLICANOS/PP/PDT/PRTB/PMB/AGIR

REPRESENTANTE /AVANTE/SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE  
BRASIL(PT/PC do B/PV)] - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRO : MARCIO GOIS FAUSTINO

INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600893-92.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, AVANÇA MAIS SOCORRO [REPUBLICANOS/PP/PDT/PRTB/PMB/AGIR/AVANTE/SOLIDARIEDADE /FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

REPRESENTADO: SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR, ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

---

**DESPACHO**

Considerando as manifestações apresentadas pelo Município de Nossa Senhora do Socorro (ID nº 123200767), pela Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe (ID nº 123200769) e pelo Sr. Márcio Góis Faustino (ID nº 123203869), intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

**EDITAL****DEFERIMENTO DE RAE**

Edital 498/2025 - 34<sup>a</sup> ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0045/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE nº 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - Dje, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(íza) Eleitoral, em 25/03/2025, às 13:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1683076 e o código CRC 91855E6E.

0000283-98.2025.6.25.8034	1683076v3
---------------------------	-----------

**001º JUÍZO DAS GARANTIAS DE ARACAJU****INTIMAÇÃO****INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600717-37.2024.6.25.0027**

PROCESSO : 0600717-37.2024.6.25.0027 INQUÉRITO POLICIAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : **001º Juízo das Garantias de Aracaju**

AUTORIDADE : SR/PF/SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INDICIADA : JESSICA CARVALHO SOUZA

ADVOGADO : FRANCIELY SACRAMENTO SOARES (14236/SE)

INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

001º Juízo das Garantias de Aracaju

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600717-37.2024.6.25.0027 / 001º Juízo das Garantias de Aracaju  
DECISÃO

Trata-se de Inquérito que se iniciou como Auto de Prisão em Flagrante de JESSICA CARVALHO SOUZA que no período matutino do dia 27/10/2024, quando ocorria o 2º Turno das Eleições 2024, após votar na Seção 385, do Colégio Municipal Sérgio Francisco, no Bairro Lamarão, retornou ao recinto de votação onde causou rebuliço ao agredir física e verbalmente a mesária MARIA ALICE DE JESUS ATANAZIO avariando seus óculos.

No bojo do procedimento investigatório foram ouvidos o Policial Militar condutor da prisão, o Presidente da Seção Eleitoral 385, a vítima e a indiciada, além de ter sido realizado, no dia da ocorrência, exame médico na vítima, bem como, posteriormente, laudo de perícia criminal no objeto danificado (os óculos), tendo, ao fim, a Autoridade Policial, em relatório de ID 123060227, concluído pela ocorrência dos crimes de promoção de desordem nos trabalhos eleitorais, lesão corporal, dano e desacato, previstos, respectivamente, no art. 296 do Código Eleitoral e nos arts. 129, 163 e 331 do Código Penal.

Instado a se pronunciar, o *Parquet* Eleitoral apresentou manifestação de ID 123171765, cujos pontos relevantes destaco:

*[...] Analisando o caso concreto ocorrido no interior do colégio eleitoral envolvendo a indiciada JESSICA CARVALHO SOUZA, que agrediu a mesária MARIA ALICE DE JESUS ATANAZIO, a conclusão que se chega é que, em nenhum momento, a finalidade das condutas da investigada fora direcionada no sentido de violar os bens jurídicos protegidos pelo direito eleitoral. [...] Por conta desta situação, extrai-se dos depoimentos encartados por testemunhas que teria havido um prejuízo aos trabalhos porque a votação teria sido paralisada. Pois bem, o crime eleitoral reportado para apreciação desse Órgão Ministerial seria o previsto no art. 296, do Código Eleitoral [...] Consoante doutrina abalizada, o delito em comento exige, necessariamente, a comprovação do prejuízo efetivo ao andamento normal dos trabalhos eleitorais, não sendo suficiente mera ocorrência de desordem sem alguma consequência negativa concreta.*

*[...] A despeito da narrativa das testemunhas, a nosso sentir, não houve relatos do que aconteceu na seção antes e depois da finalização do incidente: por quanto tempo essa ação se protelou após contenção da agressora, se se impediu o exercício do voto de qualquer cidadão ou se houvera um mero atraso da retomada da normalidade, sendo destacado apenas o fato de haver a necessidade de substituição da funcionária.*

*Apesar de o tipo penal em comento não exigir o chamado dolo específico, restou cristalino da análise das provas reunidas que a indicada praticou a ofensa verbal e física à ofendida, pautada por questões meramente afetivas - ciúme, raiva, etc., situação que ocorreria em qualquer local onde aquelas partes porventura se encontrassem, sem qualquer intenção mínima de provocar desordem eleitoral. Entendemos que, mesmo a leve perturbação decorrida no interior da seção fora mera consequência da conduta da autora, cuja intenção clara era a de ofender a integridade física de sua desafeta, não restando demonstrada qualquer intenção (dolo) de ofender os bens protegidos pela justiça eleitoral, não se logrando êxito em demonstrar o EFETIVO PREJUÍZO aos trabalhos eleitorais.*

*[...] Ante o exposto, concluo pela atipicidade material da conduta da indiciada no que pertine ao crime previsto no art. 296 do Código Eleitoral, uma vez não demonstrado nenhum ato concreto de*

*prejuízo aos trabalhos eleitorais, não tendo sua conduta representado nenhum relevante penal a ser apurado, e por consequência, PROMOVE o Ministério Pùblico Eleitoral o arquivamento parcial do inquérito policial, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal.*

*Quanto à análise dos crimes remanescentes (desacato e lesão corporal leve), tendo em vista que a vítima representou criminalmente a investigada e considerando que aquela estava exercendo função eleitoral, na qualidade de mesária, na seção em que foi agredida, sendo, portanto, equiparada a funcionária pública para todos os efeitos (Art. 283, §1º do Código Eleitoral), requeiro que esse juízo decline da competência com a remessa dos autos para a Justiça Federal para providências a seu cargo. [...]"*

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

O cerne da questão posta nos autos é a ocorrência ou não do crime de promoção de desordem nos trabalhos eleitorais, elencado no art. 296 do Código Eleitoral, que definirá a competência desta Justiça Especializada para apreciação e julgamento da presente demanda.

Em que pese a opinião acima esposada da Nobre Promotora Eleitoral, entendo que a conduta da acusada JESSICA CARVALHO SOUZA de retornar à seção eleitoral após ter votado para, por motivo banal de ciúme, efetuar xingamentos, agressões verbais e físicas, e dano a objeto de uso pessoal da mesária MARIA ALICE DE JESUS ATANAZIO, causou um tumulto de grande porte no Local de Votação, prejudicando o regular andamento dos trabalhos eleitorais, fato que foi, inclusive, amplamente noticiado pela imprensa sergipana à época, numa postura de total desrespeito à Justiça Eleitoral.

O delito, inserto no art. 296 do Código Eleitoral, de "*promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais*" é de dolo de dano e de dolo genérico que se consuma com o advento de prejuízo aos trabalhos eleitorais, o que, no vertente caso, restou demonstrado diante da confusão gerada dentro da Escola Municipal com a necessidade de acionamento da Polícia Militar, com a efetivação da prisão em flagrante da agressora, com a condução de mesários como testemunhas à Polícia Federal, com a paralisação temporária do funcionamento da seção eleitoral, enfim, com toda uma logística que teve de ser arquitetada pelo Cartório Eleitoral remanejando mesários de outras seções eleitorais a fim de dar continuidade ao processo de votação, conforme indicam os depoimentos abaixo transcritos.

Depoimento de JOSE IRALDE MENESSES (Presidente da Seção Eleitoral 385): "QUE informa que a eleitora (ora conduzida) após efetivar seu voto e receber seu comprovante saiu da sala de seção para ir embora; QUE no entanto, de repente, essa eleitora regressou para a sala da seção, e iniciou agressão tanto verbal bem como física em desfavor da 2ª mesária, a senhora MARIA DE ALICE DE JESUS; QUE informa que a conduzida desferiu vários palavrões de baixo calão em desfavor da vítima, a senhora MARIA DE ALICE; QUE a agressora também puxou o cabelo da senhora MARIA DE ALICE, além de ter desferido tapas em sua cabeça; QUE informa que durante a agressão caiu no chão os óculos de grau da senhora MARIA DE ALICE; QUE ao cair no chão os óculos da 2ª mesária, a ora conduzida (a senhora JESSICA DE CARVALHO) propositalmente pisou nele, gerando avaria/dano; QUE informa que a situação trouxe desordem que prejudicou os trabalhos eleitorais, tanto é que teve que vir à polícia federal na condição de testemunha, acompanhando a senhora MARIA DE ALICE; QUE por conta dessa situação, teve necessidade de que pessoas a serviço da justiça eleitoral de outras seções, tivessem que vir compor a seção em que ocorreu a confusão, em substituição do ora depoente e da vítima; QUE o ora depoente, vendo aquela situação, imediatamente tentou apartar a confusão; QUE alega que todos ficaram chocados com o ocorrido; QUE o secretário da seção, que também estava a serviço da justiça eleitoral, foi às pressas tentar parar a agressão; QUE informa o depoente que o marido da ora conduzida, que até aquele momento não havia adentrado à sala da seção, apareceu no local e também tentou ajudar

para separar a confusão; QUE informa o depoente que a ora conduzida (JESSICA CARVALHO), ao agredir a 1ª mesária (MARIA DE ALICE), dizia que a motivação de sua conduta era porque seu esposo estava tendo caso amoroso justamente com MARIA DE ALICE (1ª MESÁRIA)."

Depoimento de MARIA ALICE DE JESUS ATANAZIO (Mesária e vítima): "QUE informa que essa ação da senhora JESSICA promoveu a desordem no local, inclusive gerando prejuízo, isso porque no local já havia outro eleitor; QUE a seção de votação foi paralisada; QUE tiveram que vir outras pessoas a serviço da justiça eleitoral para substituir a ora declarante bem como o sernhor JOSE IRALDE;"

Depoimento de JESSICA CARVALHO SOUZA (eleitora indiciada): "QUE informa que conhece a senhora MARIA ALICE desde há muito tempo, quando eram adolescentes; QUE informa que MARIA ALICE já foi amante de seu esposo (DANILO SOUZA DE JESUS); QUE alega que eles foram amantes há 10 anos, quando a ora declarante já era casada com o senhor DANILO SOUZA; [...] QUE no entanto, foi tomada por raiva, e logo em seguida regressou à sala da seção; QUE entrou na seção e partiu para cima da senhora MARIA ALICE, quando desferiu um soco em sua cabeça [...]

Ademais, para a configuração do crime delineado no art. 296 do CE é irrelevante o critério temporal de suspensão dos trabalhos eleitorais, bastando que tenha havido conduta que afronte ou retarde a regularidade do processo eleitoral, segundo se infere da Jurisprudência de Tribunais Regionais Eleitorais, avante consignadas.

Crime de desordem eleitoral (CE, art. 296). Provocação. Tumulto. Dia da eleição. Paralisação da votação. Irrelevância da duração. Crime configurado. Recurso desprovido. [...] II - Se o acusado, no dia da eleição, causou desordem deletéria aos serviços eleitorais, a ponto, inclusive, de paralisar a votação, houve agressão a objetividade jurídica: a marcha, a regularidade e a ordem dos trabalhos eleitorais, no dia da votação. III - A efemeride da suspensão dos trabalhos não arreda o dano configurado. Critério temporal, de duração da suspensão causada pelo agente, é irrelevante à tipicidade. A maior ou menor extensão constitui circunstância a ser aferida ao ensejo da dosimetria penal. IV - O processo eleitoral é um dos pilares da democracia. É muito caro, por isto mesmo, ao Estado de Direito. Cumpre dispensar máximo zelo para resguardar-lhe a incolumidade. No dia da votação, há de imperar a ordem, a regularidade, a austeridade. A ninguém é dado, de modo ilegítimo, conspurcar os trabalhos. A preocupação mais toma corpo porque o dia da eleição é propício a irrupções de fúria, de cólera: muitos estão com os "nervos à flor da pele". A salvaguarda aos representantes da Justiça Eleitoral é o resguardo à própria democracia. V - O dolo, elemento subjetivo geral do tipo, decorre da voluntariedade na ultimação de conduta prejudicial ao bom termo dos trabalhos eleitorais. VI - Recurso desprovido. (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Apelacao Criminal 77/RO, Relator(a) Des. IVANIRA FEITOSA BORGES, Acórdão de 11/09/2008, Publicado no(a) Publicado em Sessão 176, data 11/09/2008, pag. 28)

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. SENTENÇA CONDENATÓRIA.RECURSO DA DEFESA. CRIME DE DESORDEM ELEITORAL (ART. 296 DO CÓDIGO ELEITORAL). MANIFESTAÇÃO DA VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE PROMOVER DESORDEM PREJUDICIAL AOS TRABALHOS ELEITORAIS. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA ELEITORAL (ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL). DESCUMPRIMENTO DOLOSO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL, DIRETA E INDIVIDUALIZADA. MATERIALIDADE COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. CRIME DE DESACATO (ART. 341 DO CÓDIGO PENAL). DÚVIDA QUANTO À TIPICIDADE DA CONDUTA. ALEGADA RETORSÃO À PRÉVIA OFENSA DA AUTORIDADE PÚBLICA. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA. NÃO ACATAMENTO. PENAS APLICADAS ORIGINARIAMENTE EM SEU PATAMAR MÍNIMO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Crime previsto no art. 296 do Código Eleitoral

Brasileiro [desordem dos trabalhos eleitorais]. É cediço que a conduta delituosa deve ter o condão de atrapalhar a votação e ou apuração causando transtorno ao seu regular funcionamento, não necessariamente precisa inviabilizar totalmente os trabalhos eleitorais, sendo suficiente que retarde o seu desenvolvimento. 1.1. No caso concreto, as provas dos autos demonstraram que o Recorrente manifestou a vontade livre e consciente (dolo genérico) de promover desordem prejudicial aos trabalhos eleitorais, na medida em que foi necessária a intervenção policial para que acedesse às determinações judiciais, contrariando o consenso de que o exercício dos direitos políticos somente se coaduna com ambiente de respeito à lei. Não bastasse, segue debatendo e se contrapondo à autoridade exercida pela Juíza Eleitoral que, naquele momento, deixou de realizar as atividades que lhe competem, para solucionar a controvérsia a que o Recorrente deu causa, tendo, inclusive, que se deslocar até a Delegacia de Polícia para prestar depoimento, quando seu mister essencial seria o de, na qualidade de Presidente da Junta Eleitoral, estar dedicada à finalização da votação com subsequente apuração e totalização das Eleições daquele município, o que indubitavelmente acabou retardado pela conduta do Recorrente. [...] (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso. Recurso Criminal 60066254/MT, Relator(a) Des. LUIZ OTÁVIO DE OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, Acórdão de 04/07/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 3689, data 13/07/2022, pag. 39-53)

Desse modo, diante da divergência de entendimento jurídico acerca da questão explanada, cabe a aplicação do art. 357 do Código Eleitoral c/c o art. 28 do Código de Processo Penal (com interpretação do Supremo Tribunal Federal), os quais prescrevem:

#### Código Eleitoral

Art. 357. Verificada a infração penal, o Ministério Pùblico oferecerá a denúncia dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Pùblico, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da comunicação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da comunicação ao Procurador Regional, e este oferecerá a denúncia, designará outro Promotor para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender. [...]

#### Código de Processo Penal

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Pùblico comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6.298) (Vide ADI 6.300) (Vide ADI 6.305)

Decisão do STF: Atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP para assentar que "ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Pùblico submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará a vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei".

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Decisão do STF: Atribuir interpretação conforme ao §1º do art. 28 do CPP, para assentar que: "além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento".

Pelo exposto, com fundamento na legislação mencionada e em ADINs decididas pelo STF, por entender que existem elementos suficientes a comprovar a autoria e a materialidade do crime de promoção de desordem que prejudicou os trabalhos eleitorais da seção 385 da Escola Municipal Sérgio Francisco pela indiciada JESSICA CARVALHO SOUZA, sem olvidar dos demais delitos de lesão corporal, dano e desacato, DETERMINO a REMESSA destes autos à Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe para revisão do caso e adoção das medidas que entender pertinentes.

Publique-se. Intime-se a Promotoria Eleitoral.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

## **INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600003-08.2024.6.25.0535**

**PROCESSO** : 0600003-08.2024.6.25.0535 INQUÉRITO POLICIAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR** : 001º Juízo das Garantias de Aracaju

**AUTOR** : SR/PF/SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**INVESTIGADA** : YANDRA BARRETO FERREIRA

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

001º Juízo das Garantias de Aracaju

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600003-08.2024.6.25.0535 / 001º Juízo das Garantias de Aracaju

#### **DECISÃO**

Trata-se de Inquérito Policial instaurado por requisição do Juízo da 1ª Zona Eleitoral (Aracaju/SE) para apurar eventual prática do crime de desobediência eleitoral, previsto no art. 347 do Código Eleitoral, por parte da candidata à Prefeitura Municipal de Aracaju/SE, nas Eleições 2024, YANDRA BARRETO FERREIRA, diante do suposto descumprimento de ordem judicial liminar, prolatada nos autos da Representação Nº 0600711-11.2024.6.25.0001, determinando a retirada, até as 22 horas do dia 03/10/2024, de *wind banners* e peças publicitárias que não mencionavam o nome do candidato à vice-prefeito em desacordo com o art. 36, §4º, da Lei 9.504/1997.

Concluídas as investigações no âmbito da Polícia Federal, o *Parquet* Eleitoral, em manifestação de ID 123189124, aduziu:

*"[...] Embora YANDRA BARRETO ser a parte demandada na mencionada representação, cuja decisão não fora cumprida em dia e tempo fixados pelo Magistrado da 1ª ZE, entendo razoáveis as suas alegações prestadas em seu depoimento policial, no sentido de que quem ficava responsável pelo recebimento das intimações eram seus advogados, não podendo ser imputada a sua pessoa, portanto, o cometimento de crime de desobediência à ordem, referente a uma propaganda irregular. Nesse sentido CIRO BEZERRA, ao ser ouvido, confirmou ter recebido a mencionada intimação no dia 03/10/2024 (fl. 67), mas demonstrou que encaminhou o teor da decisão do grupo de whatsapp da coordenação da campanha da candidata, consoante se depreende à fl. 70, onde figuram outros tantos advogados contratados para trabalhar na campanha de Yandra.*

*Ademais, o responsável pela chamada "logística de rua", o Sr. Marcos Kleber Santana Souza quando ouvidado (fl. 80) informou que no dia 04/10/2024, na parte da tarde, recebeu ligação de um dos coordenadores da campanha para retirar os *wind banners* das ruas, tendo assim procedido.*

*Não há outras provas colacionadas acerca do horário exato da efetiva retirada do material irregular, ou mesmo da sua não retirada, para além do dia 04/10/2024 - dia seguinte à comunicação da decisão judicial pelo aplicativo whatsapp.*

*Em análise dos elementos colacionados e, na qualidade de titular da persecução penal do Estado nos crimes eleitorais, fiscal da ordem jurídica e do controle externo da atividade policial perante esse juízo de Garantias não notamos a existência de mínimos elementos para identificação das pessoas responsáveis por, DOLOSAMENTE, descumprir a mencionada decisão, eis que houve o informe, inclusive de que houve orientação para o cumprimento da decisão no dia 4/10/24, na parte da tarde, por volta das 14 h, sendo também de se assinalar que a Decisão em questão, apesar de encaminhada por Whatsaap, somente fora publicada no Mural Eletrônico, no dia 04/10/2024 (fl. 31), não restando, a nosso ver, a demonstração da deliberada intenção de desobedecer ou embaraçar, por sujeito certo, até porque carece de informações nos autos, quais os integrantes da equipe de campanha teriam sido únicos responsáveis pelo não atendimento da ordem.*

*É cediço que o exercício da ação penal não pode se prestar a abusos ou a aventuras judiciais. Daí por que a lei processual exige que a pretensão punitiva seja deduzida, em juízo, acompanhada do inquérito policial ou de peças de informação, a fim de que a demanda encontre um mínimo de suporte probatório, ainda que provisório.*

*E é princípio comezinho de direito processual penal que qualquer denúncia deverá estar fundamentada em elementos probatórios, ao menos indiciários, autorizadores de sua formalização. Portanto, verifica-se que não restou evidenciada a ocorrência do crime de desobediência, sobretudo porque da leitura do procedimento investigativo que instrui os autos não é possível vislumbrar conjunto probatório que demonstre a efetiva prática delitiva por parte de nenhuma das pessoas noticiadas, em especial, da própria demandada na ação cuja decisão fora proferida- a então candidata Yandra Barreto.*

*Assim, ante as considerações acima explicitadas e, considerando, especialmente, a ausência de elementos autoria e materialidade, concluo pela ausência de justa causa e PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, com fundamento no art. 357, §1º do Código Eleitoral e art. 28 do Código de Processo Penal. [...]"*

Segundo doutrina e jurisprudência pátrias, para a configuração do delito de desobediência eleitoral é necessário que uma ordem judicial seja dirigida diretamente a quem tem o dever de obedecê-la e que tal agente de forma voluntária, consciente e dolosa se oponha à deliberação após ter ciência de seu inteiro teor, tendo o Superior Tribunal de Justiça outrora decidido que a simples demora no cumprimento não caracteriza o crime.

No vertente caso, não restou comprovado nos autos que a candidata investigada teve ciência do teor da decisão judicial prolatada e que dolosamente lhe recusou obediência, existindo, em sentido contrário, depoimento relatando que a ordem foi cumprida na tarde do dia seguinte.

Pelo exposto e diante dos argumentos transcritos apresentados pelo titular da ação penal pública, o Ministério Público Eleitoral, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO deste Inquérito Policial.

Publique-se. Intime-se o MPE. E, cientifique-se a Polícia Federal.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE) 72 72 88 88 90 90

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) 44 139 139 163 163 167 167 202

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 17 229

ALBERTO ALBIERO JUNIOR (49173/RS) 78 78 78

ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE) 27

ALYSON LEITE SANTOS (7002/SE) 110 110 110  
AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES (2075220/SP) 78 78 78  
ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE) 231 231  
ANACELY DE JESUS RODRIGUES (50328/PE) 78 78 78  
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) 114  
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 17 81 81 229 233 234  
ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE) 105 105 105  
ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) 81 81 81 81 178 178  
ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP) 212  
AUGUSTO JOSE TEIXEIRA LUDUVICE NETO (12004/SE) 99  
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 227 227 227 236 236 239 239 241 241  
BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE) 192 192 192 192 192 192 192 192 192  
192 192 192 192 192 192 192 192 192  
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 235  
CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG) 78 78 78  
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 233 234  
CAMILA NAGILA STANKOWICH AIRES (7766/SE) 226 226 226  
CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) 192 197 197  
CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE) 12  
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 236 236 239 239 241 241  
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 227 227 227 236 236 239 239 241 241  
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 150 150 155 155 157 157 157 161 161  
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 27 150 150 155 155 157 157 161 161  
CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE) 229  
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 246  
CRISTIANO PINHEIRO BARRETO (3656/SE) 99  
DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE) 102 102 103 103 104 104 106 106 112 112  
DANIEL VICTOR DA CRUZ SOUZA (16935/SE) 60  
DANILO ACENDINO VIEIRA DO NASCIMENTO SANTOS (15001/SE) 110 110 110  
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 227 227 227 236 236 239 239 241 241  
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 245 245  
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 202  
ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS (13890/SE) 32 36  
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 17 229 233 234  
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 51 116 116 122 122 147 147 149 149 184 184  
202 202  
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 203  
FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE) 51 79 79 83 83 98 98  
98 98  
FILADEFLO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 150 150 155 155 157 157 161 161  
FRANCIELY SACRAMENTO SOARES (14236/SE) 247  
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 27 150 150 155 155 157 157 161 161  
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 202 202 202  
GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 150 150 155 155 157 157 161  
161  
GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO (7079/SE) 129 129  
GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP) 212  
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 27

GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE) 229 229 229  
GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE) 40  
HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE) 66 66  
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 31 32 121 121 154 154 164 164  
165 165  
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 227 227 227 236 236 239 239 241 241  
JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE) 81 81  
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 121 121 154 154 164 164 165 165 186 186  
JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE) 243 243 244 244  
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 8 12 31 32 143 143  
JOSE ALMEIDA LIMA (000851/SE) 203  
JOSE BRUNO DE MACEDO GOMES (12653/SE) 99  
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 12 118 118 246 246  
JOSE LEALDO DOS ANJOS (729B/SE) 95 95  
JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE) 87 87 93 93 93 93  
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 12 115 125 125 125 125 152 152 201 201  
  
KATIUSCIA CORREA SANTOS (5573/SE) 207 207  
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 76 76 76 91 91 91 91 113 113 119 119  
124 124 140 140 159 159 168 168 170 170 171 171 172 172 174 174 176 176 180 180  
182 182 183 183 187 187 189 189 190 190  
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 236 236 239 239 241 241  
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 8 143 143 186 186  
LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP) 212  
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 227 227 227 236 236 239 239 241 241  
LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE) 202 202 202  
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 227 227 227  
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 150 150 155 155 157 157 161 161  
LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE) 66 66  
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 8 101 107  
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 17  
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 17 81 81 229 233 234  
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 17 67 67 69 69 75 75 75 84 84 84 84 235  
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 27 97 97 97 150 150 155 155 157 157 161  
161 195 195 195 196 196 196 196 197 197 198 198 198 198 199 199 199 199 200  
200 201 201  
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 227 227  
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 227 227 227 236 236 239 239 241  
241  
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 227 227 227 236 236  
239 239 241 241  
MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE) 66 66  
MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP) 212  
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 150 150 155 155 157 157 161  
161  
MURILO LEAL LEITE (8142/SE) 130 130 131 131  
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 227 227 227 236 236 239 239 241  
241

NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 76 76 76 91 91 91 91 113 113  
124 124 140 140 159 159 168 168 170 170 171 171 172 172 174 174 176 176 180 180  
182 182 183 183 187 187 189 189 190 190  
PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 81 81  
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 12 31 32 121 121 154 154 164 164 165 165  
186 186  
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 27 150 150 155 155  
157 157 161 161 205  
PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE) 231 231  
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 27 99  
PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE) 81 81  
RADAMES DE MORAES MENDES (7478/SE) 32 36  
RAFAEL COSTA FORTES (5556/SE) 63  
RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE) 231 231  
RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP) 212  
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 205 205  
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 232 232 232  
RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA (6431/SE) 145 145 146 146  
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE) 66  
RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE) 114 115 115 205 205  
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 8 143 143  
ROBERTH HARLEN SILVA DO NASCIMENTO (15563/SE) 128 128  
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 205 205  
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 227 227 227 236 236 239 239 241 241  
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 27 150 150 155 155 157 157 157 161 161  
RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE) 175 175 179 179  
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 17  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 4 12 118 118 246 246  
SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE) 192 192 192 192 192 192 192 192 192 192 192  
192 192 192 192 192 192  
SIDNEY SILVA MEDEIROS (10773/SE) 62 62  
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 17 229  
THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE) 81 81  
THIAGO SANTOS NASCIMENTO (12089/SE) 207 207 209 209 211 211  
VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE) 192 192 192 192 192 192 192 192 192 192  
192 192 192 192 192 192  
VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 150 150 155 155 157 157 161 161  
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 23 116 116 122 122 147 147 149 149 184 184  
194 194 202 202 202 202  
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 205 205  
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 109 109 109 205 205

## ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A VOCÊ.[PP / PSD] - MOITA BONITA - SE 12  
ACASSIA SAO PEDRO BARBOSA SOBRAL 125  
ACRISIO ESTEVAO DOS SANTOS 75

ADEILDES SANTOS BASTOS 197  
ADEILDO DE ASSIS MENEZES 71  
ADELSO DOS SANTOS 102  
ADRIANO FLORENCIO DOS SANTOS 64  
ADRIANO MARQUES DA SILVA SOUZA 192  
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 17 31 32  
ALBERTO DE JESUS GUIMARAES 119  
ALESSANDRA ADELINA DA SILVA MATOS 76  
ALESSANDRO VIEIRA DOS SANTOS 99  
ALEXANDRA ROSA VIEIRA SANTOS 99  
ALLAN ATILA BALBI DE PAULA 209  
ALYSON LEITE SANTOS 110  
AMANDA SALGUEIRO SANTOS 62  
ANA LAURA SILVA SEVIDANES 57  
ANA LUISA SANTOS SOUSA 190  
ANA PAULA NASCIMENTO ARAUJO 133  
ANDRE GOIS FERREIRA 192  
ANDRE LEONOR DOS SANTOS 233 234  
ANDREIA DE JESUS SANTOS 233 234  
ANDREVANIA DA SILVA GOMES 205  
ANGELICA ALVES MATOS 182  
ANTONIO CARLOS SANTOS 4  
ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO 128  
ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR 243  
ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO 202  
ANTONIO MARCOS DOS SANTOS JUNIOR 192  
ARILDO ROSA VIEIRA BARROS 76 91  
ARODOALDO CHAGAS 44  
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 27  
ASTROGILDO VIEIRA SANTOS 93  
AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA 227  
AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE 107  
AVANÇA MAIS SOCORRO [REPUBLICANOS/PP/PDT/PRTB/PMB/AGIR/AVANTE /SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE 246  
AVANÇA SANTA ROSA [PSD/PP] - SANTA ROSA DE LIMA - SE 8  
BEATRIZ CARDOSO SANTOS 205  
BEETHOVEM SALES DE ASSIS 174  
BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS 227  
CAMILLE DOS SANTOS 205  
CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA 205  
CARLOS ALBERTO SANTOS OLIVEIRA 238  
CARLOS ANTONIO DE MAGALHAES 226  
CARLOS AUGUSTO WILLMERSDORF FRANCO 71  
CARLOS EDUARDO ALENCAR DA SILVA 189  
CARLOS VINICIUS DE CARVALHO MASCARENHAS 99  
CIDADANIA 99  
CLECIA MATIAS DE JESUS 194

CLEIDE DOS SANTOS [116](#)  
COMISSAO DIRETORA MUNICIPAL PROVISSORIA DE BREJO GRANDE PTC [192](#)  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB EM BREJO GRANDE [192](#)  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CAPELA [75](#)  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ITABAIANINHA/SE [235](#)  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MARUIM - SE [138](#)  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU /SE [227](#)  
CREMILSON DIAS DO NASCIMENTO [105](#)  
CRISLANE SANTOS DE SOUZA [192](#)  
Coligação pra Dores ser Feliz 23-CIDADANIA / 19-PODE / 43-PV [201](#)  
DANIEL MORAES DE CARVALHO [227](#)  
DEBORA SANTANA FREIRE [205](#)  
DEMETRIO RODRIGUES VARJAO [226](#)  
DICHARLISSON HENRIQUE OLIVEIRA MATOS [163](#)  
DINALVA FRANCISCO DO NASCIMENTO [239](#)  
DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE CAPELA-SE [97](#)  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN [105](#)  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU [229](#)  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE GENERAL MAYNARD/SE [134](#)  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE [192](#)  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE PSD [202](#)  
EDENILZA SANTOS DE ANDRADE [244](#)  
EDICLEIDE CARLOS DE AZEVEDO [149](#)  
EDILBERTO MOTA RIBEIRO [90](#)  
EDNA SANTOS ALVES [202](#)  
EDVAN DE JESUS SILVA [105](#)  
ELEICAO 2024 ACASSIA SAO PEDRO BARBOSA SOBRAL PREFEITO [125](#)  
ELEICAO 2024 ADEILDES SANTOS BASTOS VEREADOR [197](#)  
ELEICAO 2024 ADELSO DOS SANTOS VEREADOR [102](#)  
ELEICAO 2024 ALBERTO DE JESUS GUIMARAES VEREADOR [119](#)  
ELEICAO 2024 ALLAN ATILA BALBI DE PAULA VEREADOR [209](#)  
ELEICAO 2024 AMANDA SALGUEIRO SANTOS VEREADOR [62](#)  
ELEICAO 2024 ANA LUISA SANTOS SOUSA VEREADOR [190](#)  
ELEICAO 2024 ANDREVANIA DA SILVA GOMES VEREADOR [205](#)  
ELEICAO 2024 ANGELICA ALVES MATOS VEREADOR [182](#)  
ELEICAO 2024 ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO VEREADOR [128](#)  
ELEICAO 2024 ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR VEREADOR [243](#)  
ELEICAO 2024 ARILDO ROSA VIEIRA BARROS PREFEITO [91](#)  
ELEICAO 2024 ASTROGILDO VIEIRA SANTOS VICE-PREFEITO [93](#)  
ELEICAO 2024 BEETHOVEM SALES DE ASSIS VEREADOR [174](#)  
ELEICAO 2024 CARLOS EDUARDO ALENCAR DA SILVA VEREADOR [189](#)  
ELEICAO 2024 CLECIA MATIAS DE JESUS VEREADOR [194](#)

ELEICAO 2024 CLEIDE DOS SANTOS VEREADOR 116  
ELEICAO 2024 DICHARLISSON HENRIQUE OLIVEIRA MATOS VEREADOR 163  
ELEICAO 2024 DINALVA FRANCISCO DO NASCIMENTO VEREADOR 239  
ELEICAO 2024 EDENILZA SANTOS DE ANDRADE VEREADOR 244  
ELEICAO 2024 EDICLEIDE CARLOS DE AZEVEDO VEREADOR 149  
ELEICAO 2024 EDILBERTO MOTA RIBEIRO VEREADOR 90  
ELEICAO 2024 ELISANA SANTOS SILVA VEREADOR 178  
ELEICAO 2024 ELIZEU SOARES SANTOS VEREADOR 121  
ELEICAO 2024 ERMESON LIMA DOS SANTOS VEREADOR 139  
ELEICAO 2024 EVANIO SANTOS DA SILVA VEREADOR 154  
ELEICAO 2024 FLAVIA MARIA DOS SANTOS SILVA VEREADOR 131  
ELEICAO 2024 GABRIEL ALVES DA FONSECA QUEIROZ SANTOS VEREADOR 201  
ELEICAO 2024 GENIVALDO SOARES BASTOS VEREADOR 106  
ELEICAO 2024 GICELMA DOS SANTOS FARIAS VEREADOR 196  
ELEICAO 2024 GILDO AZEVEDO ROCHA VEREADOR 165  
ELEICAO 2024 GILTON SOARES BATISTA VICE-PREFEITO 81  
ELEICAO 2024 GILVA DOS SANTOS VEREADOR 180  
ELEICAO 2024 GILVANIA DOS SANTOS RAMOS VEREADOR 145  
ELEICAO 2024 GISELA BARRETO ABREU ARGOLÓ VEREADOR 130  
ELEICAO 2024 HELBA ROCHA SANTOS VEREADOR 157  
ELEICAO 2024 ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS PREFEITO 93  
ELEICAO 2024 JACILENE CASTRO DA CRUZ VEREADOR 196  
ELEICAO 2024 JHULLY BATISTA DOS SANTOS VEREADOR 87  
ELEICAO 2024 JOAO BATISTA DOS ANJOS VEREADOR 95  
ELEICAO 2024 JOAO MARCOS MASCARENHAS SANTOS VICE-PREFEITO 84  
ELEICAO 2024 JOCLISVALDO VIEIRA DANTAS VEREADOR 159  
ELEICAO 2024 JORGE SANTOS LIBERATO VEREADOR 184  
ELEICAO 2024 JOSE AILTON DOS SANTOS VEREADOR 103  
ELEICAO 2024 JOSE AILTON SILVA VEREADOR 164  
ELEICAO 2024 JOSE ANTONIO DE JESUS SANTOS VEREADOR 161  
ELEICAO 2024 JOSE EVERTON MOTA DOS SANTOS VEREADOR 79  
ELEICAO 2024 JOSE FERNANDO DOS SANTOS VEREADOR 143  
ELEICAO 2024 JOSE GINALDO DIAS VIEIRA VEREADOR 150  
ELEICAO 2024 JOSE ROBSON PINHEIRO VEREADOR 200  
ELEICAO 2024 JOSE RODRIGUES DOS ANJOS VEREADOR 155  
ELEICAO 2024 JOSE WASHINGTON DE JESUS VEREADOR 245  
ELEICAO 2024 JOSIMAR HENRIQUE VEREADOR 176  
ELEICAO 2024 JOYCE CARLA SOUZA MELO VEREADOR 88  
ELEICAO 2024 JUAREZ SANTOS CONCEICAO FILHO VEREADOR 195  
ELEICAO 2024 KECYA MAGALY CONSERVA BATISTA PREFEITO 81  
ELEICAO 2024 KELLY SILVEIRA TELES VEREADOR 183  
ELEICAO 2024 KLEBER VIEIRA DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO 98  
ELEICAO 2024 KLEDSON RODRIGUES DE JESUS VEREADOR 241  
ELEICAO 2024 LEILANE SILVA SOUZA CARDOSO VEREADOR 207  
ELEICAO 2024 LUCIANA DOS SANTOS VEREADOR 179  
ELEICAO 2024 LUCIANO SALOMAO DO NASCIMENTO JUNIOR VEREADOR 118  
ELEICAO 2024 MAGAVEL SILVA CAVALCANTE VEREADOR 122  
ELEICAO 2024 MAICON NEIVA SANTOS VEREADOR 171

ELEICAO 2024 MARCIO DONIZETI DANTAS VICE-PREFEITO 91  
ELEICAO 2024 MARGARETE DOS SANTOS MENDONCA VEREADOR 124  
ELEICAO 2024 MARIA CELIA DANTAS SANTOS VEREADOR 175  
ELEICAO 2024 MARIA CLARA SANTOS PREFEITO 84  
ELEICAO 2024 MARIA INES SANTOS VEREADOR 140  
ELEICAO 2024 MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO VEREADOR 112  
ELEICAO 2024 MARIA ROBERTA DA SILVA VEREADOR 72  
ELEICAO 2024 MARIA TERESA DOS SANTOS VEREADOR 168  
ELEICAO 2024 MARIANA PEREIRA MOURA VEREADOR 83  
ELEICAO 2024 MARINALVA BATISTA DOS SANTOS VEREADOR 231  
ELEICAO 2024 MICHAEL DOUGLAS CARNEIRO DOS SANTOS VEREADOR 129  
ELEICAO 2024 MICHEL ANGELO SANTANA DANTAS VICE-PREFEITO 125  
ELEICAO 2024 ODILON MARTINS OLIVEIRA NETO VEREADOR 199  
ELEICAO 2024 OTACILIO DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR 187  
ELEICAO 2024 RADAMES OLIVEIRA LIMA VEREADOR 67  
ELEICAO 2024 RAFAEL SANTOS DA SILVA VEREADOR 207  
ELEICAO 2024 RAQUELINE DE SOUZA SILVA SANTOS VEREADOR 199  
ELEICAO 2024 RENATA FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR 198  
ELEICAO 2024 ROBERTA NASCIMENTO DOS SANTOS VEREADOR 170  
ELEICAO 2024 ROGERIO CARLOS DOS SANTOS VEREADOR 147  
ELEICAO 2024 ROGERIO ESTRAZULAS NUNES VEREADOR 66  
ELEICAO 2024 ROSEMARY BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR 113  
ELEICAO 2024 SELMA BISPO DOS SANTOS VEREADOR 104  
ELEICAO 2024 SHEILIANE MOTA DE JESUS VEREADOR 172  
ELEICAO 2024 SILVANIO FREITAS LOZ VEREADOR 195  
ELEICAO 2024 SILVANIO MELO DE SOUZA VEREADOR 152  
ELEICAO 2024 SILVIO BARRETO RAMOS PREFEITO 98  
ELEICAO 2024 SONIA MARIA COSTA TAVARES VEREADOR 146  
ELEICAO 2024 TAIRES DE SOUZA SANTOS VEREADOR 197  
ELEICAO 2024 VALCLEIR BAZONI DE OLIVEIRA VEREADOR 198  
ELEICAO 2024 VANIA DOS SANTOS NUNES VEREADOR 186  
ELEICAO 2024 VERIJANIO JOSE DE MENEZES VEREADOR 167  
ELEICAO 2024 WENDELL DOS SANTOS VEREADOR 211  
ELEICAO 2024 WESLEI DE OLIVEIRA RODRIGUES VEREADOR 69  
ELEICAO 2024 WESLEY OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR 236  
ELISANA DOS SANTOS SILVA 178  
ELISANGELA DOS SANTOS 205  
ELIZEU SOARES SANTOS 121  
ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO 246  
EPAMINONDAS BARRETO DA SILVA FILHO 131  
ERIVALDO BARROSO LIMA 202  
ERMESON LIMA DOS SANTOS 139  
ESTACIO ANTEOGENES MORAES DE MATOS 51  
EVANIO SANTOS DA SILVA 154  
FABIO SANTANA VALADARES 227  
FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES 227  
FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO 229  
FLAVIA MARIA DOS SANTOS SILVA 131

FLORIVALDO JOSE VIEIRA 202  
FRANCISLEIDE DIAS DA CRUZ VIEIRA 55  
GABRIEL ALVES DA FONSECA QUEIROZ SANTOS 201  
GEAN CARLOS SANTOS SILVA 232  
GEIVERSON ANTONIO OLIVEIRA SANTOS 192  
GENIVAL MOREIRA 205  
GENIVALDO SOARES BASTOS 106  
GENYSSON DA CRUZ SANTOS 134  
GERMANO TAVARES DOS SANTOS 78  
GICELMA DOS SANTOS FARIAS 196  
GILDO AZEVEDO ROCHA 165  
GILTON SOARES BATISTA 81  
GILVA DOS SANTOS 180  
GILVANIA DOS SANTOS RAMOS 145  
GISELA BARRETO ABREU ARGOLLO 130  
HELBA ROCHA SANTOS 157  
HELDER CICERO DE OLIVEIRA SILVA 114  
HIAGO FEITOSA LESSA 232  
ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS 93  
ITALO MARCEL CERQUEIRA BARROS 205  
JACILENE CASTRO DA CRUZ 196  
JANDERSON ARCANJO SANTOS 192  
JANILSON ALVES DOS ANJOS 8  
JEFFERSON FERREIRA LIMA 229  
JESSICA CARVALHO SOUZA 247  
JHULLY BATISTA DOS SANTOS 87  
JOAO BATISTA DOS ANJOS 95  
JOAO MACHADO DE SANTANA JUNIOR 110  
JOAO MARCOS MASCARENHAS SANTOS 73 84  
JOAO PAULO BRANDAO FEITOSA 205  
JOAO SOBRAL GARCEZ SOBRINHO NETO 17  
JOCLISVALDO VIEIRA DANTAS 159  
JORGE ELIAS MENEZES TELES 99  
JORGE SANTOS JUNIOR 205  
JORGE SANTOS LIBERATO 184  
JOSE AILTON DOS SANTOS 103  
JOSE AILTON SILVA 164  
JOSE ALMEIDA LIMA 203  
JOSE ANTONIO DE JESUS SANTOS 161  
JOSE ARICIO GARCIA DOS SANTOS 202  
JOSE AUGUSTO SANTOS PASSOS 101  
JOSE DE OLIVEIRA 75  
JOSE EDIRANI DOS SANTOS 99  
JOSE EVERTON MOTA DOS SANTOS 79  
JOSE FERNANDO DOS SANTOS 143  
JOSE GINALDO DIAS VIEIRA 150  
JOSE HELIO GOMES 205  
JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO 227

JOSE RICARDO MATIAS DA SILVA 192  
JOSE ROBSON PINHEIRO 200  
JOSE RODRIGUES DOS ANJOS 155  
JOSE WASHINGTON DE JESUS 245  
JOSE WILSON SANTANA 142  
JOSELITO FERREIRA DOS SANTOS 192  
JOSEMIR MENEZES RIBEIRO 78  
JOSIMAR HENRIQUE 176  
JOYCE CARLA SOUZA MELO 88  
JUAREZ SANTOS CONCEICAO FILHO 195  
JUSSARA BATISTA MAYNART DE OLIVEIRA 138  
JUÍZO DA 002 ZONA ELEITORAL EM SERGIPE 55  
JUÍZO DA 002<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 56 57 59 60 61 63 64 70  
JUÍZO DA 034<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 238  
KECYA MAGALY CONSERVA BATISTA 81  
KELLY SILVEIRA TELES 183  
KLEBER VIEIRA DE OLIVEIRA 98  
KLEDSON RODRIGUES DE JESUS 241  
LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE 27  
LAIS ALINE DOS SANTOS LEMOS 60  
LAIS PEREIRA TENORIO 192  
LARISSA MAMLAQ QUINTELA 97  
LAURA SAMPAIO DE SA OLIVEIRA FORTES 63  
LEILANE SILVA SOUZA CARDOSO 207  
LILIAN LOURENCO DOS SANTOS 226  
LUCIANA DANTAS PASSOS BARRETO 131  
LUCIANA DOS SANTOS 179  
LUCIANO SALOMAO DO NASCIMENTO JUNIOR 118  
LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA 201  
MAGAVEL SILVA CAVALCANTE 122  
MAICON NEIVA SANTOS 171  
MARCELO SANTANA LIMA 142  
MARCIA REGINA DE MENEZES 61  
MARCIO DONIZETI DANTAS 91  
MARCIO GOIS FAUSTINO 246  
MARCIO VIANA SILVINO 192  
MARCOS ANTONIO GRACA 205  
MARGARETE DOS SANTOS MENDONCA 124  
MARIA CELIA DANTAS SANTOS 175  
MARIA CLARA SANTOS 84  
MARIA CONCEICAO DE JESUS MENEZES ANCHIETA 40  
MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES 192  
MARIA EDNA LIMA SANTOS 235  
MARIA INES SANTOS 140  
MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO 112  
MARIA ROBERTA DA SILVA 72  
MARIA TERESA DOS SANTOS 168

MARIANA PEREIRA MOURA 83  
MARINALVA BATISTA DOS SANTOS 231  
MARLY GABRIELE LIMA SANTOS 136  
MICHAEL DOUGLAS CARNEIRO DOS SANTOS 129  
MICHEL ANGELO SANTANA DANTAS 125  
MINISTÉRIO PUBLICO ELEITORAL SERGIPE 203  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 246  
MOBILIZACAO NACIONAL - SIRIRI - SE - MUNICIPAL 73  
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL RIACHUELO /SE 114  
MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE 51  
ODILON MARTINS OLIVEIRA NETO 199  
OTACILIO DOS SANTOS OLIVEIRA 187  
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 32 36  
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 32 36  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 76  
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ROSARIO DO CATETE / SE 131  
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 31 32  
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 233 234  
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 17  
PARTIDO LIBERAL - ESTÂNCIA (SE) 109  
PARTIDO MISSAO 212  
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL 227  
PARTIDO SOCIAL CRISTAO 202  
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU 226  
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE CAPELA 78  
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE 227  
PASCASIO OLIVEIRA SOBRAL 109  
PAULO CARDOSO SOUZA NETO 97  
PAULO ROBERTO BRANDAO VILANOVA 107  
PAULO ROBERTO DOS SANTOS 238  
PEDRO SILVA COSTA FILHO 235  
PETERSON DANTAS ARAUJO 115  
PODEMOS - MARUIM - SE - MUNICIPAL 142  
PODEMOS - MURIBECA - SE - MUNICIPAL 71  
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 12  
POLLYANNA DE FRANCA LIMA 56  
PREPUBLICANOS/ COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-ESTANCIA/SE 110  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 8 12 12 17 17 23 27 31 32 36 40 44 51 247  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 5ª REGIÃO 201  
PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 235  
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 55 56 57 59 60 61 62 63 64 66 67 69 70 71 72 73 75 76 78 79 81 83 84 87 88 90 91 93 95 97 98 99 99 101 102 103 104 105 106 107 109 110 112 113 114 115

116 118 119 121 122 124 125 128 129 130 131 131 133 134 136 138 139 140 142 143  
145 146 147 149 150 152 154 155 157 159 161 163 164 165 167 168 170 171 172  
174 175 176 178 179 180 182 183 184 186 187 189 190 192 194 195 195 196 196 197  
197 198 198 199 199 200 201 201 201 202 203 205 205 207 207 209 211 212 226  
227 229 231 232 233 234 235 235 236 238 239 241 243 244 245 246 247 252  
RADAMES OLIVEIRA LIMA 67  
RAFAEL SANTOS DA SILVA 207  
RAMON ANDRADE DOS SANTOS 226  
RAQUELINE DE SOUZA SILVA SANTOS 199  
REBEKA DA SILVA MAIA 109  
REINALDO MORAIS 73  
REIVISSON SANTOS SANTANA 205  
REJANE DE CASSIA MENEZES SANTOS 227  
RENATA FERREIRA DOS SANTOS 198  
RIULER SILVA DE JESUS 107  
ROBERIO DOS SANTOS 192  
ROBERTA NASCIMENTO DOS SANTOS 170  
ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES 205  
ROGERIO CARLOS DOS SANTOS 147  
ROGERIO ESTRAZULAS NUNES 66  
RONALD KALEU SANTOS LIMA 138  
ROSEMARY BARBOSA DOS SANTOS 113  
SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR 246  
SANDRA MARIA DOS SANTOS 192  
SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO 115  
SEBASTIAO CARDOSO DIAS 23  
SELMA BISPO DOS SANTOS 104  
SHEILIANE MOTA DE JESUS 172  
SILVANIO FREITAS LOZ 195  
SILVANIO MELO DE SOUZA 152  
SILVIO BARRETO RAMOS 98  
SOLIDARIEDADE - ESTÂNCIA - SE - MUNICIPAL 101  
SONIA MARIA COSTA TAVARES 146  
SOPHIA VICTORIA SANTOS SILVA 59  
SR/PF/SE 202 247 252  
TAIRES DE SOUZA SANTOS 197  
TATHIANE CAVALCANTE GUEDES 192  
TERCEIROS INTERESSADOS 105 212  
THALLES ANDRADE COSTA 12  
UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL 232  
UNIAO BRASIL - CARMOPOLIS - SE - MUNICIPAL 133  
UNIAO BRASIL - DIVINA PASTORA - SE - MUNICIPAL 136  
UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL 133 136  
UNIAO BRASIL - UNIAO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE 115  
VALCLEIR BAZONI DE OLIVEIRA 198  
VANESSA SANTOS LOPES MARTINS 192  
VANIA DOS SANTOS NUNES 186  
VERIJANIO JOSE DE MENEZES 167

WAGNER SOUZA SANTOS [134](#)  
WENDELL DOS SANTOS [211](#)  
WENIA PEREIRA DOS SANTOS [70](#)  
WESLEI DE OLIVEIRA RODRIGUES [69](#)  
WESLEY OLIVEIRA DA SILVA [236](#)  
YANDRA BARRETO FERREIRA [252](#)

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600893-92.2024.6.25.0034 [246](#)  
AIME 0600001-97.2025.6.25.0019 [205](#)  
AIME 0600003-79.2025.6.25.0015 [192](#)  
CMR 0600003-21.2025.6.25.0002 [57](#)  
CMR 0600005-88.2025.6.25.0002 [55](#)  
CMR 0600011-95.2025.6.25.0002 [60](#)  
CMR 0600013-65.2025.6.25.0002 [61](#)  
CMR 0600014-50.2025.6.25.0002 [56](#)  
CMR 0600015-35.2025.6.25.0002 [70](#)  
CMR 0600027-49.2025.6.25.0002 [63](#)  
CMR 0600547-43.2024.6.25.0002 [64](#)  
CMR 0600555-20.2024.6.25.0002 [59](#)  
CumSen 0000092-85.2014.6.25.0000 [17](#)  
CumSen 0600004-90.2017.6.25.0000 [31](#) [32](#)  
CumSen 0600400-14.2020.6.25.0016 [201](#)  
DPI 0600011-96.2025.6.25.0034 [238](#)  
ExPe 0600015-94.2023.6.25.0005 [99](#)  
IP 0600003-08.2024.6.25.0535 [252](#)  
IP 0600717-37.2024.6.25.0027 [247](#)  
LAP 0600010-53.2025.6.25.0021 [212](#)  
PC-PP 0600075-64.2024.6.25.0027 [226](#)  
PC-PP 0600086-42.2022.6.25.0002 [227](#)  
PC-PP 0600088-12.2022.6.25.0002 [229](#)  
PC-PP 0600116-70.2024.6.25.0014 [138](#)  
PC-PP 0600120-10.2024.6.25.0014 [133](#)  
PC-PP 0600123-62.2024.6.25.0014 [131](#)  
PC-PP 0600125-32.2024.6.25.0014 [136](#)  
PC-PP 0600129-69.2024.6.25.0014 [134](#)  
PC-PP 0600136-61.2024.6.25.0014 [142](#)  
PC-PP 0600291-88.2024.6.25.0006 [101](#)  
PCE 0600288-67.2024.6.25.0028 [232](#)  
PCE 0600314-34.2024.6.25.0006 [104](#)  
PCE 0600314-86.2024.6.25.0021 [211](#)  
PCE 0600315-19.2024.6.25.0006 [103](#)  
PCE 0600316-04.2024.6.25.0006 [102](#)  
PCE 0600316-56.2024.6.25.0021 [207](#)  
PCE 0600318-71.2024.6.25.0006 [112](#)  
PCE 0600320-93.2024.6.25.0021 [207](#)  
PCE 0600321-26.2024.6.25.0006 [106](#)

PCE 0600345-57.2024.6.25.0005	91
PCE 0600358-35.2024.6.25.0012	113
PCE 0600365-48.2024.6.25.0005	75
PCE 0600407-28.2024.6.25.0028	231
PCE 0600414-59.2024.6.25.0015	194
PCE 0600441-81.2024.6.25.0002	69
PCE 0600445-21.2024.6.25.0002	67
PCE 0600457-35.2024.6.25.0002	62
PCE 0600487-58.2024.6.25.0006	110
PCE 0600490-16.2024.6.25.0005	84
PCE 0600491-95.2024.6.25.0006	107
PCE 0600493-65.2024.6.25.0006	109
PCE 0600496-23.2024.6.25.0005	81
PCE 0600514-53.2024.6.25.0002	66
PCE 0600515-78.2024.6.25.0021	209
PCE 0600521-36.2024.6.25.0005	90
PCE 0600524-58.2024.6.25.0015	197
PCE 0600527-43.2024.6.25.0005	79
PCE 0600531-80.2024.6.25.0005	83
PCE 0600534-35.2024.6.25.0005	98
PCE 0600536-05.2024.6.25.0005	88
PCE 0600537-87.2024.6.25.0005	72
PCE 0600539-57.2024.6.25.0005	97
PCE 0600544-79.2024.6.25.0005	93
PCE 0600561-18.2024.6.25.0005	87
PCE 0600575-02.2024.6.25.0005	78
PCE 0600580-34.2024.6.25.0034	245
PCE 0600582-64.2024.6.25.0014	186
PCE 0600583-49.2024.6.25.0014	143
PCE 0600584-31.2024.6.25.0015	197
PCE 0600585-16.2024.6.25.0015	201
PCE 0600585-19.2024.6.25.0014	176
PCE 0600587-86.2024.6.25.0014	190
PCE 0600588-71.2024.6.25.0014	189
PCE 0600589-56.2024.6.25.0014	180
PCE 0600589-83.2024.6.25.0005	95
PCE 0600590-41.2024.6.25.0014	187
PCE 0600592-08.2024.6.25.0015	196
PCE 0600592-11.2024.6.25.0014	170
PCE 0600593-93.2024.6.25.0014	172
PCE 0600594-78.2024.6.25.0014	171
PCE 0600597-30.2024.6.25.0015	195
PCE 0600605-07.2024.6.25.0015	195
PCE 0600607-07.2024.6.25.0005	76
PCE 0600614-69.2024.6.25.0014	145
PCE 0600615-54.2024.6.25.0014	154
PCE 0600616-36.2024.6.25.0015	200
PCE 0600617-51.2024.6.25.0005	71

PCE 0600618-06.2024.6.25.0015	199
PCE 0600618-36.2024.6.25.0005	99
PCE 0600621-58.2024.6.25.0015	199
PCE 0600621-88.2024.6.25.0005	73
PCE 0600623-28.2024.6.25.0015	198
PCE 0600623-31.2024.6.25.0014	146
PCE 0600626-80.2024.6.25.0015	198
PCE 0600628-50.2024.6.25.0015	196
PCE 0600640-67.2024.6.25.0014	121
PCE 0600652-81.2024.6.25.0014	152
PCE 0600655-36.2024.6.25.0014	182
PCE 0600657-88.2024.6.25.0019	205
PCE 0600659-73.2024.6.25.0014	165
PCE 0600662-28.2024.6.25.0014	183
PCE 0600664-95.2024.6.25.0014	164
PCE 0600672-12.2024.6.25.0034	239
PCE 0600673-57.2024.6.25.0014	168
PCE 0600692-63.2024.6.25.0014	155
PCE 0600695-18.2024.6.25.0014	150
PCE 0600696-03.2024.6.25.0014	157
PCE 0600697-85.2024.6.25.0014	161
PCE 0600701-25.2024.6.25.0014	131
PCE 0600709-02.2024.6.25.0014	119
PCE 0600710-84.2024.6.25.0014	174
PCE 0600711-69.2024.6.25.0014	130
PCE 0600712-54.2024.6.25.0014	128
PCE 0600716-91.2024.6.25.0014	129
PCE 0600717-76.2024.6.25.0014	124
PCE 0600731-60.2024.6.25.0014	139
PCE 0600735-97.2024.6.25.0014	178
PCE 0600741-07.2024.6.25.0014	167
PCE 0600744-59.2024.6.25.0014	163
PCE 0600745-44.2024.6.25.0014	175
PCE 0600756-73.2024.6.25.0014	179
PCE 0600769-12.2024.6.25.0034	243
PCE 0600786-48.2024.6.25.0034	236
PCE 0600810-76.2024.6.25.0034	241
PCE 0600824-23.2024.6.25.0014	184
PCE 0600828-60.2024.6.25.0014	125
PCE 0600847-66.2024.6.25.0014	147
PCE 0600848-88.2024.6.25.0034	244
PCE 0600850-21.2024.6.25.0014	140
PCE 0600873-64.2024.6.25.0014	118
PCE 0600886-63.2024.6.25.0014	159
PCE 0600969-79.2024.6.25.0014	149
PCE 0600974-04.2024.6.25.0014	116
PCE 0600977-56.2024.6.25.0014	122
REI 0600257-53.2024.6.25.0026	12

REI 0600271-28.2024.6.25.0029 [44](#)  
REI 0600310-76.2024.6.25.0012 [27](#)  
REI 0600331-82.2024.6.25.0002 [4](#)  
REI 0600368-52.2024.6.25.0021 [17](#)  
REI 0600455-90.2024.6.25.0026 [8](#)  
REI 0600471-13.2024.6.25.0004 [23](#)  
REI 0600478-21.2024.6.25.0031 [40](#)  
REI 0600585-46.2024.6.25.0005 [51](#)  
RROPCE 0600021-48.2025.6.25.0000 [12](#)  
RROPCE 0600177-52.2024.6.25.0006 [105](#)  
RROPCO 0600028-40.2025.6.25.0000 [32](#) [36](#)  
RROPCO 0600096-31.2024.6.25.0030 [234](#)  
RROPCO 0600097-16.2024.6.25.0030 [233](#)  
RROPCO 0600128-36.2024.6.25.0030 [235](#)  
RROPCO 0600196-83.2024.6.25.0030 [235](#)  
Rp 0600085-53.2024.6.25.0013 [115](#)  
Rp 0600160-92.2024.6.25.0013 [114](#)  
Rp 0600206-72.2024.6.25.0016 [203](#)  
Rp 0600378-53.2020.6.25.0016 [202](#)